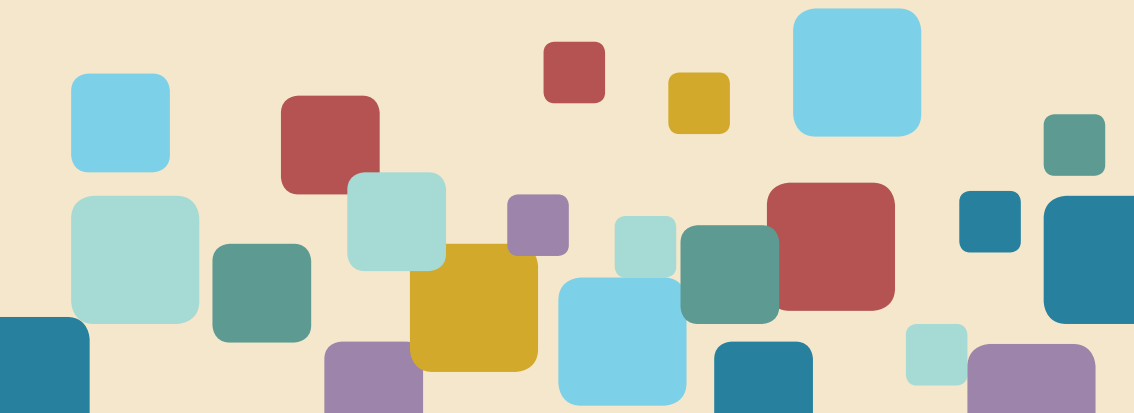




GUIA DE REFERÊNCIA

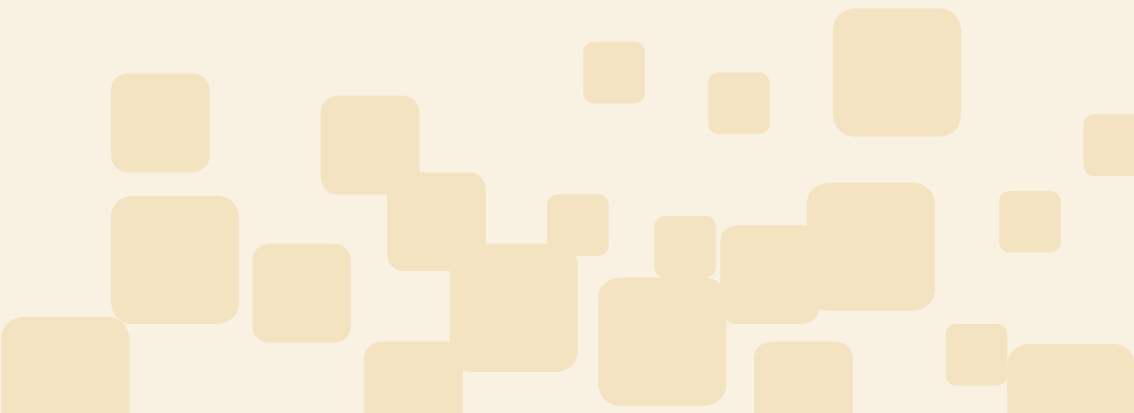
PARA A REDE DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL





GUIA DE REFERÊNCIA

PARA A REDE DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL



341.27
T316G

Teresi, Verônica Maria.

Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de
pessoas no Brasil / Verônica Maria Teresi, Claire Healy. --
Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012.
150 p. : il.

“Esta publicação foi produzida com a ajuda da União Europeia.”
ISBN: 978-85-85820-32-9

1. Crime contra a pessoa. 2. Crime contra a humanidade. 3. Direitos
humanos. 4. Migração I. Healy, Claire. II. Brasil. Secretaria Nacional de Justiça.
III. International Centre for Migration Policy Development. IV. Título.

CDD

GUIA DE REFERÊNCIA

Para a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil

Outubro de 2012

Autores:

Os relatórios de pesquisa foram redigidos por: Verônica Maria Teresi e Claire Healy.

Equipe do ICMPD:

Joana B. Cavalcanti Barbosa, Radka Kristyna Chobotova, Lukas Gehrke, Fabiana Gorenstein, Martijn Pluim, Enrico Ragaglia e Elisa Trossero.

Copyright:

International Centre for Migration Policy Development (ICMPD), 2012

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida, copiada ou transmitida de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, incluindo fotografia, gravação ou qualquer sistema de armazenamento e recuperação de informação, sem autorização dos proprietários do copyright.

ICMPD

Gonzagagasse 1

A – 1010 Viena

Áustria

www.icmpd.org

Esta publicação foi produzida com a ajuda da União Europeia. Seu conteúdo é de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores e não reflete, de forma alguma, as opiniões da União Europeia ou do ICMPD (International Centre for Migration Policy Development) sobre o tema, bem como as conclusões nela contidas não são vinculativas para nenhuma das partes.

Revisão: José Egídio

Diagramação: Alan Alves

Tiragem: 1.000 exemplares

Expediente

MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

José Eduardo Cardozo

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Márcia Pelegrini

SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA

Paulo Abrão Pires Júnior

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

Fernanda Alves dos Anjos

DIRETOR ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

Davi Ulisses Brasil Simões Pires

COORDENADORA DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Mariana Siqueira de Carvalho Oliveira

EQUIPE DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Ana Luiza Moraes Patrão; Angela Regina Cavalheiro
Ansileiro; Eliene Xavier Moreira; Lucicleia Souza e
Silva; Maria Angélica Santos Sousa; Priscilla Hoffmann
Mercadante; Tatiana Tutida Ribeiro Correa;
Vívian Sleiman de Oliveira.

Sumário

Apresentação	10
Introdução	12

Capítulo 1 **Migração e Migrantes** 15

1.1 A história das migrações	16
1.2 Conceitos-chave	17
1.3 Fatos e dados	28
1.4 As principais causas das migrações	29
1.5 Migração e trabalho	31
1.5.1 Emigração e trabalho	31
1.5.2 Imigração e trabalho	32
1.6 Migração interna no Brasil	34
1.6.1 Fluxos migratórios em cidades de fronteiras	36
1.7 Fluxos mistos de migrantes: refugiados, requerentes de asilo, vítimas de tráfico e migrantes	37
1.7.1 Feminização da migração	37
1.7.2 Migrantes LGBT	38

Capítulo 2 **Tráfico de Pessoas** 41

2.1. Convenção contra o Crime Organizado Transnacional e seus respectivos protocolos adicionais	45
2.2. O Protocolo de Palermo e o conceito do tráfico de pessoas	46
2.2.1 Elementos fundamentais constitutivos para a definição do crime de tráfico de pessoas	46
2.2.2 Indicadores	48

2.3 Diferenças conceituais sobre o tráfico de pessoas e contrabando de migrantes	52
2.4 Tráfico e exploração de trabalhadores migrantes	56
2.5 Modalidades de tráfico de pessoas	58
2.5.1. A questão do consentimento	60
2.6 Tráfico e Prostituição	62
2.7 Brasil como país de origem, trânsito e destino de vítimas de tráfico de pessoas. Tráfico interno e internacional de pessoas.	64
2.8 Caracterização geral e aspectos específicos sobre perfis de vítimas e traficantes. Formas de aliciamento e recrutamento	67
2.9 Exemplos de manifestações do tráfico de acordo com nacionalidades	71

Capítulo 3

Tráfico de Pessoas no Brasil

3.1 Legislação referente ao Tráfico de Pessoas	74
3.1.1 Tratados assinados e/ou ratificados pelo Brasil	74
3.1.2 Legislação internacional relevante	77
3.2 Legislação interna específica sobre tráfico de pessoas	78
3.2.1 Constituição Federal de 1988	81
3.2.2 Código Penal (1940). Crimes conexos	84
3.2.3 Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente	85
3.2.4 Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências	87

3.2.5 Lei nº 6.815 de Agosto de 1980 Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração (CNIg)	88
3.2.6 Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 Lei Maria da Penha (lei contra a violência doméstica e familiar contra a mulher)	90
3.2.7 Outros documentos relevantes em nível federal	91
3.3 Competências para investigação e responsabilização penal do crime do tráfico de pessoas	92
3.4 Políticas públicas	93
3.4.1 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil	94
3.4.2 Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil	98
3.4.3 A importância da intersetorialidade	98
3.4.4 Políticas e Planos Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	100

Capítulo 4

Estrutura para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

101

4.1 Vítimas diretas e indiretas: necessidade de proteção e assistência integral	104
4.2 Redes de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Núcleos, Postos e Comitês)	106
4.2.1 Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante	106
4.2.2 Qual o papel de Núcleos e Postos nas Redes já existentes?	108
4.2.3 Comitês de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	111
4.3 Rede de Atendimento às Vítimas de Tráfico	112
4.3.1 O atendimento às vítimas de tráfico: competências compartilhadas	112

4.4 Acesso à Justiça no Brasil	115
4.4.1 Programa de Proteção à Testemunha	116
4.4.2 Requisitos para Ingresso no Programa	118
4.4.3 Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM)	119
4.5 Canais de denúncia de casos de tráfico de pessoas	120
4.5.1 Disque Direitos Humanos – Disque 100	120
4.5.2 Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180	121
4.5.3 Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores	122
4.6 Onde denunciar casos de tráfico de pessoas com fins de exploração laboral	126
4.6.1 Ministério do Trabalho: Secretaria de Inspeção do Trabalho	126
4.6.2 Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE	129
4.6.3 Coordenadoria Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel da Secretaria de Inspeção do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego	130
4.6.4 Comissão Pastoral da Terra - (CPT)	132
4.7 Conselho Nacional de Imigração.	133
4.8 Defensoria Pública da União	136
4.9 Departamento da Polícia Federal Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado (DICOR) Coordenação Geral de Defesa Institucional (CGDI) Divisão de Direitos Humanos (DDH)	138
4.10 Outros atores importantes no processo de denúncia, prevenção, atendimento às vítimas e advocacy no âmbito do tráfico de pessoas:	140
 Bibliografia Seleccionada	 143
Anexo I	146
Anexo II	147

Apresentação

É com grande satisfação que o Departamento de Justiça, Qualificação e Títulos, da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (DEJUS/SNJ/MJ) e o International Centre for Migration Policy Development (ICMPD) apresentam esse Guia de Referência Para a Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil.

A sólida parceria já construída entre o DEJUS/SNJ/MJ e o ICMPD vem se traduzindo em uma série de programas, projetos e ações pontuais orientados no enfrentamento ao tráfico de pessoas e a proteção de migrantes em situação de violação de direitos humanos. Essa atuação conjunta encontra respaldo em vários documentos orientadores elaborados pela Comissão Europeia e seus órgãos auxiliares e pelo Governo brasileiro em matéria de tráfico de pessoas.

Nesse sentido, é de se destacar o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, apresentado à sociedade civil em novembro de 2011, em Recife. O processo que

conduziu à aprovação desse Plano foi beneficiado pela participação ampla de atores e organizações da sociedade civil e governos engajados na cooperação nacional e internacional contra o tráfico de pessoas. O ICMPD e o DEJUS/SNJ/MJ têm orgulho de ter colaborado para que esse processo contasse com significativa participação de parceiros europeus relevantes engajados no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Como forma de colaborar para uma eficiente implementação do II Plano Nacional, as organizações parceiras estruturaram na forma do Projeto Itineris um amplo leque de pesquisas, estudos, eventos de formação e publicações para garantir que o principal braço operativo da política, que são os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados, contem com estrutura suficiente para dar conta dos desafios ligados ao atendimento e referência (encaminhamento) de pessoas traficadas ou exploradas, independentemente de sua nacionalidade, status migratório ou

qualquer outro possível critério de exclusão, tais como gênero, idade ou orientação sexual.

Esse Guia de Referência que ora se apresenta buscou consolidar conceitos, definições-chave, o marco legal e organizações de apoio para auxiliar na atuação dos Núcleos e Postos já em operação, mais aqueles que virão a se incorporar a essa rede em um futuro próximo. Nesse sentido, o documento foi produzido levando em consideração as recomendações do público-alvo a que se destina. Foram realizadas várias consultas e revisões em momentos diferentes para que se tivesse certeza de sua atualidade e utilidade. Assim, os parceiros gostariam de aproveitar a oportunidade para agradecer aos envolvidos diretamente ou indiretamente na redação desse material que dedicaram uma parcela de seu tempo a aprimorar esse Guia de Referência e a torná-lo um documento efetivamente útil para todos os que trabalham e se interessam pelo tema.

Desejamos uma boa leitura!



Introdução

O Projeto Itineris: **“Proteção dos direitos dos migrantes contra a exploração, do Brasil para Estados-Membros da União Europeia”** conta com financiamento da Comissão Europeia; da Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça do Brasil; do Conselho Nacional de Imigração, Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil; do Escritório Federal para Migrações da Suíça; da Secretaria Geral para Igualdade da Galícia, Espanha e da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero, Portugal.

Integram, ainda, a iniciativa, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras de Portugal; a Divisão de Direitos Humanos da Polícia Federal do Brasil; o UNODC - Cone Sul e Brasil e a OIT – Escritório de Brasília. O parceiro implementador é o International Centre for Migration Policy Development (ICMPD).

O objetivo geral do Projeto é a proteção dos direitos dos migrantes, especialmente contra a exploração e o tráfico, através da difusão de informações sobre direitos dos migrantes e do fortalecimento da capaci-

dade institucional das organizações brasileiras para enfrentar o tráfico de pessoas e prestar atendimento adequado às vítimas e a migrantes em situações de violações de direitos humanos.

O Projeto Itineris inclui um componente dedicado ao fortalecimento institucional dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados no Brasil, apoiado pela Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. O objetivo desse componente é fortalecer a atuação dos Núcleos e Postos nos municípios e estados através de pesquisas, estudos e eventos de formação.

O componente de fortalecimento institucional aborda três grandes temas:

a. **Formação em tráfico de pessoas**, com a elaboração de um guia de referência sobre o tema e um evento de formação no qual os principais conteúdos abordados na publicação foram desenvolvidos. A formação foi

realizada entre os dias 09 e 11 de novembro de 2011, em Recife, Pernambuco, e os parceiros têm a satisfação de apresentar esse Guia de Referência como produto final da primeira etapa desse componente.

Serão implementados e publicados ainda como parte integrante do esforço que caracteriza o projeto:

b. Levantamento de lacunas e necessidades para elaboração de um manual sobre procedimentos padrões e fluxos de atendimento, além de uma capacitação para validar os resultados da pesquisa e os procedimentos propostos com base em uma extensa coleta de dados e consultas a atores variados que compõem a rede local de enfrentamento ao tráfico de pessoas em mais de dez estados da federação.

c. Formação de redes locais de multiplicadores para prevenção



ao tráfico de pessoas, no qual será elaborado um guia para formação de formadores para que atuem como multiplicadores do conhecimento já acumulado sobre a temática. Parte dos profissionais dos Postos e Núcleos será capacitada para fazer uso das ferramentas de formação de redes de multiplicadores nos seus locais de origem.

O objetivo deste Guia de Referência é de proporcionar ajuda às equipes dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados em operação no Brasil. O objetivo final, tanto de Núcleos como de Postos, é o de atuar contra o tráfico de pessoas e de prestar serviços à população migrante no Brasil. Este Guia oferece informações e esclarecimentos sobre as principais áreas dos estudos das migrações, incluindo definições da terminologia mais relevante. Ademais, facilita a identificação de situações concretas de tráfico de pessoas, além de apresentar um panorama das principais políticas, programas e projetos para as autoridades apontadas como responsáveis por este encaminhamento.

O Guia ainda contém os contatos para os serviços relevantes e explicações breves acerca do funcionamento da infraestrutura brasileira para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, sejam elas crianças, mulheres, homens, transgêneros, migrantes internos ou migrantes internacionais. Os principais textos legislativos encontram-se citados aqui, para fácil referência, abrangendo um leque amplo de áreas de preocupação. O Guia descreve ainda as modalidades de tráfico de pessoas, os indicadores da presença do tráfico e os elementos que constituem o delito de tráfico, conforme o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas (Protocolo de Palermo) e os principais documentos internacionais que garantem direitos às pessoas traficadas.

Ainda que um Guia deste gênero não possa retratar todas as situações com as quais as equipes dos Núcleos e Postos serão confrontadas, visa oferecer suficientes informações, contatos, legislação e mapeamento de autoridades para a melhoria contínua do serviço prestado a este grupo em especial condição de vulnerabilidade que são as vítimas de tráfico de pessoas e os migrantes em situação de violação de direitos.

CAPÍTULO 1

Migração e Migrantes

1.1 A HISTÓRIA DAS MIGRAÇÕES

A história da humanidade se confunde com a história das migrações. A palavra *migração* vem do latino *migrāre* – mudar de residência. Daí a percepção da migração como movimento de uma pessoa a outro lugar por um tempo determinado, geralmente mais que um ano. No entanto, a migração também pode ser vista como uma simples mudança de residência, sem ter em conta o período de tempo.

A história das migrações remonta pelo menos há 160.000 anos antes da era comum com a mobilidade de grupos de seres humanos dentro do continente africano.¹ A história pré-colombiana do Brasil e do estabelecimento no Brasil de europeus e migrantes africanos forçados também é uma história que gira em torno da migração, começando com o Tratado de Tordesilhas, que dividiu as terras “descobertas e por descobrir” fora da Europa entre Espanha e Portugal em 1494.

Durante a época histórica da migração em massa, entre 1846 e 1940, cerca de 55 milhões de migrantes saíram da Europa para as Américas. Entre os países receptores mais relevantes estavam Estados Unidos, Argentina, Canadá, Brasil e Uruguai. Naquela época, os japoneses também começaram a migrar para o Brasil.

Na era dos nacionalismos do século XIX, a emigração era vista como um problema para a construção de Estados-nações. Hoje em dia, a emigração, bem como a imigração, são vistas pela maioria dos atores sociais como facetas naturais da vida humana em sociedade.

Todavia, o aumento dos fluxos migratórios internacionais das últimas décadas, sobretudo dos países menos desenvolvidos para os países desenvolvidos, provocou a regulamentação crescente da imigração, e focou o interesse público neste fenômeno inerente à vida social de diferentes povos e culturas.

¹ Para consultar mapas interativos sobre a história de migrações, ver: www.bradshawfoundation.com/journey

Ora, sendo o tráfico de pessoas um crime relacionado com as migrações internas e internacionais, convém ampliar o entendimento das migrações em geral, para melhor compreender os elementos e o enfrentamento do tráfico de pessoas no contexto migratório.

1.2 CONCEITOS-CHAVE

Esta seção visa apresentar conceitos e a terminologia utilizada no campo de estudo sobre os migrantes.

Um **migrante** é essencialmente uma pessoa que não nasceu onde vive. A condição de migrante refere-se ao deslocamento feito por esta pessoa de um lugar de residência para outro, o que distingue um migrante de um turista ou um viajante de negócios.² O termo migrante se aplica a pessoas e a seus familiares, que vão para outro país ou região com vistas a melhorar suas condições sociais e materiais, suas perspectivas e as de seus familiares. Um migrante pode ser ainda uma pessoa que, tendo migrado anteriormente a um país ou uma região onde não nasceu, regressa ao lugar/país de origem. Esta pessoa é nomeada um migrante de retorno.



² No entanto, os descendentes que nasceram no país de destino (mais abaixo) de um genitor ou dois parentes migrantes podem ser referidos como migrantes, seja por autoidentificação, seja por terceiros.

Migração significa o deslocamento de pessoas de um lugar para outro, seja dentro do mesmo país (**migração interna**), seja para outro país (**migração internacional**), para fins de estabelecer residência no outro lugar.

Emigração significa, vista desde a perspectiva do país de origem, sair de um país para estabelecer-se noutro. A distinção entre emigração e imigração apoia-se tão somente na perspectiva de quem a observa.

Imigração significa, vista desde a perspectiva do país de destino, entrar num país que não seja o país de nascimento, nem o país da residência habitual, para estabelecer-se num eventual país de destino.

Fica claro, portanto, que a migração, a emigração e a imigração representam o mesmo fenômeno, visto desde a perspectiva geral, do país de origem e do país de destino, respectivamente. Consequentemente, uma pessoa pode ser, ao mesmo tempo, um migrante, um emigrante ou um imigrante, conforme a perspectiva do observador.

Países de origem, trânsito e destino

O deslocamento de um migrante num processo de migração internacional implica sair do seu país de origem ou de residência habitual, para entrar num país de destino (também país receptor). No decorrer deste processo, o migrante também pode passar por outro país, onde pode ter ou não autorização de permanecer ou transitar, que é chamado o país de trânsito.

Migração definitiva x migração temporária/sazonal/“circular”

Teoricamente, como vimos acima, um migrante é alguém que vive fora do seu país de nascimento ou de residência habitual durante um período geralmente superior a um ano. No entanto, há migrantes que

voltam para o seu país de origem após alguns meses – usualmente conhecidos como migrantes temporários -, enquanto outros migrantes ficam definitivamente no país de destino. Ainda há migrantes que trabalham sazonalmente, deslocando-se conforme o ritmo de trabalho – conhecidos como migrantes sazonais. A teoria da migração circular foi desenvolvida nos últimos anos para descrever o processo dos migrantes que saem do seu país mas a ele regressam para contribuir para o desenvolvimento local ou regional do seu país de origem.

Documentado x indocumentado ou migrante em situação irregular

Um migrante documentado é um migrante que tem autorização de permanecer e/ou trabalhar no país de destino. Usualmente, uma pessoa que, tendo ingressado sem autorização, ou depois do vencimento do visto, não tem estatuto legal no país de destino ou de trânsito, é conhecido como migrante em situação irregular. Existe uma distinção entre um migrante que ingressa sem autorização e um migrante que reside ou trabalha sem autorização. Um **migrante em situação irregular** (também “indocumentado”, “ilegal” ou “sem papéis”) é aquele migrante que, tendo ingressado ilegalmente ou permanecido depois do vencimento do visto ou da autorização de residência, deixa de ter status legal no país de destino ou de trânsito. O termo se aplica aos migrantes que violam as normas administrativas de admissão do país ou a qualquer outra pessoa que não esteja autorizada a permanecer no país de destino.³

Migração interna x migração internacional

Uma pessoa que se desloca de um lugar para outro, dentro do mesmo país, é chamada um migrante interno. Esse tipo de migração é bastante comum, por exemplo, entre pessoas que deixam zonas rurais em direção a zonas urbanas (ver 1.6 Migração Interna Brasileira abaixo). A migração internacional, por outro lado, refere-se

³ Ver: Sandoval Forero, E.A.: “Los migrantes indocumentados y los derechos humanos” em Contribuciones a la Economía, noviembre de 2007. Texto completo em: <http://www.eumed.net/ce/2007c/easf.htm>

ao movimento de pessoas que deixam os seus países de origem ou de residência habitual para se fixarem, permanentemente ou temporariamente, noutro país. Consequentemente, esse tipo de migração implica a transposição de fronteiras internacionais.

Migração “econômica” ou “voluntária” x migração forçada (refugiados – ver abaixo).

A migração voluntária é um fenômeno que se refere ao deslocamento por motivos econômicos, afetivos ou de cunho sociocultural de um lugar para outro. Quando uma pessoa é perseguida e corre riscos concretos se ficar no país de origem ou de residência, vê-se obrigada a mudar, e este fenômeno é conhecido como migração forçada. Esta pessoa, se ficar no mesmo país, é chamada de **pessoa deslocada internamente** (IDP, sigla em Inglês para *internally displaced person*). Ainda no contexto histórico, a migração forçada refere-se ao deslocamento de pessoas escravizadas.

Refugiados x solicitantes de asilo

Um **refugiado** é um migrante com condições peculiares, amparado pela Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (também conhecida como a Convenção de Genebra, de 1951) e pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967. A Convenção impõe a proteção para aquele que:

“devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país” (Artigo 1º).

É de notar que o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) só estabeleceu sua presença na América Latina duas décadas depois da promulgação da Convenção. O Brasil assumiu a responsabilidade e o compromisso, seja com a ratificação do Estatuto dos Refugiados (Decreto

nº 50215/61)⁴, seja com a promulgação de uma legislação específica interna (Lei nº 9474/97), ampliando a garantia a essas pessoas, no artigo 1º, III, da citada Lei, no qual se estabelece o reconhecimento da garantia de refúgio a todo indivíduo que:

“devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”.

A título de ilustração, no fim de 2009, de acordo com o ACNUR, havia 43,3 milhões de pessoas deslocadas no mundo, das quais 15,2 milhões eram oficialmente refugiados.⁵ Em 2010, 4.306 refugiados viviam no Brasil, de 75 diferentes nacionalidades, incluindo 39% de angolanos, 14% de colombianos e 10% de cidadãos da República Democrática do Congo.⁶

Um **solicitante de asilo** é uma pessoa que pede o reconhecimento como refugiado num país de destino. Tem o direito de ingressar num país e de residir aí, enquanto o seu caso é analisado. Em muitos países, durante o tempo de tramitação do pedido, o solicitante não tem direito de trabalhar; no entanto, no Brasil os solicitantes de asilo podem trabalhar enquanto esperam uma decisão.⁷ Caso obtenha o reconhecimento da precedência de seu pedido, seu status passa a ser o de refugiado com a obtenção do direito de permanência. Neste caso, não pode ser punido por entrada irregular no país de destino. Caso haja uma decisão negativa, não recebe autorização para residir no país de destino. Não obstante, muitos solicitantes de asilo, cujos pedidos são indeferidos, fazem um novo requerimento de proteção auxiliar por razões humanitárias.

O **direito de asilo político** é uma antiga instituição jurídica, segundo a qual uma pessoa perseguida por suas opiniões políticas, situação racial, ou con-

⁴ Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/refugiados.htm>. Acesso em 07.02.2012.

⁵ ACNUR (2010) Tendências Globais 2009: Refugiados, Solicitantes de Refúgio, Repatriados, Pessoas Deslocadas.

⁶ Teles Ferreira Barreto, Luiz Paulo (org.) (2010). Refúgio no Brasil. Brasília: Ministério de Justiça e ACNUR.

⁷ ACNUR (2010) Direitos e deveres dos solicitantes de refúgio no Brasil. ACNUR Brasil.

vicções religiosas no seu país de origem, pode ser protegida por outro Estado soberano (como asilado político). O Brasil ratificou, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção sobre Asilo Diplomático, em 1957, por meio do Decreto nº 42.636, de 13 de novembro de 1957.⁸ A Convenção sobre Asilo Diplomático tem como delimitação geográfica os países integrantes da OEA, mas somente aqueles que tenham ratificado, assim como o Brasil, a Convenção de 1957.

Conforme preceitua a Convenção, em seu artigo V:

“O asilo só poderá ser concedido em casos de urgência e pelo tempo estritamente indispensável para que o asilado deixe o país com as garantias concedidas pelo governo do Estado territorial, a fim de não correrem perigo sua vida, sua liberdade ou sua integridade pessoal, ou para que de outra maneira o asilado seja posto em segurança.”

O **apátrida**, conforme definição da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas é:

“toda pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”.⁹

A Convenção do Estatuto do Apátrida de Setembro de 1954¹⁰ determina que os Estados ratificantes daquela Convenção deverão aplicar as disposições contidas nela, sem discriminação por motivo de raça, religião ou país de origem. O Brasil ratificou, no âmbito da Organização das Nações Unidas, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, em 2002, por meio do Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002.

⁸ Convenção disponível em:
http://www.cedin.com.br/site/pdf/legislacao/tratados/convencao_sobre_asilo_diplomatico.pdf

⁹ Convenção do Estatuto do Apátrida de Setembro de 1954.

¹⁰ Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/conapatri.htm>

Um dos grupos mais afetados pela situação de ser apátridas são os palestinos, razão pela qual em vários países de destino recebem a permissão de residência e/ou até a nacionalidade. Sendo a nacionalidade “*o direito de ter direitos*”, a situação dos apátridas é de grave preocupação para a comunidade internacional e as Nações Unidas ratificaram uma Convenção em 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia.¹¹



Contrabando de migrantes x tráfico de pessoas

No Capítulo 2 será feita uma análise mais abrangente sobre as diferenças entre o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas. Vale dizer aqui que a principal diferença é que no contrabando os migrantes contratam os serviços de um intermediário para facilitar o processo de cruzamento ilegal de fronteiras, enquanto o tráfico de pessoas tem a finalidade de exploração do migrante.

¹¹ Mais em: ACNUR (2010). Prevenção e Redução da Apatridia: Convenção da ONU de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia. Genebra: ACNUR.

“...o **recrutamento**, o **transporte**, a **transferência**, o **alojamento** ou o **acolhimento** de pessoas, recorrendo à **ameaça** ou **uso da força** ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a **exploração** da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.”¹².

O **contrabando de migrantes** é definido como “(...) a aquisição, para obter, direta ou indiretamente, benefício financeiro ou outro material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado parte da qual a pessoa não é cidadã ou residente permanente”.¹³

Assistência

Assistência às vítimas do tráfico compreende medidas, programas e serviços, visando à recuperação das vítimas do tráfico. Pode incluir, mas não se limita a, moradia adequada, assistência médica, psicológica e material, educacional, treinamento e oportunidades de emprego; aconselhamento e assistência jurídica. Primeiro, a assistência de curto e longo prazos pode ser oferecida por organizações não governamentais, governamentais e internacionais nos países de destino, trânsito e origem, podendo envolver um ou múltiplos serviços.¹⁴

¹² Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, promulgado no Brasil pelo Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004.

¹³ Art. 3 do Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, Suplementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, 2000.

¹⁴ Esta é uma versão adaptada do Anexo de Trabalho, Definições e Terminologia do ICMPD, Departamento Italiano de Oportunidades Iguais, Diretrizes para o Desenvolvimento de um Mecanismo de Referência Transnacional para as Vítimas

Criança traficada

Uma criança traficada é qualquer pessoa menor de 18 anos que seja recrutada, transportada, transferida, mantida sob guarda ou recebida com o propósito de exploração, seja dentro ou fora de um país, ainda que nenhum elemento de coerção, engano, abuso de autoridade ou qualquer outra forma de abuso seja usada.¹⁵

Traficante

Um traficante é uma pessoa cúmplice no tráfico de outro ser humano (ou seres humanos) para qualquer forma de exploração.

Vítima do tráfico assistida

É uma pessoa que foi identificada como vítima do tráfico e que concordou em aceitar assistência de organizações não governamentais, governamentais e internacionais e outras relevantes (referida também como “pessoa traficada” ou “pessoa assistida”).

Vítima do tráfico identificada

É uma pessoa que tenha sido identificada como uma vítima do tráfico de acordo com um mecanismo formal ou informal de identificação (referida também como “Pessoa traficada identificada”).

Direito de emigrar x soberania do Estado

Outro conceito relevante é a diferença entre os direitos de Estados soberanos de proteger as suas fronteiras, de conceder a nacionalidade, admitir e deportar estrangeiros, e a salvaguardar a segurança nacional e o interesse público. Não obstante estes direitos, todas as pessoas têm o direito de sair livremente de um país, mas, paradoxalmente, isso não implica o direito de entrar num outro.

do Tráfico na Europa: TRM-EU, OstWest Media, Viena, 2010

¹⁵ Programa Crianças Separadas na Europa (SCEP), op. cit.

Migrantes de retorno x afastados

Em termos latos, o conceito de **retorno**¹⁶ refere-se ao ato ou ao processo de regressar ao país ou à região de origem. Isto pode ocorrer dentro das fronteiras territoriais de um país, como no caso das pessoas internamente deslocadas (IDPs) que regres-sam, ou dos migrantes internacionais que regressam do país de destino ou de trânsito para o país de origem. Existem subcate-gorias de retorno que podem descrever a forma como o retorno é implementado, por exemplo, **retorno voluntário, forçado, as-sistido e espontâneo**.

O **retorno voluntário** consiste em um acordo entre o Estado de acolhi-mento e o migrante de que esse regressará ao seu país de origem até um prazo determinado, enquanto o **retorno forçado** (também deporta-ção, afastamento, expulsão) significa que o Estado obriga o migrante a regressar, organiza a viagem e apreende o migrante para garantir que regresse. O **retorno assistido** acontece quando um Estado dá assistência financeira e/ou logística a um migrante para facilitar o retorno, e o **retor-no espontâneo** é quando o migrante regressa ao seu país de origem inde-pendentemente. **Retorno voluntário assistido** é um termo que significa apoio logístico e financeiro facultado a requerentes de asilo rejeitados, migrantes que foram vítimas de tráfico e outros migrantes que não po-dem ou não querem permanecer no país de acolhimento e que regressam voluntariamente aos seus países de origem.

Remessas é o dinheiro que um migrante envia para o seu país de origem, seja para a sua família, seja para investir num projeto ou num empreendimento. Ultimamente, as remessas recebem cada vez mais atenção como fator de desenvolvimento nos países de origem,

¹⁶ Organização Internacional das Migrações. Direito Internacional de Migração. Glossário série Migrações. 2009. Dispo-nível em: <http://publications.iom.int/bookstore/free/IML22.pdf>

reconhecido como tal pela ONU no Diálogo de Alto Nível de 2006 sobre Migração e Desenvolvimento. O volume anual das remessas enviadas aos países em desenvolvimento foi estimado em 2006 em 167 bilhões de dólares.¹⁷

No entanto, no contexto brasileiro o volume das remessas está diminuindo. Em 2011 chegou a um ponto baixo de 1,97 bilhão de dólares.¹⁸ No Brasil, a maior parte das remessas dos emigrantes é usada para contribuir com a economia familiar ou para pagar dívidas, além do dinheiro ser utilizado para investimentos. É recomendável trabalhar no sentido de diminuir o valor das taxas cobradas por agências para enviar remessas¹⁹, para fomentar o desenvolvimento.²⁰

Criança

Uma criança é definida como uma pessoa menor de 18 anos de idade (referida também como um “menor de idade”).

Direitos humanos

Os direitos humanos são direitos e liberdades fundamentais e universais que todo ser humano tem à disposição. Consistem em direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que os Estados são obrigados a respeitar plenamente, de acordo com normas comuns ratificadas pela legislação nacional e internacional.

Inclusão social

A inclusão social refere-se ao processo que assegura aos que estão em risco

¹⁷ Kofi Annan (2006). International Migration and Development. ONU.

¹⁸ Fagundes, Álvaro e Patrícia Campos Mello (29.01.2012) “Remessa de brasileiro é a menor desde 2002” em: Folha.

¹⁹ Para mais informações sobre remessas, consultar a cartilha elaborada pelo Banco Central do Brasil, disponível em: http://www.bcb.gov.br/rex/cartilha/cartilha_cambio_envio_recebimento_pequeno_valores.pdf

²⁰ Braga Martes, Ana Cristina. “O Compromisso do Retorno: GV-Pesquisa e BID”, apresentação disponível em: <http://idbdocs.iadb.org/wsdocs/getdocument.aspx?docnum=557085>

de pobreza ou exclusão social as oportunidades e os recursos necessários para participar da vida econômica e social, assegurando um padrão de vida considerado aceitável na sociedade em que vivem.²¹ Assegura também que tenham participação maior nas decisões que afetem as suas vidas e acesso aos seus direitos fundamentais. Por meio de tal processo, aos grupos vulneráveis são concedidos acesso à educação, treinamento, emprego, acomodação, serviços coletivos e assistência de saúde. Um programa de inclusão social pode ser realizado num país de origem ou no de destino.

1.3 FATOS E DADOS

Estima-se que o número total de migrantes internacionais pelo mundo, em 2010, chegou a 214 milhões de pessoas, ou uns 3,1 por cento da população mundial (de mais de sete bilhões).²² Por volta de 20% destes migrantes residem nos Estados Unidos da América, 9,4% na União Europeia e 5,7% no Canadá. Só 0,32% dos migrantes internacionais do mundo residem no Brasil, compreendendo 0,4% da população brasileira, ou 688.000 pessoas.²³ Por outro lado, o Relatório sobre Desenvolvimento Humano de 2009 informa que há 740 milhões de migrantes internos em todo o mundo (PNUD, 2009).²⁴ A maioria dos migrantes internacionais ao nível mundial migra a um país vizinho, e só uma minoria que atravessa grandes distâncias para chegar ao seu país de destino.

Apesar da sua história como país de imigração, os números de imigrantes que chegaram ao Brasil na segunda metade do século XX não são comparáveis com

²¹ http://ec.europa.eu/employment_social/spsi/poverty_social_exclusion_en.htm e Relatório Conjunto da Comissão e o Conselho sobre a Inclusão Social (2003) http://europa.eu.int/comm/employment_social/soc-prot/soc-ncl/final_joint_inclusion_report_2003_en.pdf.

²² European Commission, 2012. 3rd Annual Report on Immigration and Asylum (2011). Brussels. COM(2012) 250 final.

²³ United Nations, Department of Economic and Social Affairs, Population Division International Migration 2009.

²⁴ Relatório de Desenvolvimento Humano 2009.

a imigração maciça dos séculos anteriores. No entanto, a partir da década de 1970, houve um aumento nos números de imigrantes chegados ao Brasil, vindos principalmente da Europa, Paraguai, Bolívia, Peru, Japão, Coréia do Sul, China, e países africanos. Entre 1986 e 1991, o grupo maior de imigrantes recém-chegados eram procedentes da Europa, seguido por imigrantes da América Latina e Caribe. Entre 1995 e 2000, porém, os paraguaios passaram a constituir o grupo maior de pessoas a imigrar para o Brasil, seguidos pelos europeus, os latinoamericanos, os japoneses e os estadunidenses.²⁵

Em função da recente tendência que se estabeleceu a partir da crise mundial de 2008 até agora, o Brasil voltou a receber mais imigrantes, por causa da força da sua economia. A concessão de vistos de permanência a imigrantes no Brasil cresceu 67% de 2009 para 2010. No ano de 2011, cerca de dois milhões de estrangeiros estavam morando no Brasil. Dados do Ministério da Justiça mostram um aumento de 52,5% no número de regularizações de estrangeiros, saltando de 961 mil registros em 2010 para 1,466 milhões até junho de 2011.²⁶

1.4 AS PRINCIPAIS CAUSAS DAS MIGRAÇÕES

Na grande maioria dos casos, a decisão de migrar resulta de uma combinação de fatores interconectados, como são: a pobreza, a busca por melhores oportunidades de trabalho ou perspectivas de carreira em outros lugares, casamento com um estrangeiro, motivos ambientais (secas ou inundações), guerras, entre outras motivações. O fato de migrar, para além da mera possibilidade de melhorar economicamente, ainda pode ter motivações das mais complexas e variáveis, como, por exemplo, conhecer novas culturas, um sentido de aventura ou comportamentos considerados transgressões sociais no país/região de origem (ex.:, orientação sexual diversa da heterossexualidade).

²⁵ Ver: OIM (2010). Perfil Migratório do Brasil 2009. Genebra: OIM.

²⁶ Ver notícias sobre os dados do Ministério da Justiça em: <http://portal.mj.gov.br/estrangeiros/>

Os fatores que motivam uma pessoa para emigrar diferenciam-se bastante, consoante a situação nos países de origem e destino, e a facilidade do migrante em viajar e se estabelecer em um novo país. Por isso, os migrantes tendem a estar entre as idades de 20 e 40 anos, o que não implica que pessoas de outras idades também não possam migrar como, por exemplo, os estadunidenses aposentados que migram internamente para o Estado da Flórida ou os europeus do norte aposentados que emigram para o sul da Europa. A decisão pode ser tomada de forma independente por uma pessoa só ou como estratégia familiar, situação em que os membros da família querem melhorar a sua situação financiando a migração de um, de vários ou de todos os membros da família.

No caso da migração dos refugiados, as causas são prioritariamente a perseguição étnica, política ou ideológica, ou o fato de haver uma guerra ou violência no país de origem.

Os desastres naturais repentinos ocasionaram deslocamento de mais de 36 milhões de pessoas em 2008. Desse número, mais de 20 milhões foram deslocadas devido a desastres climáticos pelo mundo.²⁷

Ainda a crise mundial financeira recente trouxe uma série de consequências para as migrações e os migrantes.

- O contingente total de migrantes não tem diminuído em resposta à crise.
- Em resposta às consequências da crise, alguns governos têm tentado devolver os migrantes aos seus países. Instituíram-se programas especiais de retorno voluntário para os migrantes em vários países.²⁸
- A situação dos migrantes que permaneceram em seus países de destino tem se deteriorado em geral. Em épocas de contração econômica, os migrantes tendem a ser a categoria de trabalhadores mais afetadas pela perda de trabalho, proporcionalmente mais que os nacionais.

²⁷ Ver "Climate Refugees" Legal and Policy Responses to Environmentally Induced Migration, disponível em <http://www.europarl.europa.eu/committees/de/studiesdownload.html?languageDocument=EN&file=60931>

²⁸ "En el marco de un programa semejante aplicado en España, 8.724 personas aceptaron el ofrecimiento — es decir, aproximadamente el 10% de la posible población beneficiaria." (Instituto de Política Migratoria, 2009).

1.5 MIGRAÇÃO E TRABALHO

O fenômeno da migração para fins de trabalho afeta tanto os fluxos dos brasileiros para trabalhar no exterior, quanto o número crescente de estrangeiros que vêm ao Brasil para trabalhar.

1.5.1 Emigração e trabalho

São cerca de três milhões os brasileiros que residem permanentemente fora do Brasil, a maioria do qual também trabalha no estrangeiro, ou em situação legal ou em situação irregular. É particularmente difícil quantificar os emigrantes brasileiros, sobretudo porque, em muitos países, são representativos os números de migrantes de origem brasileira em situação irregular. A título de exemplo, o Itamaraty estima que, no ano de 2009, 137.600 brasileiros viviam em Portugal, enquanto apenas 116.220 encontravam-se registados como residentes em 2009 de acordo com registros do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras de Portugal (SEF).²⁹

Os emigrantes brasileiros residem, principalmente, nos Estados Unidos da América, no Paraguai e no Japão. Mais de 800.000 brasileiros vivem ainda na Europa, sobretudo no Reino Unido, Portugal e Espanha.

O Ministério das Relações Exteriores também colaborou no estabelecimento de várias Casas do Trabalhador Brasileiro, criadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através do Conselho Nacional de Imigração, em lugares que acolhem grandes números de trabalhadores brasileiros. Por exemplo, foi criada em 2010 a Casa do Trabalhador Brasileiro no Japão na cidade de Hamamatsu, ponto focal dos cerca de 230.500 migrantes brasileiros³⁰ que residem neste país.

²⁹ Ministério de Relações Exteriores (2009) Brasileiros no Mundo – Estimativas. 2nd Ed.

³⁰ Ministério das Relações Exteriores - Subsecretaria Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior - Departamento Consular e de Brasileiros no Exterior- Divisão das Comunidades Brasileiras no Exterior (Junho de 2011). Brasileiros no Mundo – Estimativas. Disponível em <http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/a-comunidade/estimativas-populacionais-das-comunidades/Brasileiros%20no%20Mundo%202011%20-%20Estimativas%20-%20Terceira%20Edicao%20-%20v2.pdf>

A crise econômica de 2008 deu causa a uma significativa alteração nos fluxos migratórios que envolvem o Brasil. Antes tido como país de emigração, o Brasil passou a ser o centro de um fluxo migratório de composição variada, contendo brasileiros e brasileiras retornados, e novos migrantes europeus, latino-americanos e asiáticos.

Brasileiras e brasileiros no exterior foram afetados pela diminuição significativa do número de postos de trabalho disponíveis e com o progressivo enxugamento das economias dos tradicionais países de destino, como por exemplo Estados Unidos, Portugal e Espanha. De outro, foram surpreendidos com a melhora do cenário econômico no Brasil, e com a abertura de novos postos de trabalho em ritmo acelerado. Isso fez com que um significativo número de migrantes e suas famílias optassem por retornar ao Brasil de forma massiva.

1.5.2 Imigração e trabalho

Quanto aos trabalhadores migrantes estrangeiros no Brasil, a Lei no. 11.961 de 2 de julho de 2009 (conhecida como “Anistia”, porque concede uma anistia a determinados migrantes em situação irregular) dispõe sobre a concessão de visto de residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no Brasil.³¹ A possibilidade de regularizar-se existe para os estrangeiros que entraram no Brasil até 1º de fevereiro de 2009 e permaneçam em situação irregular. Esta medida regularizou mais de 45 mil imigrantes, principalmente bolivianos, chineses, peruanos, paraguaios e coreanos. Em abril de 2011, iniciou-se uma nova fase da regularização migratória, com a conversão das autorizações de residências provisórias em permanentes. Dos 45 mil beneficiados pela anistia concedida pelo Ministério da Justiça no segundo semestre de 2009, 40% já obtiveram a residência permanente no país.³²

O processo de regularização consiste na concessão, pelo Departamento de Polícia Federal, de uma autorização de residência provisória de até dois

³¹ Ver a legislação em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11961.htm

³² <http://noticias.r7.com/brasil/noticias/governo-autoriza-residencia-permanente-a-18-mil-estrangeiros-20120130.html>

anos. A concessão da residência permanente é dada após um período de dois anos, com comprovação de exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e de sua família, entre outros requisitos. Conforme a Portaria nº 2231, de 3 de julho de 2009, os pedidos de residência provisória e sua conversão em permanente são decididos pelo Departamento de Polícia Federal, e os casos omissos ou especiais são resolvidos pela Secretaria Nacional de Justiça.³³

O contexto regional também foi fortemente impactado pela alteração do cenário econômico global e regional. O Brasil teve um desempenho econômico acima da média regional passando a atrair um número expressivo de migrantes latino-americanos, especialmente bolivianos e peruanos.

A maior parte dos migrantes encontra-se situada em São Paulo, muitos em situação de irregularidade documental e exercendo ocupações de baixa qualificação. Em várias oportunidades a imprensa brasileira noticiou a situação de imigrantes bolivianos encontrados em situação de exploração do trabalho ligados ao setor têxtil. É particularmente preocupante a situação das mulheres e crianças migrantes libertadas nas fiscalizações conduzidas pelas equipes de inspeção das Superintendências do Trabalho.

Um desenvolvimento muito recente na história brasileira das migrações foi a chegada de um número significativo de haitianos nas fronteiras do país, fugindo da pobreza e dos desastres ambientais e sanitários da ilha caribenha. Até a data, eram mais de 4.000 os imigrantes haitianos que chegaram ao Brasil nos últimos dois anos. Segundo os relatos dos haitianos, o trajeto é feito por via aérea do Haiti até o Peru ou Equador e depois por via terrestre, até a fronteira do Brasil. Após 25 de janeiro de 2012, o Peru passou a exigir vistos dos haitianos. No primeiro momento o ponto de entrada no Brasil foi efetivamente o Estado do Acre, mas um importante contingente de haitianos chegou também à cidade de Tabatinga, no Amazonas.

³³ Todas as informações sobre a regularização de estrangeiros estão disponíveis no site do Ministério da Justiça <http://portal.mj.gov.br/estrangeiros/data/Pages/MJ33FCEB63PTBRIE.htm>

Os haitianos receberam do governo do Acre assistência médica e alimentar, além de abrigo. Tal como no caso de outros solicitantes de asilo, o Departamento de Polícia Federal fez os registros da solicitação de refúgio e emitiu um protocolo provisório, que serve de base legal para a estada dos solicitantes haitianos no Brasil até a decisão de sua solicitação, e permite a expedição de carteira de trabalho provisória pelo Ministério do Trabalho. A medida garantiu que os haitianos pudessem circular livremente pelo território nacional, já que muitos demonstraram interesse em procurar trabalho em outras regiões do Brasil.

1.6 MIGRAÇÃO INTERNA NO BRASIL

Outro aspecto importante das migrações refere-se à migração interna no Brasil. Nesse caso, os grandes fluxos migratórios parecem ter sido impulsionados devido a dois grandes grupos de fatores: ocorrência de situações climáticas não gerenciadas adequadamente e a ausência de planos de desenvolvimento locais que permitissem a fixação de pessoas nos seus locais de origem. Nesse sentido, o país foi palco de movimentações de grandes grupos populacionais, definidos por “ciclos” econômicos episódicos de curta duração:

- Na época da colonização portuguesa, registrou-se o ciclo da cana de açúcar no Nordeste, seguido pelo ciclo do ouro, em Minas Gerais (Século XVIII) que ocasionaram a migração forçada de escravos para essa região;
- O ciclo da borracha levou um grande contingente populacional, na sua maioria nordestinos, para o Norte do País (Século XIX);
- O ciclo do café fez o mesmo com a Região Sudoeste (Século XIX), sendo seguido pelo processo de industrialização, que provocou um forte movimento populacional em direção a São Paulo (Século XX).
- As obras necessárias à transferência da Capital do País para

Brasília também causaram uma alteração na rota migratória interna, colocando o Planalto Central como local de destino para um grande contingente populacional oriundo do Norte e Nordeste do País (Século XX).

No caso das migrações contemporâneas, é preciso lembrar que, na década de sessenta, as secas e a falta de investimentos em políticas de desenvolvimento regional são causas comumente apontadas como geradoras de deslocamentos internos. Um exemplo claro foi o processo conhecido como “êxodo rural”, no qual um grande contingente de pequenos agricultores ou desempregados do campo fugiu da seca em direção ao Sudeste (Rio de Janeiro e São Paulo). A expansão da fronteira agrícola trouxe consigo fluxos populacionais do Sul e Sudeste em direção aos estados do Norte nos anos 70 e 80. A seguir houve um aumento na migração em direção às cidades de porte médio que tiveram um expressivo crescimento nos anos 90.³⁴

Outra característica apontada como típica dos processos migratórios ocorridos no Brasil é que se assentam sob a base da exploração dos recursos naturais de forma predatória³⁵, sem preocupações com os aspectos urbanísticos, de fixação do novo contingente populacional no local de destino ou de melhoria dos equipamentos públicos básicos (saneamento, educação, saúde etc).

O denominador comum a todos esses processos parece ser a questão do emprego e da consequente expectativa de melhoria de vida.

Contemporaneamente percebe-se uma alteração nesse panorama, uma vez que as cidades de pequeno e médio portes têm atraído cada vez mais pessoas em busca de uma melhor qualidade de vida que a oferecida nas grandes cidades. As grandes capitais já não crescem no ritmo de antes, mas ainda não chegam a diminuir de tamanho.

³⁴ Brito, Fausto. As migrações internas no Brasil, CEDEPLAR texto para discussão nº366.

³⁵ Hazeu, Marcel Theodor (2011) Migração internacional de mulheres na periferia de Belém: identidades, famílias transnacionais e redes migratórias em uma cidade na Amazônia; orientadora Marília Ferreira Emmi..

1.6.1 Fluxos migratórios em cidades de fronteiras

A migração entre os países fronteiriços é uma constante nos itinerários migratórios e se insere no conjunto dos processos de mobilidade humana em níveis regional e internacional. Para os estudos migratórios, a fronteira é o “lugar” onde iniciam as possibilidades de saída, de libertação, de concretização da migração. A fronteira também pode ser “lugar de passagem” marcado pelos encontros e desencontros de ordem cultural e social.³⁶

O Brasil conta com 16.889 km de área de fronteira (2.533.350 km²), que atravessa onze estados da federação, a saber: Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá, chegando a atingir 588 municípios, e afetando aproximadamente 10 milhões de cidadãos em áreas de fronteira com dez países diferentes.

Populações de fronteiras podem chegar a manifestar culturas próprias, em que o próprio cotidiano vivido pelas pessoas das cidades de fronteira (línguas, costumes, gastronomia) acaba por sintetizar a experiência de viver entre dois países; fazendo parte de ambos, sendo ao mesmo tempo algo diferente em função da combinação de influências. É preciso saber que comunidades localizadas em áreas de fronteiras podem ser estigmatizadas, como sendo oriundas de locais de alta incidência de ações criminosas de diversas ordens ou pela sua abertura a um fluxo constante de estrangeiros migrantes considerados “indesejáveis”, como os indocumentados ou irregulares que atravessaram a fronteira.

O importante é compreender que os municípios localizados nas fronteiras brasileiras, ainda que com características próprias, devem contar com todo o aparato governamental necessário para uma adequada implantação da rede de proteção social, conforme disposições da legislação brasileira - e mais aqueles equipamentos necessários para lidar com sua realidade específica de porta de entrada ou saída. Nesse sentido, a tríplice fronteira entre Argentina, Brasil e Paraguai pode ser considerada um bom exemplo dos grandes desafios e das necessidades de fortale-

³⁶ Oliveira, Marcia Maria. Migrações fronteiriças: uma reflexão necessária no Amazonas. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/outros/5EncNacSobreMigracao/public_mig_fro_ref.pdf

cimento da cooperação internacional em matéria de imigração, equipamentos de proteção social e certamente em temas relacionados ao tráfico de pessoas e outras violações de direitos humanos que afetam populações migrantes.

1.7 FLUXOS MISTOS DE MIGRANTES: REFUGIADOS, REQUERENTES DE ASILO, VÍTIMAS DE TRÁFICO E MIGRANTES

Fluxos mistos são movimentos populacionais complexos que incluem refugiados, requerentes de asilo, migrantes econômicos e outros migrantes. É importante saber que mesmo entre um grupo de migrantes podem ser encontradas situações particulares como tráfico de pessoas, contrabando de migrantes, migração indocumentada ou mesmo refugiados. Os países receptores devem estar capacitados para poder triar os migrantes de acordo com cada situação e prestar o atendimento adequado a cada uma das situações identificadas.

O termo fluxo misto também refere-se ao fato de grupos de migrantes terem membros com necessidades e particularidades diferentes, por exemplo, mulheres, pessoas com deficiência ou pessoas LGBT, temas que serão abordados a seguir.

1.7.1 Feminização da migração

O aumento progressivo no número absoluto e na proporção de mulheres nos fluxos de migração mundiais é referido como a “feminização da migração”. Este processo traz consigo uma preocupação aumentada com os direitos dos migrantes, sendo que as mulheres migrantes são mais frequentemente alvo de discriminações e violências com base em sua “dupla vulnerabilidade” por serem mulheres e adicionalmente migrantes. Ainda por cima, representam a maioria das vítimas de tráfico em nível mundial, como veremos no segundo capítulo .

Nesse sentido, é comum encontrar relatos de migrantes brasileiras que sofreram com o duplo estigma por serem estrangeiras e por serem mulheres e, portanto, menos valorizadas que migrantes homens em termos de aproveitamento de suas capacidades. Mulheres migrantes podem estar mais vulneráveis a situações de violência física ou sexual que homens na mesma condição.

1.7.2 Migrantes LGBT

Alguns estudos têm abordado o tema dos migrantes LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transgênero).³⁷ Apesar de ainda não existir informações oficiais suficientes sobre esses fluxos migratórios, nem conhecimento aprofundado, pode-se afirmar que, tal como o grupo das mulheres, representam um grupo de vulnerabilidade especial, sobretudo por causa da discriminação homofóbica que sofrem nos seus países de origem e/ou nos seus países de destino.

Por essa razão, alguns países de destino chegam a conceder o estatuto de refugiado ou de proteção auxiliar a migrantes LGBT fugindo de violações de direitos com fundamento em orientação sexual diversa da heterossexualidade.

No entanto, a vulnerabilidade deste grupo ainda não é reconhecida por todos os países. Uma série de publicações tem sublinhado os fatores de risco deste grupo de ser traficada para ser explorado no mercado do sexo.³⁸

Para facilitar a compreensão do que se está a referir como parte integrante do grupo de migrantes LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros)

³⁷ Por exemplo, Maria Cecília Patrício faz uma análise interessante sobre os fluxos migratórios de travestis brasileiros à Espanha e chega a argumentar que a mobilidade possibilitada pela migração internacional faz parte da construção e reafirmação da identidade do travesti brasileiro. Patrício, Maria Cecília. No truque: fluxos migratórios de travestis brasileiros à Espanha. Uma perspectiva transnacional.

³⁸ A título de exemplo: 1. pesquisas realizadas pelo ICMPD, principalmente na Itália, no âmbito do Projeto "Promovendo parcerias transnacionais: prevenção e resposta ao tráfico de seres humanos do Brasil para os Estados Membros da União Europeia". 2. FUNDACION TRIANGULO, Trabajadores masculinos del sexo: aproximación a la prostitución masculina en Madrid. Madrid, 2006. 3. CARBALLO, Marta de la Riva; TERESI, Verónica Maria. Investigación: Hacia un protocolo de actuación en el contexto actual de trata de mujeres brasileñas en España. Madrid: IUDC, 2009.

é necessário conceituar as diferentes identidades atualmente demarcadas na sociedade:

Bissexualidade consiste na atração física e emocional por pessoas tanto do mesmo sexo quanto do oposto, com níveis variantes de interesse por cada um, e à identidade correspondente a esta orientação sexual. Bissexual é, portanto, o termo aplicado a pessoas que se sentem atraídas por ambos os sexos.

Lésbicas são mulheres que sentem desejos sexuais por outras mulheres, e têm romances e relações sexuais entre si. Desde 1993 que a Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou o lesbianismo, bem como a homossexualidade como um todo, de sua lista de doenças, reconhecendo não se tratar de nenhuma disfunção.

Gays são homens que sentem desejos sexuais por outros homens, têm também romances e relações entre si.

Homofobia é um termo utilizado para significar medo, preconceito, discriminação ou ódio aos homossexuais.

Homossexualidade, também homossexualismo, refere-se ao atributo, característica ou qualidade de um ser sentir atração por outro ser do mesmo sexo. A homossexualidade pode ser definida como manter relações sexuais e afetivas entre pessoas do mesmo gênero.³⁹

Transgênero, também transexual, é um termo mais recente que se refere a pessoas cuja identidade de gênero não está em conformidade com o sexo designado no nascimento, nem com papéis tradicionais de sexo. As *trans* podem tomar a decisão de adaptar o seu sexo anatômico à própria identidade de gênero através de terapia hormonal ou cirúrgica ("cirurgia de redesig-

³⁹ Lenin Campos Soares. Homoerotismo e homossexualismo, a historicidade de um conceito. 2007. Disponível em: <http://www.artciencia.com/Admin/Ficheiros/LeninSOA379.pdf>

nação de sexo"). Entretanto, o transgênero é um termo continuamente em evolução e alguns transexuais se recusam a usá-lo.⁴⁰

Transfobia é um termo utilizado para significar medo, preconceito, discriminação ou ódio aos transgêneros/transexuais.

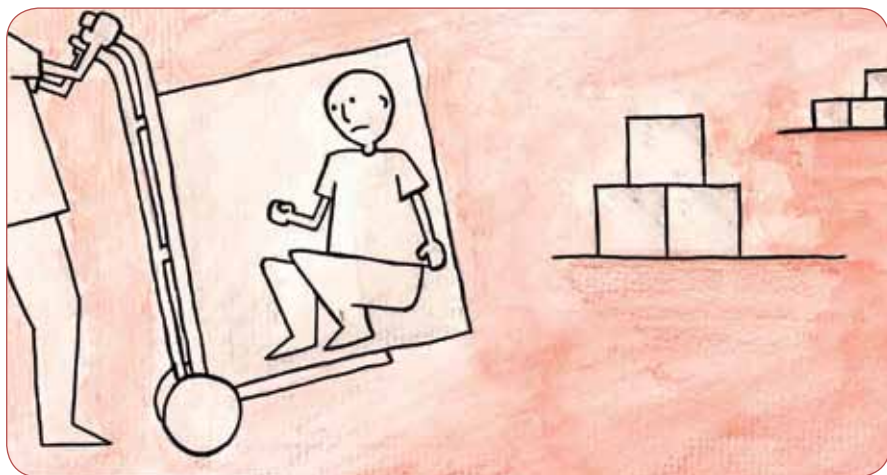
Importante saber que a Rede de Brasileiras e Brasileiros na Europa⁴¹ apresentou como uma das conclusões do Encontro Migração Brasileira e Questões de Gênero, realizado em Roma, em julho de 2010, a inclusão nos debates sobre migrações as necessidades dos brasileiros e brasileiras LGBT vivendo no exterior.

⁴⁰ ICMPD. Jornadas Transatlânticas: Uma pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal. 2011. Disponível em: <http://blog.justica.gov.br/inicio/wp-content/uploads/2012/05/JornadasTransatl%C3%A2nticas-1.pdf>

⁴¹ A Rede de Brasileiras e Brasileiros na Europa é um grupo formado por cidadãos que representam as comunidades brasileiras no exterior trabalhando diretamente em defesa dos seus direitos políticos, sociais e culturais. Os representantes estão em associações sem fins lucrativos, culturais, organizações informais e agrupamentos diversos. Para mais informações sobre os representantes da Rede em cada um dos países da Europa consultar: <http://rede-brasileira.eu/>

CAPÍTULO 2

Tráfico de Pessoas



O tráfico de pessoas é um dos maiores problemas na sociedade de hoje e representa um tema de grande importância para o Brasil, por sua incidência dentro do país e entre os nacionais vivendo no exterior. Constitui a terceira modalidade criminosa mais lucrativa no mundo, ultrapassada apenas pelo tráfico de armas e de drogas. As estimativas de junho de 2012 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontam uma cifra de 20,9 milhões de vítimas de trabalho forçado e exploração sexual ao nível mundial, entre eles 5.5 milhões de crianças,⁴³ o que indica a relevância do tema do tráfico de pessoas no mundo de hoje.

O tráfico de pessoas é uma violação grave aos direitos de um ser humano, e envolve em muitos casos a privação de liberdade, a exploração, a violência e a retenção de documentos de identidade. O tráfico significa, de acordo com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (também Protocolo de Palermo):

⁴² Parte desse capítulo tem como referência: ICPMD. Manual de Apoio ao Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. Departamento da Polícia Federal. 2010.

⁴³ International Labour Organisation, 'ILO 2012 Global estimates of forced labour', June 2012 (covering the period 2002-2011).

“...o **recrutamento**, o **transporte**, a **transferência**, o **alojamento** ou o **acolhimento** de pessoas, recorrendo à **ameaça** ou **uso da força** ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a **exploração** da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.”⁴⁴

Conforme esta normativa internacional das Nações Unidas (ONU), o tráfico de pessoas é uma das modalidades de crime organizado transnacional. Assim, a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional e seus três Protocolos determinam ações em três temas centrais: o tráfico de pessoas,⁴⁵ especialmente de mulheres e crianças, o contrabando de migrantes⁴⁶ e a luta contra a fabricação e tráfico de armas e de drogas⁴⁷. Sendo uma das modalidades do crime organizado, o tráfico de pessoas também em si apresenta várias modalidades, que são: tráfico para fins de exploração sexual, exploração laboral, mendicância forçada e remoção de órgãos, entre outras.

Especificamente no caso do tráfico de pessoas, o crime organizado se beneficia da situação de vulnerabilidade de mulheres, homens, crianças e adolescentes, aprimorando e profissionalizando suas formas de ex-

⁴⁴ Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, promulgado no Brasil pelo Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004.

⁴⁵ Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que Suplementa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000).

⁴⁶ Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, que Suplementa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000).

⁴⁷ Protocolo contra a Produção Ilícita e o Tráfico de Armas de Fogo, suas Partes e Componentes e Munição (2000).

ploração, lançando o crime do tráfico de pessoas a ser considerado um dos principais problemas da ordem internacional.⁴⁸

A globalização do crime internacional dá-se pelos mesmos motivos que os das instituições legítimas, seja pela possibilidade de inserir seus produtos através do livre comércio, seja pelas brechas dos sistemas jurídicos, visando sempre obter lucro. Trocam-se técnicas de logística, mecanismos de comunicação e até mesmo pessoas, com a finalidade de obter melhores resultados.

“Assim como as multinacionais abrem sucursais no mundo inteiro para tirar proveito da mão-de-obra atrativa ou dos mercados de matérias-primas, o mesmo ocorre com os negócios ilegais. Além disso, os negócios internacionais, tanto os legítimos quanto os ilícitos, também criam no mundo inteiro toda a infraestrutura necessária para a produção, o marketing e as necessidades de distribuição. Empresas ilegais podem se expandir geograficamente para aproveitar essas novas condições econômicas, graças à revolução nas comunicações e no transporte internacional.”⁴⁹

A rede articulada para fins de tráfico possibilita a criação de uma grande estrutura de serviços-meio para a obtenção de lucros como fornecedores de documentos falsos, prestadores de serviços jurídicos, lavadores de dinheiro, redes de transportes, entre outros. Quando os negócios ligados a uma modalidade do crime organizado chegam a ser grandes e estáveis, as redes tendem a se diversificar em outras modalidades, como faria qualquer grande empresa lícita. Por outro lado, o aprimoramento do crime organizado reflete a insuficiência dos mecanismos de enfrentamento tradicionais individuais de cada Estado, corroborando para a necessidade de utilização de novas formas de combate através da cooperação bilateral, regional e até multilateral, e ainda por meio da cooperação técnica policial, tecnológica, econômica e de mecanismos de comunicação.

⁴⁸ Ver Jesus, Damásio Evangelista de (2003). Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais, São Paulo: Saraiva, p. 2 e 14. Ver ainda o Relatório da Anistia Internacional (2001) em Inglês: Broken bodies, shattered minds: torture and ill-treatment of women, p.16.

⁴⁹ Shelley, Louise (2006) A Globalização do crime e do terrorismo.

2.1 CONVENÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL E SEUS RESPECTIVOS PROTOCOLOS ADICIONAIS

No que se refere ao tráfico de pessoas, a normativa internacional mais significativa foi assinada em Palermo, Itália, em 2000. Estes instrumentos legislativos condicionam os países a internalizarem seus preceitos, estimulando a elaboração de leis internas e políticas públicas específicas de prevenção. Ainda exige que os países concentrem esforços para reprimir os perpetradores e atender integralmente as vítimas de tráfico de pessoas:

- Convenção contra o **Crime Organizado Transnacional** (2000) – prevê a cooperação entre os Estados-parte no combate ao crime organizado transnacional (aprovada no Brasil pela Resolução da Assembleia Geral 55/25).⁵⁰
- Protocolo relativo à **Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas**, (também Protocolo de Palermo, ver 2.2 em baixo) em especial Mulheres e Crianças, que Suplementa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000) (aprovado no Brasil pela Resolução da Assembleia Geral 55/25, Anexo III).⁵¹
- Protocolo contra o **Tráfico Ilícito de Migrantes** por Vias Terrestre, Marítima e Aérea, que Suplementa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (aprovado no Brasil pela Resolução da Assembleia Geral 55/25, Anexo III).⁵²

⁵⁰ A Convenção entrou em vigor em 29 de setembro de 2003. Foi promulgada pelo Brasil em 12 de março de 2004, com o Decreto n.º 5.015.

⁵¹ O Protocolo entrou em vigor em 29 de setembro de 2003. Foi promulgado pelo Brasil em 12 de março de 2004, com o Decreto n.º 5.017.

⁵² O Protocolo entrou em vigor em 29 de setembro de 2003. Foi promulgado pelo Brasil em 12 de março de 2004, com o Decreto n.º 5.016.

A partir dessas normativas internacionais, verificar-se-á qual é o conceito legal para o tráfico de pessoas e suas diferenças com outras modalidades criminosas relativas à mobilidade pessoal.

2.2 O PROTOCOLO DE PALERMO E O CONCEITO DO TRÁFICO DE PESSOAS

2.2.1 Elementos fundamentais constitutivos para a definição do crime de tráfico de pessoas

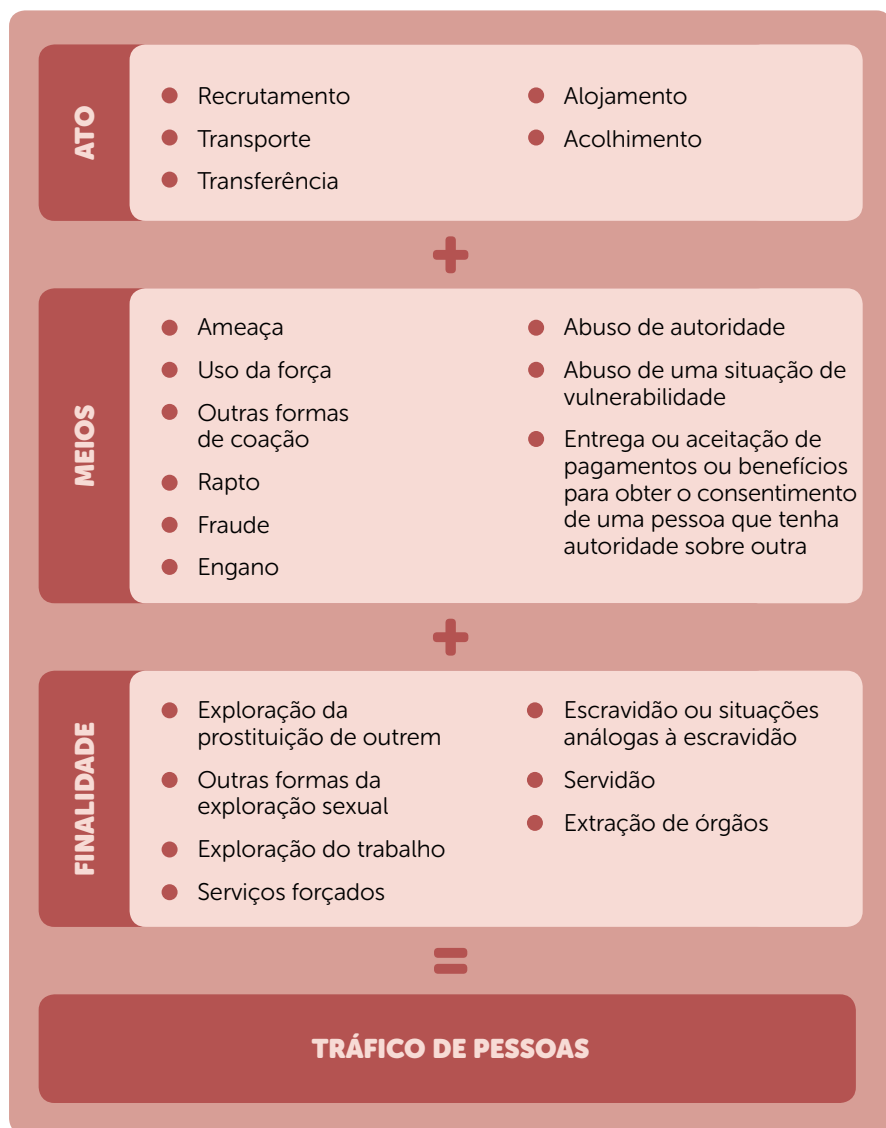
O artigo 3 do Protocolo contra o tráfico de pessoas, como vimos, estabelece que o tráfico de pessoas conta com três elementos constitutivos:

1. Os atos
2. Os meios
3. A finalidade de exploração

Para que se configure o crime do tráfico de pessoas é fundamental que haja uma combinação de pelo menos um de cada dos três elementos constitutivos e não dos diferentes elementos, mesmo que em alguns casos esses diferentes elementos constituam delitos penais em si mesmos. Por exemplo, o ato do rapto ou a agressão podem constituir delitos penais autônomos em virtude da legislação penal interna de cada país.

O gráfico abaixo esboça os elementos constitutivos do crime de tráfico de pessoas, mostrando a necessidade das autoridades policiais de comprovar pelo menos um elemento de cada coluna.

Matriz dos elementos do crime de Tráfico de Pessoas⁵³



⁵³ UNODC (2010). Manual sobre la lucha contra la trata de personas para profesionales de la justicia penal. (Em Espanhol).

O Protocolo de Palermo não conceitua “exploração”, nem apresenta um rol exaustivo de finalidades para a configuração do tráfico de pessoas. Para que se configure o tráfico de pessoas se exige que a pessoa haja cometido o ato ou os atos materiais com o fim de que a vítima seja explorada e por um ou vários dos meios listados. Além disso, para que se configure o delito do tráfico de pessoas não é necessário que se produza a exploração, mas sim, que se verifique a intenção manifesta de explorar a pessoa.

2.2.2 Indicadores

Indicadores são ferramentas utilizadas para identificar casos, fazer avaliações e medir o grau de ocorrência de um determinado fenômeno. Podem ser úteis para simplificar análises de casos complexos que de outra forma iriam requerer a manipulação de grande volume de informação. Indicadores devem ser interpretados como sinais e não servem como conteúdo probatório definitivo.

Profissionais que se valem de indicadores para pautar sua conduta devem sempre estar atentos aos cuidados com a sua adaptação nos casos de aplicação, respeitando as particularidades de cada caso individual e as diferenças regionais. Os indicadores podem ser ferramentas úteis para apontar uma tendência, mas devem ser balanceados e sempre adaptados às diferentes possibilidades.

A identificação e a investigação de casos de tráfico de pessoas pelas autoridades são fundamentais, e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, sigla em Inglês) desenvolveu uma lista de indicadores para ajudar autoridades policiais e o público em geral a identificarem uma possível vítima de tráfico.⁵⁴ Existe também um importante trabalho sobre indicadores e a identificação de trabalho forçado e tráfico de pessoas feito pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Autoridade portuguesa de Condições de Trabalho.⁵⁵

⁵⁴ A lista completa encontra-se disponível aqui (em Espanhol): www.unodc.org/documents/human-trafficking/HT_indicators_S_LOWRES.pdf.

⁵⁵ Ver ACT (2008) Trabalho Forçado e Tráfico de Pessoas: Um Manual para Inspectores de Trabalho. OIT, p. 18. Disponível em: [http://www.act.gov.pt/\(pt-PT\)/crc/PublicacoesElectronicas/Documents/Trabalho_forcado_e_trafico_de_pessoas.pdf](http://www.act.gov.pt/(pt-PT)/crc/PublicacoesElectronicas/Documents/Trabalho_forcado_e_trafico_de_pessoas.pdf)

A lista elaborada pelo UNODC inclui indicadores gerais, indicadores para vítimas do tráfico crianças e adolescentes, indicadores da exploração no trabalho doméstico, da exploração sexual, da exploração laboral e indicadores do tráfico para fins de exploração de mendicância e delitos de pequeno potencial ofensivo. Profissionais que tenham contato diário com migrantes, internas ou internacionais, deveriam familiarizar-se com esta lista abrangente.

Segue uma seleção dos indicadores mais relevantes:

Indicadores do Tráfico de Pessoas⁵⁶

INDICADORES GERAIS

As pessoas sujeitas ao tráfico podem:

- acreditar que têm de trabalhar contra sua vontade
- ser incapazes de abandonar seus lugares de trabalho
- mostrar sinais de que alguém está controlando seus movimentos
- sentir que não podem ir embora de onde estão
- dar indícios de ansiedade e medo
- ser objeto de violência ou ameaças contra elas, seus familiares ou seus seres queridos
- sofrer lesões ou incapacidades típicas de determinados trabalhos ou medidas de controle.
- desconfiar das autoridades
- receber ameaças de que serão relatadas às autoridades
- sentir temor em revelar sua situação migratória
- não estar de posse de seus passaportes ou outros documentos de viagem ou identificação, porque estes estão em poder de outra pessoa
- ter documentos de identidade ou de viagem falsos
- permitir que outros falem por elas quando alguém lhes dirige a palavra diretamente
- não ter dias livres
- ter uma interação limitada ou nula com a rede social
- não estar familiarizado com o idioma local
- não conhecer o endereço da sua casa ou do seu trabalho
- ser objeto de castigos para impor-lhe disciplina
- ser incapaz de negociar condições de trabalho
- receber uma remuneração escassa ou nula
- não ter acesso à atenção médica
- ter recebido o pagamento dos gastos com o transporte ao país de destino por meio de facilitadores, e estar obrigados a reembolsá-los trabalhando ou prestando serviços nesse país

⁵⁶ A lista completa encontra-se disponível aqui (em Espanhol): www.unodc.org/documents/human-trafficking/HT_indicators_S_LOWRES.pdf.

CRIANÇAS

As crianças ou adolescentes sujeitos ao tráfico podem:

- não ter acesso aos seus pais ou tutores
- parecer intimidadas e comportarem-se de uma forma que não corresponde ao comportamento típico das crianças da sua idade
- estar fazendo trabalhos que não são apropriados para crianças
- não ter acesso à educação
- não ter tempo para brincar
- viver separadas de outras crianças e em casas que não cumprem com os requisitos mínimos de habitabilidade- comer separadas dos outros membros da "família"
- receber sobras para comer
- viajar sem estar acompanhadas de adultos

As seguintes situações também podem indicar que crianças têm sido objeto de tráfico:

- A presença, em tamanhos para crianças, de roupas utilizadas para trabalho manual ou sexual
- A afirmação por um adulto que "encontrou" uma criança não acompanhada
- a presença de brinquedos, camas e roupa de crianças em lugares inapropriados como bordéis ou fábricas.

EXPLORAÇÃO NO TRABALHO DOMÉSTICO

As pessoas sujeitas ao tráfico para fins de exploração no serviço doméstico podem:

- viver com uma família
- não comer com o resto da família
- dormir num espaço compartilhado ou inadequado
- ser dadas por desaparecidas pelo seu empregador apesar de que ainda estejam vivendo com ele
- não abandonar nunca a casa por motivos sociais ou fazê-lo raramente
- não abandonar nunca a casa sem o seu empregador
- receber somente restos para comer
- estar sujeitas a insultos, abusos, ameaças ou violências

EXPLORAÇÃO SEXUAL

As pessoas sujeitas ao tráfico para fins de exploração sexual podem:

- sair escoltadas quando vão e voltam do trabalho, compras etc.
- ter tatuagens ou outras marcas que indiquem que são “propriedade” de seus exploradores
- trabalhar muitas horas por dia ou ter poucos ou nenhum dia livre
- dormir onde trabalham
- viver ou viajar em grupo, algumas vezes com outras pessoas que não falam a mesma língua
- não estar de posse de documento de identificação civil
- ter poucas roupas para vestir
- não ter dinheiro próprio em espécie

As seguintes situações também poderiam indicar pessoas sujeitas ao tráfico para fins de exploração sexual:

- há provas de que as vítimas têm tido relações sexuais sem proteção e/ou violentadas
- há anúncios de bordeis ou lugares semelhantes que oferecem os serviços de mulheres de determinada origem étnica ou nacionalidade

EXPLORAÇÃO LABORAL

As pessoas sujeitas ao tráfico para fins de exploração laboral são geralmente obrigadas a trabalhar em setores como agricultura, construção, lazer, serviços e manufatura (oficinas clandestinas).

As pessoas que têm sido objeto de tráfico para fins de exploração laboral podem:

- viver em grupos nos mesmos lugares em que trabalham
- não estar vestidas adequadamente para o trabalho que fazem
- não ter acesso livre aos salários
- não ter contrato de trabalho
- trabalhar longas jornadas de trabalho
- depender do seu empregador para uma série de serviços, incluindo o trabalho, o transporte e o alojamento
- ter sua capacidade de se movimentar reduzida
- estar sujeitas a insultos, abusos, ameaças ou violência
- ser castigadas com multas para impor-lhes disciplina
- carecer de capacitação básica e de licenças profissionais

MENDICÂNCIA E CRIMES MENORES

As pessoas sujeitas ao tráfico para fins de mendicância ou prática de crimes menores podem:

- ser crianças ou adolescentes, velhos ou migrantes com deficiência que mendigam em lugares públicos ou nos meios de transporte públicos.
- ser crianças ou adolescentes que transportam e/ou vendem drogas ilícitas
- ser crianças da mesma nacionalidade ou origem que se movimentam em grandes grupos com poucos adultos
- ser crianças não acompanhadas que foram “encontradas” por um adulto da mesma nacionalidade ou origem étnica

As seguintes situações também podem indicar que as pessoas foram sujeitas ao tráfico para fins de mendicância:

- surgem novas formas de delitos relacionados com grupos criminosos
- há provas de que o grupo de vítimas se movimenta por várias regiões, durante um certo período de tempo..

2.3 DIFERENÇAS CONCEITUAIS SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS E CONTRABANDO DE MIGRANTES

A perspectiva de que vivemos em um mundo interligado traz à tona a discussão da migração internacional e de sua relação com as várias vulnerabilidades decorrentes, dentre elas **o contrabando de migrantes** e **o tráfico de pessoas**. Há diferenças conceituais entre a migração, o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas que devem ser analisadas, possibilitando a compreensão e a criação de mecanismos de enfrentamento contra esses dois últimos e a gestão eficiente e humanizada das migrações.

Tanto o contrabando de migrantes como o tráfico de pessoas são considerados crimes, mas, por referirem-se ao deslocamento de pessoas, são também considerados espécies do gênero migração.

No caso do contrabando, tanto os contrabandistas de migrantes como os próprios migrantes são **autores de crimes**. Por outro lado, no caso do tráfico de pessoas, só o traficante cometeu um crime, enquanto o migrante, mesmo tendo ingressado num país de forma ilícita, é uma vítima.

O contrabando de migrantes, também chamado de tráfico de migrantes (ou *migrant smuggling*, em inglês), se verifica quando uma pessoa é **transportada consensualmente por terceiros a outro país**, por meios ilegais, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, benefício financeiro. A utilização do “serviço” de terceiro se dá porque essa pessoa não pode ingressar no país destino pelos meios legais, por não ser nacional nem residente permanente e não preencher os requisitos necessários para obter o visto ou a autorização de residência exigidos. No contrabando, há a atuação consciente e dirigida do migrante que pactua com terceiro o transporte até o destino pretendido. Esse terceiro é **contratado** pelo migrante em troca de um benefício econômico, assumindo aquele a responsabilidade de levá-lo ao país pretendido.⁵⁷

Essa modalidade criminoso não conta com o elemento da coerção e do engano. Assim, o contrabando de migrantes não é uma violação dos direitos humanos, mas sim uma violação às leis migratórias e pressupõe a participação voluntária de imigrantes com as redes de contrabando na intenção de obter a entrada ou admissão ilegal ou irregular em outro país.

Por outro lado, o tráfico de pessoas envolve o deslocamento destas através do engano, da coação ou do aproveitamento de sua condição de vulnerabilidade, com a intenção de explorá-la no destino final, obtendo benefício financeiro. Essa exploração pode ser sexual, para fins de trabalho forçado, casamento forçado, remoção de órgãos, entre outras formas não explicitadas pelo Protocolo de Palermo. Diz-se que há a comercialização da pessoa através do tráfico dela.

⁵⁷ O Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea conceitua, em seu artigo 3º que o “tráfico de migrantes significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente.”

Como vimos na Seção 1.2, o contrabando de migrantes é definido como “(...) a aquisição, para obter, direta ou indiretamente, benefício financeiro ou outro material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado parte da qual a pessoa não é cidadã ou residente permanente”.⁵⁸ Por isso, o contrabando de migrantes distingue-se também da migração irregular, uma vez que o migrante irregular não utiliza os serviços de um terceiro.⁵⁹

No ambiente do tráfico de pessoas, verificam-se casos de vítimas que comecem voluntariamente pagando intermediários para conseguir ingressar em outro país, o que configura o contrabando de imigrantes. Embora sejam dois fenômenos distintos, há casos em que migrantes contrabandeados foram vendidos ou recrutados por redes de tráfico. Assim, há que se ficar atento a eventuais repercussões em casos nos quais haja intersecções entre os dois fenômenos.⁶⁰

Por esses motivos, o tráfico de pessoas é considerado uma violação de direitos humanos, especificamente o direito à vida, à liberdade e ao direito de não ser submetido a escravidão em nenhuma de suas formas, diferentemente do que ocorre com o contrabando de migrantes.

Análise comparativa entre os crimes do tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes

⁵⁸ Art. 3 do Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, Suplementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, 2000.

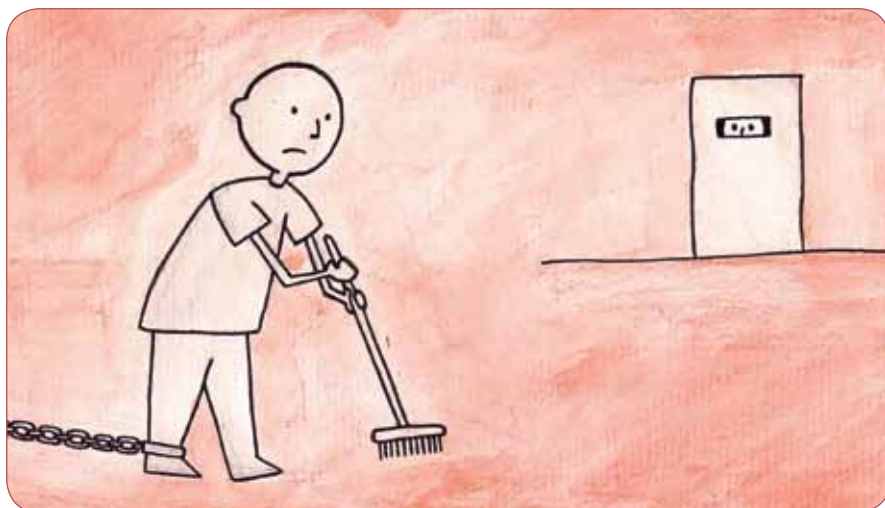
⁵⁹ “A migração irregular caracteriza-se pela existência de consentimento válido por parte da pessoa que migra para outro país sem o atendimento dos requisitos legais exigidos. Neste caso, não há intermediários ou o pagamento de taxas ilegais para o ingresso no país de destino. Da mesma forma, não se estabelece, no momento de chegada nos países de destino, uma relação de pagamento de dívidas contraídas anteriormente.” Organização Internacional do Trabalho, Escritório Brasil (2009). Manual de Capacitação sobre enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/378>

⁶⁰ UNODC (2010). Manual sobre la lucha contra la trata de personas para profesionales de la justicia penal.

PRINCIPAIS DIFERENÇAS E ASSOCIAÇÕES⁵⁷

	Tráfico de pessoas (adultos)	Tráfico de pessoas (crianças)	Contrabando de Migrantes
Idade da vítima	> 18 anos	< 18 anos	Qualquer idade
Elemento subjetivo	Intenção	Intenção	Intenção
Tipificação Legal	Artigo 3 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, à Repreensão e à Punição do Tráfico de Pessoas, principalmente Mulheres e Crianças	Artigo 3 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, à Repreensão e à Punição do Tráfico de Pessoas, principalmente Mulheres e Crianças	Artigo 3 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Vias Terrestre, Marítima e Aérea
Caráter	Interno e internacional	Interno e internacional	Internacional
Elemento material	● Ato ● Meios ● Com fins de exploração	● Ato ● Meios ● Com fins de exploração	● Ato: Facilitação da entrada ilegal em outro Estado ● Com fins de obter um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material
Consentimento do migrante	Independente do consentimento da vítima (artigo 3, alínea b)	Independente do consentimento da vítima.	A pessoa objeto do tráfico de migrantes dá seu consentimento

	Tráfico de pessoas (adultos)	Tráfico de pessoas (crianças)	Contrabando de Migrantes
Participação de um grupo organizado	Não é necessário	Não é necessário	Não é necessário



2.4 TRÁFICO E EXPLORAÇÃO DE TRABALHADORES MIGRANTES

Existem ainda diferenças fundamentais entre a situação de tráfico e exploração de trabalhadores migrantes. Para que se configure o tráfico de pessoas é essencial preencher ao menos uma das ações dispostas no artigo 3 do Protocolo de Palermo, entre elas *“o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas”*, assim como algum dos meios *“ame-*

aça ou uso da força ou as outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios” para o fim da exploração da pessoa.

Por outro lado, para que se configure exploração do trabalhador migrante pode haver qualquer tipo de ação que atente contra os princípios do trabalho decente,⁶¹ ou seja, aquele adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna.

O Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

(1) O respeito aos direitos no trabalho - em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998:

- (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado;
- (iii) abolição efetiva do trabalho infantil;
- (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação.

(2) A promoção do emprego produtivo e de qualidade;

(3) A extensão da proteção social, e

(4) O fortalecimento do diálogo social.

Assim, percebe-se que o tráfico de pessoas em função de seu conceito é um acontecimento mais restrito do que a exploração do trabalhador migrante e, por isso, costuma haver mais condenações por exploração de migrantes que por tráfico de pessoas.

⁶¹ Ver: <http://www.oit.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>

2.5 MODALIDADES DE TRÁFICO DE PESSOAS

O Protocolo contra o Tráfico de Pessoas estabelece que a exploração, que representa a finalidade do ato de tráfico, pode ser, pelo menos para fins de exploração sexual, para trabalho forçado, servidão ou a remoção de órgãos.

Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: é considerado aquele tipo de tráfico de pessoas que tem como finalidade a exploração do trabalho sexual de outrem.

Em muitas situações, a exploração sexual assume características de trabalho forçado e deve sempre ser considerada uma grave violação de direitos humanos.

(...)

Este tipo de exploração ocorre quando se estabelece uma relação de mercantilização e abuso do corpo de uma pessoa com o objetivo de obter dela serviços sexuais. No caso de pessoas adultas, a prática da prostituição é considerada exploração sexual comercial ou prostituição forçada quando aparecem as características de trabalho forçado, como: cerceamento da liberdade, servidão por dívida, retenção de documentos, ameaça etc.⁶²

Tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado e servidão: é considerado aquele tipo de tráfico de pessoas que tem como finalidade a exploração do trabalho de outrem.

⁶² OIT. Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas. Manual para Promotoras Legais Populares. Escritório Brasil, 2009.

No Brasil, a maioria dos trabalhadores em situação de trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão está na área rural, em especial nas fronteiras agrícolas e nas frentes de trabalho sazonais, onde a fiscalização e as possibilidades de fuga são mais difíceis.⁶³

O trabalho doméstico, realizado em determinadas condições, também pode ser definido como uma forma de trabalho forçado.

As dificuldades de fiscalização das condições de trabalho e a relação altamente personalizada entre trabalhadoras domésticas e seus empregadores e empregadoras as colocam em situação especialmente vulnerável à exploração. Situações como o não pagamento de salários e a perda da liberdade de ir e vir podem atingir mulheres e meninas trabalhadoras domésticas.⁶⁴

Tráfico de pessoas para remoção de órgãos: é considerado aquele tipo de tráfico onde se pretende a remoção de órgãos da pessoa para o transplante em outra(s) pessoa(s).

No contexto brasileiro contemporâneo, há consenso de especialistas sobre:

- a existência do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, sendo as mulheres, transgêneros (ver Seção 1.6.2 acima), crianças e adolescentes suas principais vítimas.
- a existência do tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho, sendo os homens suas principais vítimas.
- a existência do tráfico de pessoas para fins de extração de ór-

⁶³ OIT. Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas. Manual para Promotoras Legais Populares. Escritório Brasil, 2009.

⁶⁴ OIT. Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas. Manual para Promotoras Legais Populares. Escritório Brasil, 2009.

gãos, ainda que os dados referentes a essa modalidade sejam bastante limitados.⁶⁵

Não há dados concretos de tráfico de pessoas para fins de casamento forçado.

Inexiste dispositivo específico no Brasil a tratar do tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado ou remoção de órgãos. Entretanto, outros dispositivos legais são aplicados subsidiariamente para reprimir estas modalidades. E, objetivando proteger a organização do trabalho, o Código Penal, a partir da promulgação da Lei nº 9.777, de 29 de dezembro de 1998, alterou a pena para o aliciamento de trabalhadores de um lugar para outro nos limites do território nacional, passando de dois meses a um ano de detenção para um a três anos, além de incluir dois parágrafos em seu artigo 207: um para os casos em que o consentimento é derivado de fraude ou cobrança, e outro para o caso de a vítima ser menor de idade.⁶⁶

Referente ao tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos, é aplicada a Lei nº 9.434, de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Nesta Lei, são tipificados os casos de comercialização de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

2.5.1. A questão do consentimento

O Protocolo contra o Tráfico de Pessoas estabelece explicitamente em seu artigo 3º, alínea “b” que: *“o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer dos meios referidos na alínea a)”*.

⁶⁵ O caso mais importante até agora refere-se à “Operação Bisturi” (2003). Aconteceu em Pernambuco, Brasil. Dados sobre a Operação Bisturi podem ser obtidos em: <http://www.aids.gov.br/node/38643>

⁶⁶ Ver em: Relatório Resposta ao requerimento nº 031/11 aprovado em reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Tráfico de Pessoas do Senado Federal, em 24 de Maio de 2011.

O Protocolo determina que, configurando-se todos os elementos para a caracterização do crime do tráfico de pessoas (ação, meio, fim), mesmo que haja consentimento da vítima, configura-se o crime do tráfico de pessoas.

Assim, há configuração do tráfico de pessoas, mesmo que o transporte seja feito com o consentimento da vítima, uma vez que há a exploração dessa pessoa no destino final. Entende-se pela vontade da vítima estar viciada (pelos **meios** utilizados), que ela tem direito à proteção especial. Assim, o consentimento é irrelevante para a caracterização do tráfico, *sempre que se utilizem os meios elencados no Protocolo*.

Deve-se chamar a atenção para as particularidades que dizem respeito a casos de tráfico de crianças ou adolescentes. Em situações assim, a utilização dos **meios** referidos pelo Protocolo de Palermo é considerada irrelevante, uma vez que uma pessoa com menos de 18 anos de idade), segundo os tratados internacionais, não tem capacidade para consentir com seu transporte ou com a exploração de seu trabalho.

Faz-se necessário chamar a atenção para a diferença existente entre as abordagens acerca do consentimento presentes no Protocolo de Palermo e na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Brasil. Enquanto o Protocolo de Palermo prevê a necessidade do meio para se configurar o crime, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas prevê que: “Art. 7º. *O consentimento dado pela vítima é irrelevante para configuração de tráfico de pessoas*”.⁶⁷

⁶⁷ Decreto N° 5.948, de 26 de outubro de 2006, que aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

2.6 TRÁFICO E PROSTITUIÇÃO

Na mídia há frequentemente uma confusão entre ações relacionadas à prostituição e ao tráfico de pessoas. No entanto, o envolvimento no comércio sexual ou em outras formas do trabalho sexual nem sempre implica em tráfico, pelo qual é importante fazer algumas diferenciações.

Exercício da prostituição: quando não há terceiros se aproveitando do exercício da prostituição;

Exploração da prostituição: quando alguém se aproveita do exercício da prostituição de outrem;

Tráfico de pessoas: quando se preenchem os requisitos (atos, meios e finalidade de exploração) previstos no Protocolo de Palermo.

Verifica-se que, dentro da perspectiva de algumas mulheres brasileiras inseridas no mercado sexual, a prostituição aparece como atividade momentânea, até conseguir juntar dinheiro suficiente para retornar ao Brasil e desenvolver uma atividade aqui ou até mesmo inserir-se em outra atividade no país de destino. Por outro lado, também verifica-se a dificuldade da inserção laboral no país de destino pela situação de irregularidade documental em que muitas se encontram (ver Seção 1.5 acima). Frequentemente, as mulheres brasileiras entram como turistas na Europa, tendo o prazo de permanência sido estipulado em três meses. Assim, ao estender sua permanência para além do tempo concedido pelas autoridades, muitas passam à situação de migrantes irregulares.

Essa situação de irregularidade as torna mais vulneráveis basicamente por dois motivos: 1) frente aos cafetões que muitas vezes ameaçam denunciá-las às au-

toridades policiais de destino se não fizerem o que eles determinam e; 2) em relação à tentativa de sair da prostituição e inserir-se em outra atividade, pela ausência de possibilidades de seguir outro caminho profissional dada a condição de irregularidade migratória.

No Brasil, pesquisas indicam a existência de aliciadoras que convencem outras mulheres acerca das vantagens da inserção nas redes sexuais, através de suas experiências “bem sucedidas” com a prostituição no exterior. Há indícios de casos de mulheres que, sem terem consciência de que estão aliciando suas amigas, parentes, acabam conseguindo o contato e muitas vezes ajudando com dinheiro para a entrada de outras mulheres nos países de destino, eventualmente auxiliando redes de exploração. Em alguns casos, situações assim podem se caracterizar como tráfico, mas não é possível fazer uma generalização dos casos, sendo necessário observar atentamente os elementos concretos presentes em cada situação.

Independentemente da existência de redes de aliciadores, verifica-se a existência de uma diversidade de possibilidades, viabilizando a migração para inserir-se em diversos campos de trabalho, entre os quais o mercado sexual é o mais evidente. As migrantes envolvem conhecidos, amigos, parentes e namorados em redes cujo funcionamento já foi descrito e documentado em pesquisas sobre redes migratórias.⁶⁸

Há interpretações de grupos feministas chamados de “abolicionistas” que equivalam ao serviço sexual e à exploração.⁶⁹ De acordo com estes grupos, todo exercício da prostituição seria uma forma de exploração sexual, que poderia resultar numa situação de tráfico de pessoas caso se encontrem presentes os elementos necessários para a configuração do crime de tráfico.

Por outro lado, há interpretações que diferenciam a prostituição da exploração sexual. Nesses casos, pode haver exercício da prostituição sem exploração da

⁶⁸ Ver Agustín, Laura Maria (2005). Trabajar en la industria del sexo, y otros tópicos migratorios. Donostia: Tercera Prensa.

⁶⁹ As **abolicionistas** entendem que a prostituição é uma forma de exploração da mulher e envolve relações de poder dos homens sobre as mulheres.

pessoa, podendo a atividade sexual comercial constituir-se em uma forma de trabalho.⁷⁰ Ainda assim, as duas interpretações estão de acordo de que o tráfico de pessoas, e principalmente de mulheres, é uma das modalidades de crime organizado que deve ser combatido.⁷¹

No Brasil, o Código Penal não criminaliza o exercício da prostituição. São tipificados, no entanto, a exploração de casa de prostituição, o rufianismo e o tráfico de pessoas para fins de prostituição ou exploração sexual de crianças e adolescentes. Assim, no Brasil a prostituição não é crime, mas a sua exploração sim.

Vale registrar que a prostituição no Brasil, apesar de não ser considerada uma profissão, foi incluída na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego. A Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - é o documento normativo do reconhecimento, da nomeação e da codificação dos títulos e conteúdos das ocupações do mercado de trabalho brasileiro.⁷²

2.7 BRASIL COMO PAÍS DE ORIGEM, TRÂNSITO E DESTINO DE VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS. TRÁFICO INTERNO E INTERNACIONAL DE PESSOAS.

O Brasil caracteriza-se por ser um país principalmente de origem de vítimas de tráfico de pessoas. Em grau menor, também é um país de trânsito e destino para pessoas traficadas. Caracteriza-se ainda pela existência de tráfico interno e internacional de pessoas, principalmente para a exploração sexual e para trabalho forçado.

⁷⁰ A discussão sobre o entendimento de ser a prostituição uma forma de trabalho é defendida por algumas feministas e pela corrente teórica das regulamentaristas. Estas entendem que o exercício da prostituição pode ser feito de forma livre pela mulher.

⁷¹ Ver: Gutierrez, Ana Luisa Ordóñez (2006). Feminismo y prostitución. Fundamentos del debate actual en España. Oviedo: Trabe. Colección Gaudiosa.

⁷² Ver em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/informacoesGerais.jsf>.

Pesquisas realizadas apontam para um número significativo de mulheres e transexuais brasileiras no exterior, vítimas de tráfico internacional principalmente para fins de exploração sexual. Nesse contexto verificamos casos detectados em vários países europeus - Espanha, Itália, Portugal, Reino Unido, Holanda, Suíça, França e Alemanha, bem como em destinos mais distantes como a Tailândia e o Japão. Também existem casos de tráfico para fins de exploração sexual em países vizinhos como Suriname, Guiana Francesa, Guiana e Venezuela.

No caso do tráfico de crianças e adolescentes, há indícios de casos registrados no Disque 100,⁷³ não se podendo, porém, identificar se se referem ao tráfico interno ou internacional, pelos dados divulgados.

Por um lado, especialistas relatam indícios de existência do tráfico internacional de crianças e adolescentes nas fronteiras secas brasileiras, principalmente nos limites dos Estados do Mato Grosso do Sul e Pará. Por outro lado, informações de organizações internacionais e de atores que trabalham com vítimas de exploração sexual como crianças e adolescentes apontam um número significativo de crianças e adolescentes vítimas de tráfico interno para fins de exploração sexual.⁷⁴ Existem indicações da prostituição forçada de transgêneros no país, bem como entre homens e transgêneros brasileiros na Espanha e na Itália.

O tráfico sexual de mulheres e meninas brasileiras pode encontrar-se em todas as partes do Brasil. Ainda no Brasil verificamos a existência de vítimas masculinas, conforme o relatório americano *Relatório Anual sobre o Tráfico de Pessoas - 2011*.⁷⁵ As mulheres, meninas e adolescentes costumam ser consideradas as vítimas preferenciais do mercado sexual internacional, para o caso das primeiras, e interno, para as meninas e adolescentes. No Brasil, o

⁷³ Dados referentes a denúncias de janeiro a março de 2011, conforme relatório disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/spdca/T/RELATORIO%202011%20_agosto_.pdf

⁷⁴ A Pestrat, em 2002, já indicava indícios de tráfico interno de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual.

⁷⁵ Disponível em Português em: <http://portuguese.brazil.usembassy.gov/pt/tip2011.html>

tráfico para fins sexuais identificado era predominantemente entre meninas negras e mulatas, com idades compreendidas entre 15 e 25 anos, conforme identificado pela Pesquisa PESTRAF, publicada em 2002, levada a cabo pelo CECRIA.⁷⁶ As vítimas menores de idade são aliciadas para o tráfico interno, pela dificuldade existente na retirada de crianças do país.

Dados da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo⁷⁷ (CONATRAE) também indicam o número de pessoas resgatadas, de 2005 a 2010, apesar de não haver a identificação por sexo.⁷⁸ O ano de 2009 representou um pico no número de operações implementadas, enquanto 2007 representou o pico no número de trabalhadores resgatados.

Ano	Número de operações	Número de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores resgatados
2010	143	309	2.745	2.628
2009	256	350	3.412	3.769
2008	158	301	3.021	5.016
2007	116	206	3.637	5.999
2006	109	209	3.454	3.417
2005	85	189	4.271	4.348

⁷⁶ CECRIA. Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Meninas e Adolescentes para fins de exploração sexual no Brasil, coordenada pelo CECRIA – Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes, 2002, pg. 61 (Pesquisa conhecida como Pestraf). Apesar da Pestraf ser de 2002, ela ainda é a única pesquisa nacional realizada sobre tráfico de pessoas.

⁷⁷ Criada em agosto de 2003, a Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, órgão colegiado vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, tem a função primordial de monitorar a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/conatrae/conatrae.htm>

⁷⁸ Dados disponíveis em: http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A308E140C013099A935684CEE/quadro_resumo_1995_2010.pdf

2.8 CARACTERIZAÇÃO GERAL E ASPECTOS ESPECÍFICOS SOBRE PERFIS DE VÍTIMAS E TRAFICANTES. FORMAS DE ALICIAMENTO E RECRUTAMENTO

Informações da OIT indicam que há uma maior concentração de mulheres e meninas na exploração sexual e nos serviços domésticos. Por outro lado, as vítimas homens e meninos encontram-se mais presentes em um leque mais amplo de atividades econômicas, sendo submetidos a situações de trabalho forçado.

Sabe-se que há mais informações consolidadas sobre o perfil das vítimas de tráfico brasileiras para fins de exploração sexual. Os dados relativos às vítimas de tráfico para fins de trabalho forçado podem ser verificados nos relatórios da CONATRAE.⁷⁹

A título de exemplo, os trabalhadores rurais estudados por Patrícia Costa⁸⁰ constituem-se de homens, principalmente originários da região Nordeste, especialmente do Estado do Maranhão. Em busca de trabalho, dirigem-se ou são levados para fazendas no Pará e no Mato Grosso, Bahia ou Goiás. Normalmente esses trabalhadores são jovens, com idade superior a 16 anos. Esses homens geralmente são do meio rural e são filhos de pequenos agricultores.

Analisando-se as motivações desses trabalhadores, pode-se verificar que, muitas vezes, impulsionados pelo desejo de melhores oportunidades de trabalho:

⁷⁹ Dados disponíveis em: http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm

⁸⁰ Costa, Patrícia Trindade Maranhão (2008) "A construção da masculinidade e a banalidade do mal: outros aspectos do trabalho escravo contemporâneo" Cad. Pagu no.31 Campinas July/Dec. 2008.

os jovens são recrutados e aliciados por fazendeiros ou um preposto dos fazendeiros, chamado “gato”. [...] Eles são convidados a trabalhar em regiões distantes de seu domicílio, mediante promessas enganosas de emprego e salário [...]. Eles descobrem também ter contraído uma dívida junto ao “gato” referente às passagens, ao que foi consumido durante a viagem e ao salário adiantado concedido ao trabalhador para deixar a família abastecida durante sua ausência.⁸¹

Nas fazendas eles são submetidos a um contínuo endividamento, obrigando-os a pagar por todo material consumido e moradia. O pagamento deve ser realizado por meio dos proventos recebidos pelo trabalhador, que somente pode deixar a fazenda quando a dívida estiver quitada.

No âmbito do perfil das mulheres vítimas de tráfico, não é possível precisar o perfil, nem mesmo o número de mulheres traficadas no Brasil, uma vez que os dados existentes não são suficientes. Isto porque estamos abordando um tipo de crime que abrange aspectos transnacionais, e porque a particularidade do crime, que envolve a vítima como próprio objeto do crime, dificulta a identificação do delito, quando a vítima não se identifica como tal.⁸² O problema da autoidentificação como vítima aplica-se a todas as modalidades de tráfico de pessoas e de exploração.

No entanto, observe-se que falar em um único perfil das mulheres vítimas de tráfico no Brasil parece ser equivocado e pode levar a estigmatizações que comprometam as políticas públicas de prevenção, atendimento e repressão/responsabilização, bem como os processos penais. Não há pesquisas suficientes que possibilitem afirmar toda a realidade do tráfico de mulheres bra-

⁸¹ Costa, Patrícia Trindade Maranhão (2008) “A construção da masculinidade e a banalidade do mal: outros aspectos do trabalho escravo contemporâneo” Cad. Pagu no.31 Campinas July/Dec. 2008.

⁸² Parte desse documento foi retirada do Produto 5 referente ao Diagnóstico Nacional sobre o Enfrentamento ao Tráfico de Mulheres no Brasil, resultante da consultoria externa realizada pela autora Verônica Maria Teresi para a REM-MERCO-SUL, pesquisa coordenada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.

sileiras. Além disso, a própria característica do fenômeno, por se tratar de um crime, dificulta ainda mais a obtenção de dados objetivos.

Situação particular acontece em municipalidades brasileiras fronteiriças com outros países, como por exemplo Argentina, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Venezuela e Suriname,⁸³ onde os limites de fronteiras são de difícil identificação e a entrada e saída desses países são mais fáceis. Nessas regiões há indícios de tráfico de mulheres, meninas e adolescentes para o mercado sexual.

Pesquisas realizadas na Espanha, Portugal e Itália identificam mulheres e transgêneros vítimas de tráfico ou de exploração com idades entre 18 e 30 anos, indicando que a idade das mulheres e transgêneros que saem do Brasil já se encontra no patamar da maioridade civil.⁸⁴ Informações coletadas mostram que mulheres acabam viajando por conta própria para países mais desenvolvidos, principalmente da Europa Ocidental, com a perspectiva de melhorarem de vida.⁸⁵

Muitas vezes mulheres, ao aceitarem ir a outro país, ainda que cientes que irão trabalhar no mercado sexual, não estão informadas sobre as condições reais que as esperam ali. Quando chegam, encontram-se com seus documentos retidos por redes de tráfico ou de exploração, ficando confinadas em locais próprios para a prostituição, padecendo de maus tratos - uma vez que não podem sair até pagarem toda a dívida contraída com a viagem, transporte e alojamento – sendo objeto de ameaças constantes contra suas famílias e filhos.⁸⁶

⁸³ Sodireitos (2008). Investigación Tripartita sobre Trata de Mujeres: Brasil, República Dominicana y Suriname.

⁸⁴ Carballo, Marta de la Riva; Teresi, Verónica Maria (2009). Investigación: Hacia un protocolo de actuación en el contexto actual de trata de mujeres brasileñas en España. Madrid: IUDC. Ver também: ICMPD (2011). Jornadas Transatlánticas: Uma pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal. 2011. Duarte, Madalena, Leal, Maria Lucia e Teresi, Veronica Maria (2011). Mulheres brasileiras na conexão Ibérica: um estudo comparado entre migração e tráfico.

⁸⁵ A Pestraf, assim como outras pesquisas referentes ao tráfico de mulheres no Brasil, indica ainda que a maioria das mulheres vítimas de tráfico têm filhos.

⁸⁶ O conceito de vítimas indiretas será trabalhado mais adiante, no capítulo 4 deste Guia.

Outras mulheres entendem que realmente concordaram em pagar o valor devido e se submetem às redes de tráfico/exploração, aceitando as condições impostas pelos aliciadores. Não há percepção de que eventualmente podem estar sendo exploradas, muito menos traficadas. Verifica-se, conforme a fala de uma mulher em situação de prostituição na Espanha transcrita pela pesquisadora Piscitelli, que somente a prostituição forçada (por meio de coação e ameaça) é associada ao tráfico de pessoas.

Você quer vir para a Europa, mas não tem dinheiro para a passagem. A passagem custa 1.000 euros, eu compro para você, porque eu tenho o dinheiro, mas cobro 3.000. [...] Mas a polícia prende, [as romenas] e não os homens que estão na calçada da frente controlando! E elas têm que trabalhar queiram ou não, não podem parar para comer, ou têm que comer o que eles dão para elas. Isso é máfia, com brasileira não tem isso não. (Trabalhadora sexual, 43 anos, há cinco trabalhando na Espanha).⁸⁷

Algumas pesquisas relatam a existência de redes informais e familiares no Brasil que têm o objetivo de captar mulheres para a prostituição no exterior: umas trazem outras mulheres na intenção de “ajudar” suas amigas e parentes a melhorar de vida. As mulheres brasileiras que estão no país de destino são o contato para a ida de outras brasileiras. O dinheiro e o local de “trabalho” são possibilitados pela rede organizada do mercado sexual no país de destino. Os donos dos locais de exercício da prostituição cuidam da infraestrutura, logística de encaminhamento da mulher do aeroporto à cidade e local de “trabalho” e do dinheiro a ser enviado para passagem e para despistar as autoridades de imigração do país de destino.

Mas, ressalte-se que nem todos os casos de exploração da prostituição cabem na denominação de tráfico de pessoas, de acordo com o Protocolo de Palermo.

⁸⁷ Piscitelli, Adriana. Traficadas ou Autônomas? A noção de consentimento entre brasileiras que oferecem serviços sexuais na Espanha. Em prelo. Brasília: Ministério da Justiça. Dilemas jurídicos do enfrentamento ao tráfico internacional de seres humanos.

2.9 EXEMPLOS DE MANIFESTAÇÕES DO TRÁFICO DE ACORDO COM NACIONALIDADES

Na pesquisa realizada na Itália no âmbito do Projeto “Promovendo Parcerias Transnacionais: Prevenção e Resposta ao Tráfico de Seres Humanos do Brasil para a União Europeia” (ICMPD),⁸⁸ verificam-se alguns métodos de recrutamento para fins de tráfico de pessoas, levando em conta aspectos de nacionalidade que tragam elementos diferenciados sobre o processo de tráfico de pessoas.

A diversidade de nacionalidades das mulheres traficadas implica em adoção de métodos de captação, sujeição e exploração diferentes por redes criminosas de tráfico de pessoas. Pesquisadores relatam que as redes desenvolveram diferentes estratégias para lidar com a repressão policial e com as próprias pessoas traficadas: vítimas cada vez mais novas e com menos acesso a informação; oriundas de diferentes regiões para que não tenham elos entre si; a existência de formas cada vez mais negociadas de lidar com as vítimas que exercem prostituição em espaços fechados (apartamentos e hotéis) implicando em compartilhamento das responsabilidades entre vítimas e aliciadores tidos como “parceiros de negócios” e consequentemente uma diminuição da percepção da violência.

Seguem aqui exemplos de manifestações do tráfico de acordo com nacionalidades, conforme descritos na obra citada. Isto não tenciona apresentar uma lista exaustiva de métodos e manifestações, nem estabelecer que existe só uma manifestação do tráfico em cada país, sendo que existem múltiplas outras formas como o recrutamento de meninos soldados,⁸⁹ os casamentos forçados, a adoção ilegal etc.

⁸⁸ ICMPD (2011). Jornadas Transatlânticas. A pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal. 2011. Disponível em: <http://blog.justica.gov.br/inicio/wp-content/uploads/2012/05/JornadasTransatl%C3%A2nticas-1.pdf>

⁸⁹ Ver: Children of the drug trade: <http://www.fightforpeace.net/default.asp?contentID=116&lang=1>

O chamado sistema albanês é um dos mais antigos métodos de operação de tráfico na Itália. Os albaneses variam os métodos de recrutamento e exploração das vítimas: poucas mulheres foram sequestradas; muitas foram recrutadas com a falsa promessa de casamentos e/ou ofertas de trabalho. Depois, mulheres foram forçadas a prostituir-se através de violência física e/ou psicológica, sendo estritamente controladas e recebendo ameaças contra suas famílias. O grupo criminoso ou o explorador individual tinha total controle sobre a vida e o trabalho da mulher traficada.

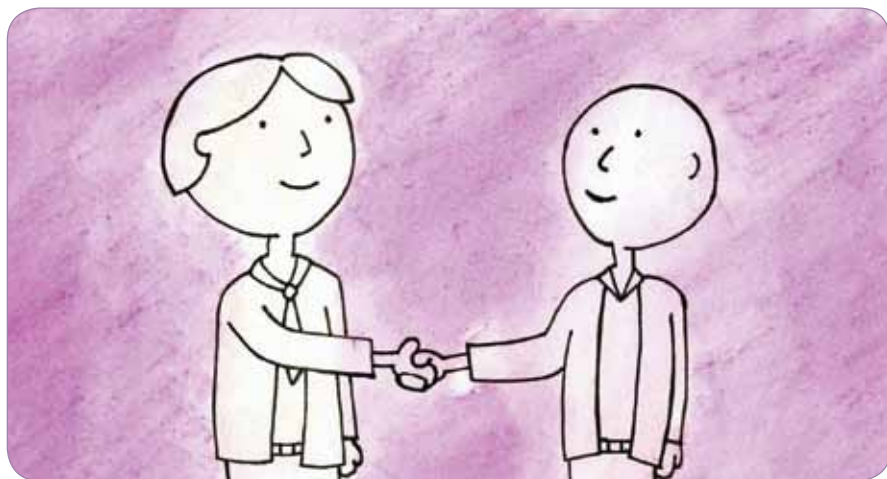
O chamado modelo nigeriano é outra forma de tráfico para fins de exploração sexual na Itália. O sistema é baseado na “servidão por dívidas”, que é a dívida que as mulheres traficadas devem pagar para as “*madams*”, as exploradoras. Geralmente as mulheres nigerianas são recrutadas com falsas promessas de trabalho e são altamente exploradas. Elas são obrigadas a trabalhar longas horas diárias para pagar as dívidas assumidas diariamente. A sujeição das mulheres nigerianas é obtida de duas maneiras: 1. Elas são chantageadas com o uso indevido de rituais religiosos vudú; 2. Elas estão vinculadas a um contrato assinado, muitas vezes no país de origem, que as obriga a pagarem a dívida.

Há, como se pode ver, uma frequente alteração no padrão do processo de tráfico que o torna mais sofisticado e aumenta as dificuldades de sua detecção. Raramente encontram-se casos nos quais todos os elementos do crime estão presentes ou visivelmente demarcados. A maior parte dos casos de tráfico tem contornos e nuances mais complexas e, portanto, mais difíceis de serem identificados, classificados e atendidos.

Nesse sentido, considera-se importante não adotar um perfil de pessoa traficada com características bastante marcadas como ferramenta única para o processo de identificação. Deve-se, por outro lado, guardar uma atenção especial aos elementos que podem estar presentes em situações de tráfico mais diversas, elementos estes que levem à maior possibilidade de identificação de casos concretos de tráfico de pessoas.

CAPÍTULO 3

Tráfico de Pessoas no Brasil



3.1 LEGISLAÇÃO REFERENTE AO TRÁFICO DE PESSOAS⁹⁰

3.1.1 Tratados assinados e/ou ratificados pelo Brasil

O Brasil vem assinando e ratificando tratados internacionais relevantes para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, indicando sua preocupação com a temática, assim como demonstrando para a comunidade internacional sua intenção de incorporar e adaptar sua legislação interna à legislação internacional.

Segue uma breve compilação dos principais **documentos internacionais** que guardam relação direta ou indireta com a temática do tráfico de pessoas.

⁹⁰ Para consulta da legislação europeia referente ao tráfico de pessoas, consultar o site da União Europeia: http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/fight_against_trafficking_in_human_beings/index_pt.htm. Ver também: Carballo, Marta de la Riva, Teresi, Verónica Maria (2009). Investigación: Hacia un protocolo de actuación en el contexto actual de trata de mujeres brasileñas en España. Madrid: IUDC. Disponível em: <http://www.ucm.es/info/IUDC/pagina/209>.

Importante destacar que os principais instrumentos ao nível da União Europeia são: Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, disponível aqui: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2011:101:0001:0011:PT:PDF>; e, ao nível do Conselho da Europa, a Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Pessoas (Pacto de Varsóvia) de 2005, disponível em: http://www.coe.int/t/dg2/trafficking/campaign/Source/PDF_Conv197_Portuguese.pdf

INSTRUMENTO INTERNACIONAL	ASSINADO	DECRETO no Brasil	RATIFICADO no Brasil	PROMULGADO no Brasil
Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem	1949			1958
Pacto Internacional sobre os Direitos Civil e Político	16/12/1966	Decreto Legislativo nº 226 12/12/1991		Decreto 592 06/07/1992
Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	16/12/1966	Decreto Legislativo nº 226 12/12/1991		Decreto nº 591/92. 24/01/1992
Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica	22/11/1969	Decreto Legislativo nº 27 25/09/1992		Decreto nº 678 06/11/1992
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, sigla em Inglês)	18/12/1979	Decreto Legislativo n.º 93 14/11/1983	01/02/1984	Decreto 4377 13/09/2002 (revogou o Decreto 89.406 20/03/1984)
Convenção Internacional dos Direitos da Criança	20/11/1989	Decreto Legislativo nº 28 14/09/1990	24/09/1990	Decreto nº 99.710 21/11/1990
Convenção Interamericana para Prevenção, Erradicação e Punição da Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará	06/06/1994		27/11/1995	Decreto nº 1.973 01/08/1996

INSTRUMENTO INTERNACIONAL	ASSINADO	DECRETO no Brasil	RATIFICADO no Brasil	PROMULGADO no Brasil
Convenção contra o Crime Organizado Transnacional	12/12/2000			Decreto nº 5015 12/03/2004
Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças.	12/12/2000	Decreto Legislativo nº 231 29/03/2003		Decreto nº 5017 12/03/2004
Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea	12/12/2000	Decreto Legislativo nº 231 29/05/2003		Decreto nº 5016 12/03/2004
Protocolo Opcional da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	13/03/2001	Decreto Legislativo nº 107 06/07/2002	30/07/2002	Decreto n.º 4.316 31/07/2002

**CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO
INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) REFERENTE
À TEMÁTICA DO TRÁFICO DE PESSOAS**

1930	Convenção sobre o Trabalho Forçado (nº 29), ratificada pelo Brasil em 1957
1957	Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (nº 105), ratificada pelo Brasil em 1965
1999	Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação (nº 182), ratificada pelo Brasil em 2000
1958	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação (nº 111), de 1958, ratificada pelo Brasil em 1965
1949	Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes – revisada (nº 97), ratificada pelo Brasil em 1965
1975	Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes - disposições complementares (nº 143), não ratificada pelo Brasil.
1997	Convenção sobre as Agências de Emprego Privadas (nº 181), não ratificada pelo Brasil

3.1.2 Legislação internacional relevante

No âmbito internacional, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1990 (entrou em vigor em 1º de Julho de 2003).⁹¹ Até a data, apenas 45 países em todo o mundo ratificaram a Convenção, incluindo nove países sul-americanos. No Brasil, a ratificação da Convenção encontra-se em tramitação no Congresso Nacional.

A Convenção leva em conta as normas e princípios estabelecidos nos instrumentos pertinentes elaborados no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, principalmente a Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (n.

⁹¹ O texto da Convenção encontra-se disponível aqui: <http://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>

97), a Convenção sobre as Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes (n. 143), a Recomendação Relativa à Migração para o Emprego (n.86), a Recomendação relativa aos Trabalhadores Migrantes (n. 151), a Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (n.29) e a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (n.105).

Esse documento internacional, apesar de ainda não ratificado pelo Brasil, reconhece a importância do trabalho realizado pelos trabalhadores migrantes; a importância da extensão do fenômeno migratório, que envolve milhares de pessoas e afeta um grande número de Estados na comunidade internacional; reconhece que os direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias não têm sido suficientemente reconhecidos pelos Estados-Membros das Nações Unidas, merecendo uma proteção internacional adequada; dispõe que devem ser adotadas medidas adequadas a fim de prevenir e eliminar os movimentos clandestinos e o tráfico de trabalhadores migrantes; e que devem ser desencorajados empregos de trabalhadores migrantes em situação de irregularidade em função da necessidade de encorajar que todos os trabalhadores tenham acesso aos seus direitos fundamentais.

3.2 LEGISLAÇÃO INTERNA ESPECÍFICA SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS

O crime do tráfico de pessoas passou por diversas alterações legislativas. No quadro abaixo são expostas essas alterações, indicando a evolução do crime conforme preconiza a legislação internacional, principalmente o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas (Protocolo de Palermo). Por outro lado, é importante destacar que a legislação brasileira ainda não está totalmente adequada ao que prevê aquele documento. As leis brasileiras proíbem a maioria das formas de tráfico de pessoas; no entanto, existe espaço para melhorias no quadro legislativo brasileiro com relação ao tráfico de pesso-

as. Na última década, houve duas emendas significativas ao Código Penal em relação ao tráfico de pessoas. As principais mudanças encontram-se sublinhadas em *italico*.

	Código Penal 1940	Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005	Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009
ART. 231	Tráfico de mulheres Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: Pena - reclusão de três a oito anos. § 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227⁹²: Pena - reclusão de quatro a dez anos. § 2º - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência § 3º - <i>Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.</i>	Tráfico internacional de pessoas Promover, <i>intermediar</i> ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: Pena - reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa § 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.	Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de <i>alguém</i> que nele venha a exercer a prostituição <i>ou outra forma de exploração sexual</i>, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos. § 1º <i>Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.</i> § 2º <i>A pena é aumentada da metade se:</i> <i>I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;</i> <i>II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;</i>

⁹² Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

	Código Penal 1940	Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005	Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009
ART. 231	Tráfico de mulheres	Tráfico internacional de pessoas	Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual
			III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.
ART. 231-A		Tráfico interno de pessoas	Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual
		Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei.	Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

	Código Penal 1940	Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005	Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009
ART. 231-A		Tráfico interno de pessoas	Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual
			§ 2º A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é <i>menor</i> de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por <i>enfermidade ou deficiência mental</i>, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é <i>ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima</i>, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

3.2.1 Constituição Federal de 1988

Seguem aqui os artigos relevantes para a proteção de todas as pessoas em território brasileiro, conforme a Constituição Brasileira:

ARTIGO 5º

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

- | | |
|------|--|
| XIII | ● é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; |
|------|--|

ARTIGO 7º

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- | | |
|------|---|
| I | ● relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; |
| II | ● seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; |
| III | ● fundo de garantia do tempo de serviço; |
| IV | ● salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; |
| V | ● piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; |
| VI | ● irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; |
| VII | ● garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; |
| VIII | ● décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; |
| IX | ● remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; |
| X | ● proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; |
| XI | ● participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; |
| XII | ● salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; |
| XIII | ● duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; |
| XIV | ● jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; |

ARTIGO 7º

XV	● repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
XVI	● remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
XVII	● gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
XVIII	● licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
XIX	● licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
XX	● proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
XXI	● aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
XXII	● redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XXIII	● adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
XXIV	● aposentadoria;
XXV	● assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
XXVI	● reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
XXVII	● proteção em face da automação, na forma da lei;
XXVIII	● seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
XXIX	● ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
XXX	● proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
XXXI	● proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
XXXII	● proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
XXXIII	● proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
XXXIV	● igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

3.2.2 Código Penal (1940): crimes conexos

O Código Penal de 1940 também prevê a proteção da integridade física de pessoas, a proteção contra a exploração sexual e a punição de organizações criminosas:

CRIMES RELACIONADOS À INTEGRIDADE FÍSICA

ART. 121	Homicídio
ART.129	Lesões corporais
ART. 136	Maus tratos
ART. 146	Constrangimento ilegal
ART. 148	Sequestro com cárcere privado

CRIMES RELACIONADOS À EXPLORAÇÃO SEXUAL

ART. 213	Estupro
ART. 214	Atentado violento ao pudor
ART. 218	Corrupção de menores
ART. 218 A	Favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável
ART. 227	Mediação para servir à lascívia de outrem
ART. 228	Favorecimento da prostituição
ART. 229	Casa de prostituição
ART. 230	Rufianismo

CRIMES RELACIONADOS A ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, ESTELIONATO, FALSIFICAÇÕES E CRIMES FINANCEIROS

ART. 158	Extorsão
ART. 160	Extorsão indireta
ART. 171	Estelionato
ART. 288	Formação de quadrilha
ART. 297	Falsificação de documento público
ART. 299	Falsidade ideológica
ART. 304	Uso de documento falso
ART. 305	Supressão de documento
ART. 309	Fraude de lei sobre estrangeiro
ART. 333	Corrupção ativa
ART. 334	Contrabando ou descaminho

CRIMES RELACIONADOS AO TRABALHO ESCRAVO

ART. 149	Redução à condição análoga à de escravo
ART. 203	Frustração de direito assegurado por lei trabalhista
ART. 206	Aliciamento para o fim de emigração
ART. 207	Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional
ART. 309	Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional.

A Lei nº 7.492/86 (Lei de crimes contra o sistema financeiro) e a Lei Nº 12.683/12 (lavagem de dinheiro) criminaliza a lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e outros.

A Lei nº 9.455/97 (Lei de crimes de tortura) ainda prevê a proteção contra a tortura física e psicológica.

3.2.3 Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

As crianças e adolescentes brasileiros gozam de proteção especial no quadro legislativo brasileiro, sobretudo estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecendo a sua condição de particular vulnerabilidade, em consonância com a Convenção dos Direitos da Criança da ONU de 1990. Abaixo, foram selecionados os artigos mais relevantes:

ART. 5	Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
ART. 83	Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsáveis, sem expressa autorização judicial. § 1º A autorização não será exigida quando: a) tratar-se de comarca contigua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana; b) a criança estiver acompanhada: 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco; 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável. § 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos. Art. 84 - Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente: I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável; II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.
ART. 85	Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

ART. 87	São linhas de ação da política de atendimento: [...] III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; [...] V - proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
ART. 238	Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante pagamento ou recompensa. Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a pagamento ou recompensa.
ART. 239	Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa. Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de seis a oito anos, além da pena correspondente à violência.
ART. 244-A	Submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual.
ART. 251	Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos artigos 83, 84 e 85 desta Lei: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

SEÇÃO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

ART. 241-A	Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.
ART. 244	Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou a adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.
ART. 244-A	Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa. § 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. § 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

3.2.4 Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 - Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I Dos Crimes

ART. 14.	Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.	
	§ 1.º	Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.
	§ 2.º	Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido: I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto: Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa de cem a duzentos dias-multa
	§ 3.º	Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido: I - incapacidade para o trabalho; II - enfermidade incurável ; III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto: Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa de cento e cinquenta a trezentos dias-multa.
	§ 4.º	Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte: Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa.
ART. 15.	Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa.	
	Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou afeite qualquer vantagem com a transação.	
ART. 16.	Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei: Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de cento e cinquenta a trezentos dias-multa.	

ART. 17.	Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidas em desacordo com os dispositivos desta Lei: Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa de cem a duzentos e cinquenta dias-multa.
ART. 18.	Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único: Pena - detenção de seis meses a dois anos.
ART. 19.	Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados: Pena - detenção de seis meses a dois anos.
ART. 20.	Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11: Pena - multa de cem a duzentos dias-multa.

3.2.5 Lei nº 6.815 de Agosto de 1980 - Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração (CNIg)

Sendo os imigrantes internacionais entre os grupos mais vitimizados pelo tráfico de pessoas, o quadro legislativo referente à imigração também é relevante a esta temática.

TÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	
ART. 125.	Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:
	I entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino): Pena: deportação.
	II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada: Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.
	III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30): Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

ART. 125.

IV	- deixar de cumprir o disposto nos artigos 96, 102 e 103: Pena: multa de duas a dez vezes o Maior Valor de Referência.
V	- deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território nacional do clandestino ou do impedido (artigo 27): Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.
VI	- transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem: Pena: multa de dez vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional.
VII	- empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada: Pena: multa de trinta vezes o Maior Valor de Referência por estrangeiro.
VIII	- infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 98, 104, §§ 1º ou 2º e 105: Pena: deportação.
IX	- infringir o disposto no artigo 25: Pena: multa de cinco vezes o Maior Valor de Referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro.
X	- infringir o disposto nos artigos 18, 37, § 2º, ou 99 a 101: Pena: cancelamento do registro e deportação.
XI	- infringir o disposto no artigo 106 ou 107: Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão.
XII	- introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular: Pena: detenção de um a três anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.
XIII	- fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída: Pena: reclusão de um a cinco anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.
XIV	- infringir o disposto nos artigos 45 a 48: Pena: multa de cinco a dez vezes o Maior Valor de Referência.
XV	- infringir o disposto no artigo 26, § 1º ou 64: Pena: deportação e na reincidência, expulsão.
XVI	- infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial: Pena: multa de duas a 5 cinco vezes o Maior Valor de Referência.

3.2.6 Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha (lei contra a violência doméstica e familiar contra a mulher)

Esta lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos seguintes termos:

- do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal.⁹³
- da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.
- e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A Lei ainda dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Apesar da Lei Maria da Penha não tratar diretamente do tráfico de pessoas, ela aborda o enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres e assim previne vulnerabilidades para o tráfico de pessoas e também modifica a compreensão brasileira do fenômeno da violência de gênero.

Outro aspecto relevante da lei é a possibilidade da incorporação dos conceitos de gênero para além dos conceitos de sexo (feminino e masculino). Caso recente refere-se à transexual que sofreu maus tratos por parte do parceiro e consegue na Justiça direito à aplicação da Lei Maria da Penha, de acordo com as palavras do Juiz:

Destarte, não posso acolher o respeitável parecer ministerial e ignorar a forma pela qual a ofendida se apresenta perante todas as demais pessoas, não restando dúvida relação ao seu sexo social, ou seja, a identidade que a pessoa assume perante a sociedade.

⁹³ “§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Somados todos esses fatores (a transexualidade da vítima, as características físicas femininas evidenciadas e seu comportamento social), conferir à ofendida tratamento jurídico que não o dispensado às mulheres (nos casos em que a distinção estiver autorizada por lei), transmuda-se no cometimento de um terrível preconceito e discriminação inadmissível, em afronta inequívoca aos princípios da igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual, da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual, posturas que a Lei Maria da Penha busca exatamente combater.⁹⁴

3.2.7 Outros documentos relevantes em nível federal

Algumas normativas internas foram criadas para coordenar e estabelecer regras claras de trabalho e objeto de atendimento:

- **Ministério da Justiça:** Portaria nº 45, de 15 de dezembro de 2009 e Portaria nº 31 da SNJ/MJ, de 20 de agosto de 2009.⁹⁵ Essas portarias determinam que os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas têm por principal função articular e planejar ações para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no âmbito estadual, enquanto que aos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante cabe prestar serviço de recepção a brasileiros/as não admitidos/as ou deportados/as nos pontos de entrada. Também mencionam os Comitês Municipais e Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas como espaços de debate e alinhamento de ações em que participam as diferentes instituições e organizações governamentais e não governamentais envolvidas com o tema.
- **Ministério do Desenvolvimento Social:** Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços

⁹⁴ Caso recente refere-se à transexual que sofreu maus tratos por parte do parceiro e consegue na Justiça direito à aplicação da Lei Maria da Penha. Veja decisão: <http://s.conjur.com.br/dl/homologacao-flagrante-resolucao-cnj.pdf>

⁹⁵ O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) para o enfrentamento à criminalidade no Brasil foi instituído pela Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, alterado pela Lei nº 11.707 e regulamentado pelo Decreto nº 6.490, ambos de 19 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ34F31E13ITEMID4D3527BC648B4139BF88C5980C16ECC8PTBRIE.htm>

Socioassistenciais.⁹⁶ Essa resolução aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizados por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

- **Conselho Nacional de Imigração, Ministério do Trabalho e Emprego.** Resolução Normativa CNlg nº 93, de 21 de Dezembro de 2010 - DOU 23.12.2010. Dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas.
- **Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Direitos Humanos** - Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. Cria o Cadastro Nacional de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo – “Lista Suja”.

3.3 COMPETÊNCIAS PARA INVESTIGAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

No âmbito da responsabilização, é fundamental conhecer quais os órgãos e instituições competentes para a instauração de investigações e processos judiciais referentes ao tráfico de pessoas.

Assim como conhecer a legislação, é fundamental conhecer as competências ao se almejar a responsabilização penal pelo crime de tráfico.

Segue planilha das principais competências:

⁹⁶ Disponível em: <http://www.mds.gov.br/suas/resolucao-cn-as-no109-2009-tipificacao-nacional-de-servicos-socioassistenciais>.

AUTORIDADES COMPETENTES PARA INVESTIGAR E DENUNCIAR	JUSTIÇA COMPETENTE	CRIME	VÍTIMAS
Ministério Público e Polícia Federal	Justiça Federal	Tráfico Internacional de Pessoas	Homens, Mulheres e Crianças
Ministério Público e Polícias Federal e Estadual	Justiça Estadual	Tráfico Interno de Pessoas	Homens, Mulheres e Crianças

No âmbito do tráfico internacional de pessoas, a Polícia Federal é competente para a realização de operações, prisão e instauração de inquéritos policiais para iniciar o procedimento de responsabilização de traficantes. Em se tratando de crime de tráfico interno de pessoas, onde haja dois ou mais Estados envolvidos, a competência também é da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Justiça Federal.

Quando houver casos de tráfico interno com abrangência territorial menor que dois estados, a competência é da Polícia Civil, do Ministério Público Estadual e da Justiça Comum.

3.4 POLÍTICAS PÚBLICAS

No contexto brasileiro, o Governo Federal estabeleceu dois instrumentos nacionais específicos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas: a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. Esses documentos devem ser incorporados transversalmente em outras políticas e programas nacionais, como o Plano Nacional de Violência contra a Mulher, o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, e outras políticas públicas que vinculem criança e adolescente, direitos humanos, migrações, trabalho etc.

Podemos conceituar políticas públicas como sendo um conjunto de ações pensadas, organizadas, coordenadas e desencadeadas pelo Estado,⁹⁷ com a intenção de atender a determinada temática e setores específicos da sociedade. As políticas públicas definem a área de atuação, as prioridades e os princípios diretores. Por outro lado, os Planos Públicos, que podem ser nacionais, estaduais e municipais, têm a finalidade de definir programas e ações concretas para a obtenção dos resultados esperados com aquela política nacional. Os programas, por outro lado, que também podem ser nacionais, estaduais e municipais, trazem desenvolvidas as ações previstas nos Planos Públicos.



3.4.1 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil

O Decreto Presidencial nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil, representando um marco histórico e reconhecendo o tráfico de pessoas como um problema multidimensional, exigindo a implementação de ações articuladas e com a participação de vários atores envolvidos direta ou indiretamente com esse enfrentamento (conforme Artigo 3º do Decreto).⁹⁸

⁹⁷ No caso do Brasil, o Estado deve ser entendido nos seus três níveis: federal, estadual e municipal.

⁹⁸ Importante destacar que há um dispositivo que autoriza o grupo responsável pela elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas a convidar "outros órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil para participar de suas atividades" (Artigo 3º, parágrafo 3º), demonstrando o caráter inclusivo em que se propõe a construção dessa política pública. Ademais é importante destacar que a sociedade civil organizada, principalmente as ONGs de atendimento às vítimas de tráfico, já vinham desenvolvendo ações e tinham experiência no atendimento às vítimas de tráfico, o que foi fundamental para a troca de experiências e conhecimento sobre a problemática do tráfico de pessoas no Brasil.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial, que foi o Grupo responsável pela elaboração do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.⁹⁹

A regulamentação brasileira de enfrentamento ao tráfico de pessoas, compreendida principalmente pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e pelos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, forma um conjunto de ações desencadeadas pelo Estado brasileiro, principalmente no âmbito federal, com a finalidade de estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação brasileira.¹⁰⁰

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas trouxe em seu texto os seus princípios norteadores, entre eles:

I	respeito à dignidade da pessoa humana;
II	não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
III	proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;
IV	promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
V	respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;
VI	universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
VII	transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

⁹⁹ Os membros do Grupo de Trabalho Interministerial foram designados conforme Portaria Conjunta n° 631, de 13 de março de 2007, que foi assinada pelo Ministério de Estado da Justiça, o Secretário Especial de Direitos Humanos e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Foram designados membros: I- Secretaria Especial de Direitos Humanos; II- Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres; III- Secretaria de Políticas de Promoção de Igualdade Racial; IV- Casa Civil; V- Ministério da Justiça; VI- Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; VII – Ministério da Saúde; VIII- Ministério do Trabalho e Emprego; IX- Ministério do Desenvolvimento Agrário; X- Ministério da Educação; XI- Ministério das Relações Exteriores; XII- Ministério do Turismo; XIII- Ministério da Cultura; XIV- Advocacia-Geral da União.

¹⁰⁰ Importante destacar o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, válido entre os anos de 2008 a 2010. Para elaboração do II Plano foram realizados uma consulta pública assim como o II Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para definir prioridades.

Esse documento ainda inclui as Diretrizes Gerais da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, como sendo:

I	fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como no atendimento e reinserção social das vítimas;
II	fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral;
III	articulação com organizações não-governamentais, nacionais e internacionais;
IV	estruturação de rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;
V	fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira, em portos, aeroportos, rodovias, estações rodoviárias e ferroviárias, e demais áreas de incidência;
VI	verificação da condição de vítima e respectiva proteção e atendimento, no exterior e em território nacional, bem como sua reinserção social;
VII	incentivo e realização de pesquisas, considerando as diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados;
VIII	incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como para a verificação da condição de vítima e para o atendimento e reinserção social das vítimas;
IX	harmonização das legislações e procedimentos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema;
X	incentivo à participação da sociedade civil em instâncias de controle social das políticas públicas na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
XI	incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais na discussão sobre tráfico de pessoas; e
XII	garantia de acesso amplo e adequado a informações em diferentes mídias e estabelecimento de canais de diálogo entre o Estado, sociedade e meios de comunicação, referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas.

E, ainda, descreve as Diretrizes Específicas no âmbito da prevenção, da repressão ao tráfico de pessoas e de responsabilização de seus autores e atenção às vítimas de tráfico de pessoas:

NO ÂMBITO DA PREVENÇÃO:

I	implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos, dentre outras;
II	apoio e realização de campanhas socioeducativas e de conscientização nos âmbitos internacional, nacional, regional e local, considerando as diferentes realidades e linguagens;
III	monitoramento e avaliação de campanhas com a participação da sociedade civil;
IV	apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil; e
V	fortalecimento dos projetos já existentes e fomento à criação de novos projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

NO ÂMBITO DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS E DE RESPONSABILIZAÇÃO DE SEUS AUTORES:

I	cooperação entre órgãos policiais nacionais e internacionais;
II	cooperação jurídica internacional;
III	sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, nos termos da lei; e
IV	integração com políticas e ações de repressão e responsabilização dos autores de crimes correlatos.

NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS:

I	proteção e assistência jurídica, social e de saúde às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas;
II	assistência consular às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória e ocupação;
III	acolhimento e abrigo provisório das vítimas de tráfico de pessoas;
IV	reinserção social com a garantia de acesso à educação, cultura, formação profissional e ao trabalho às vítimas de tráfico de pessoas;
V	reinserção familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas;
VI	atenção às necessidades específicas das vítimas, com especial atenção a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional ou outro status;
VII	proteção da intimidade e da identidade das vítimas de tráfico de pessoas; e
VIII	levantamento, mapeamento, atualização e divulgação de informações sobre instituições governamentais e não-governamentais situadas no Brasil e no exterior que prestam assistência a vítimas de tráfico de pessoas.

3.4.2. Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil

Em 2008, foi promulgado o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), por meio do Decreto no. 6.347, de 8 de janeiro de 2008, que tinha como objetivo prevenir e reprimir o tráfico de pessoas; responsabilizar os seus autores; e garantir atenção às vítimas, nos termos da legislação em vigor e dos instrumentos internacionais de direitos humanos.

No Relatório de Implementação do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*, estão dispostos os resultados de cada uma dessas ações para cada prioridade. O material apresenta uma consolidação das ações realizadas no período de execução do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Esse plano contemplou ações específicas para as perspectivas da prevenção, responsabilização e repressão dos agentes e atenção às vítimas. O I Plano durou dois anos e trouxe a elaboração de recomendações para a construção do II Plano.

O II PNETP estará em vigor a partir de 2012 e terá duração de quatro anos. O processo de elaboração do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas passou por um período de consulta pública, para o qual foi disponibilizado um canal de comunicação virtual pelo Ministério da Justiça, onde qualquer pessoa, no Brasil ou não, podia enviar colaborações para a construção do II Plano.

O material recolhido na etapa de consulta pública deu origem ao documento base para o II Plano. Esse material compilado foi levado ao II Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, realizado em novembro de 2011, em Recife-PE, onde estiveram presentes diversos segmentos do governo e da sociedade civil para destacar as prioridades do II Plano.

3.4.3 A importância da intersetorialidade

O tema da intersetorialidade sempre é visto como um grande desafio pelos atores que trabalham com a implementação e execução de políticas públicas. A intersetorialidade envolve transversalmente todas as autori-

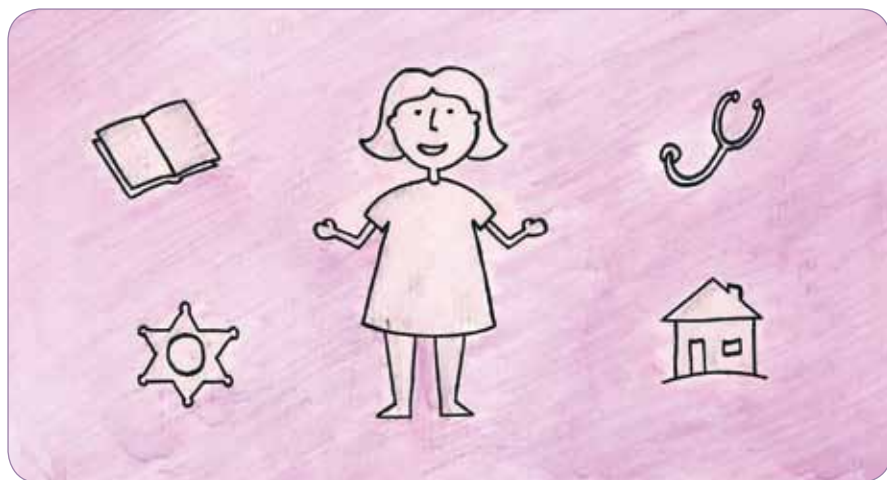
* Para acessar o documento: www.mj.gov.br/traficodepessoas (Publicações - Relatórios).

dades relevantes na aplicação de uma política. Especificamente no âmbito do tráfico de pessoas, a intersetorialidade tem como desafio articular diferentes setores para a garantia dos direitos das vítimas de tráfico e a punição de perpetradores, o que deve ser garantido pela execução de múltiplas políticas públicas gerais e específicas criadas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Permite considerar as vítimas em sua totalidade, nas suas necessidades individuais e coletivas, indicando que ações requerem parcerias com outros setores, do âmbito da educação, trabalho e emprego, habitação, assistência, repressão entre outros.

Está diretamente vinculada ao conceito de “rede”, que requer articulação, relações horizontais entre parceiros e interdependência de serviços para garantir a integralidade da ação.

É nesse sentido que a intersetorialidade e a atuação em rede devem ser sempre elementos fundamentais para a execução das atividades dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Postos Avançados, garantindo a efetividade no atendimento integral das vítimas diretas e indiretas do tráfico, assim como reforçando suas funções de serviços essenciais no enfrentamento ao tráfico de pessoas.



3.4.4 Políticas e Planos Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

A gestão pública brasileira em seus três níveis (federal, estadual ou municipal) comumente organiza sua atuação com base em políticas e planos sistematizadores de suas prioridades e ações, guardando o respeito aos princípios da publicidade e da transparência. Embora a construção de políticas e planos tenha sido um recurso comum nas últimas décadas, obviamente não deve ser encarado como um percurso obrigatório e de sentido único. As instâncias de governos estaduais ou municipais devem buscar se valer das ferramentas administrativas que estejam de acordo as suas necessidades buscando uma atuação eficiente e sintonizada com sua realidade.

Embora a existência de uma política ou de um plano dote ações esparsas de sistematicidade ao permitir que tanto os gestores como os beneficiários das políticas públicas tenham uma visão de conjunto, existem outros mecanismos de gerência igualmente válidos que podem ser usados com o mesmo grau de sucesso.

No caso do tráfico de pessoas, o que se considera relevante é conhecer exemplos de planos e políticas vigentes que possam servir como práticas inspiradoras da reflexão para eventual adaptação à realidade local. Nesse sentido, há que se chamar a atenção para dois pontos centrais:

- 1) que diretrizes estaduais ou municipais guardem compatibilidade de princípios com eventuais instrumentos internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, e
- 2) que guardem compatibilidade com as normas federais válidas.

Vários estados já contam com Políticas e Programas Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Todos esses documentos consideram preliminarmente a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

e os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas como base para a instituição de seus Planos Estaduais.

Apenas para fins de ilustração, seguem as referências sobre os documentos de gestão existentes nos Estados já mencionados:

Estado de Pernambuco: Decreto nº 31.659, de 14 de abril de 2008, que instituí, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.¹⁰¹

O Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de Pernambuco é coordenado pela Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco

Estado de São Paulo: Decreto Nº. 54.101, de 12 de março de 2009, institui o Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PEPETP, junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, e dá providências correlatas.¹⁰²

O Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de São Paulo está subordinado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por meio do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.¹⁰³,.

¹⁰¹ Disponível em: <http://www.policiaivil.pe.gov.br/images/docs/decretos/2008/DECRETO%20ESTADUAL%20N%2031.659,%20DE%2014.04.2008-Institui%20a%20politica%20estadual%20de%20enfrentamento%20ao%20Tráfíc.pdf>

¹⁰² Publicado no DOE de 13 de março de 2009.

¹⁰³ O Plano Estadual de São Paulo estabelece as competências do Núcleo de São Paulo:

Elaborar proposta de Plano de Trabalho Plurianual e Planilha Financeira do Plano Estadual a ser encaminhada ao Secretário da Justiça e Cidadania de São Paulo.

Secretariar o Comitê Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e coordenar suas atividades Promover o diálogo e a articulação entre as entidades do Comitê Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e outras organizações do Poder Público e da sociedade civil organizada, visando aperfeiçoar o programa Encaminhar requerimento de vítima atendida para inserção no Programa de Proteção a Testemunhas do Estado de São Paulo – Provita/SP e/ou no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/SP. Compor novas parcerias relevantes com o fim de melhorar o atendimento conferindo às vítimas de tráfico de pessoas no Estado de São Paulo.

O Plano Estadual de São Paulo não define princípios, prioridades ou diretrizes específicas do Estado de São Paulo para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Estado da Bahia: Decreto nº 13.210 de 22 de agosto de 2011 da Bahia, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.¹⁰⁴

A Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Bahia tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas.

Estado do Pará: Decreto Estadual no. 423, que institui a Política e o Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.¹⁰⁵

A Política e o Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Pará consistem em uma série de medidas para a erradicação do tráfico de pessoas no Pará, como: a atuação efetiva na prevenção, no atendimento às vítimas, na repressão e na responsabilização dos envolvidos neste tipo de crime.

Espera-se que cada vez mais Estados desenvolvam mecanismos de gestão em nível estadual ou municipal para que possam dar conta dos desafios impostos pelo enfrentamento ao tráfico de pessoas nas suas diversas modalidades.

¹⁰⁴ Consultar em <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028919/decreto-13210-11-bahia-ba>.

¹⁰⁵ <http://www.sejudh.pa.gov.br/?p=1163#more-1163>

CAPÍTULO 4

Estrutura para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Este capítulo reúne as informações sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. Proporciona uma visão dos recursos disponíveis para identificar, proteger e encaminhar potenciais vítimas e vítimas, com o objetivo de melhorar o serviço prestado a este público especial em situação de vulnerabilidade.



4.1 VÍTIMAS DIRETAS E INDIRETAS: NECESSIDADE DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL

Percebe-se a necessidade de caracterizar diversos níveis de vítimas de tráfico de pessoas para assim prestar-lhes assistência, conforme o grau de violência sofrida e as consequências psíquicas ou físicas vivenciadas. Primeiro, é fundamental definir vítimas diretas e vítimas indiretas:

Vítimas diretas do tráfico são aquelas que sofrem diretamente a violência decorrente da exploração do aliciador ou recrutador. São aquelas que acabam tendo todos os efeitos físicos e psicológicos resultantes da situação de ser traficada.

Vítimas indiretas do tráfico são pessoas próximas à vítima que acabam sofrendo as consequências do tráfico de pessoas. Muitas ve-

Estrutura para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

zes acabam sendo ameaçados pelas redes de tráfico de pessoas, ou até mesmo sofrendo represálias. Geralmente as vítimas indiretas ou ocultas, como são chamadas, são pessoas da família ou da rede social próxima da vítima direta.

Por meio desses conceitos podemos perceber que, para além da vítima direta do tráfico de pessoas que necessita, sem sombra de dúvidas, de assistência psicossocial direta, as vítimas indiretas também necessitam de apoio e atendimento.

Principalmente ainda no transcorrer da situação vivenciada de tráfico, as vítimas indiretas podem sofrer ameaças, represálias ou até mesmo violências, estando vulneráveis à ação das redes criminosas de tráfico. Os perpetradores devem ser também punidos em relação a crimes cometidos contra vítimas indiretas.

Nesse sentido, os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico e os Postos Avançados¹⁰⁶ devem ser um canal de identificação de todas as vítimas, de acolhimento inicial de articulação e porta de entrada para os serviços de atendimento continuados a serem ofertados por outros órgãos, de articulação estadual para a elaboração da Política e dos Planos Estaduais (ver Seção 3.4.4 acima) e da criação dos Comitês, e garantidores da proteção das vítimas, conforme as necessidades das vítimas diretas e indiretas.

Importante destacar que a necessidade de proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas do tráfico de pessoas requer, como vimos acima, uma abordagem intersetorial, uma vez que estas devem ser assistidas nas suas mais variadas dimensões social, psicológica, econômica, laboral, entre outras (ver Seção 3.4.3 acima).

¹⁰⁶ Os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico e Postos Avançados serão descritos e abordados mais à frente neste Guia. O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas previu a criação dos Núcleos Estaduais de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs) e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, que foram implementados para garantir os direitos das vítimas. A criação desses espaços garante atualmente suporte às vítimas, no caso de vítimas de tráfico internacional, quando ainda se encontram no aeroporto, ou posteriormente, com atendimento direto, difusão de informações esclarecedoras ou políticas públicas de prevenção e de punição.

4.2 REDES DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (NÚCLEOS, POSTOS E COMITÊS)

4.2.1 Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante

O I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas previu a criação dos Núcleos Estaduais de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs) e dos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHMs). Suas estruturas foram reforçadas a partir da “Ação 41”, do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci)¹⁰⁷ voltada, especificamente, para seu estabelecimento, em parceria com os governos estaduais. A criação desses espaços visa oferecer suporte às vítimas, no caso de vítimas de tráfico internacional, quando ainda se encontram no aeroporto, ou posteriormente, com atendimento direto emergencial, difusão de informações esclarecedoras ou promoção de ações de prevenção. Os NETPs são unidades administrativas do Poder Executivo Estadual para o desenvolvimento de políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Os Comitês de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (ver 4.2.2 abaixo) ainda têm o objetivo de atuar como um canal de diálogo com representantes da sociedade e dos Governos estaduais e municipais para promover a abordagem multissetorial na gestão da rede local.

A Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça, por meio do Pronasci, desempenhou o papel central na elaboração e viabilização dos instrumentos administrativos que criaram os Núcleos Estaduais e Postos Avançados. A SNJ coordena o Programa de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (ETP) (ver Seção 3.4 acima), articula a rede de atores dedicados ao enfrentamento do tráfico de pessoas além de executar, monitorar e avaliar políticas e ações implementadas por todo o Governo Federal.

¹⁰⁷ O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) para o enfrentamento à criminalidade no Brasil foi instituído pela Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, alterado pela Lei nº 11.707 e regulamentado pelo Decreto nº 6.490, ambos de 19 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ34F31E13ITEMID4D3527BC648B4139BF88C5980C16ECC8PTBRIE.htm>

O modelo dos Núcleos e Postos chegou a ser debatido com representantes da sociedade civil.¹⁰⁸ As organizações integrantes do Projeto Trama, de 2004¹⁰⁹, participaram de debates sobre o conteúdo da Portaria que definiu as atribuições de cada um dos equipamentos, chegando-se à conclusão de que os Postos deveriam prestar atendimento a todos os migrantes e não exclusivamente para casos de Tráfico de Pessoas.

Os **Núcleos** são responsáveis por articular política e tecnicamente a implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, trabalhando para a criação de política e plano estaduais. Eles têm abrangência estadual e atuam na articulação de órgãos públicos e entidades civis envolvidos no enfrentamento ao tráfico e no suporte às Polícias Federal e Civil, por meio do fornecimento de informações. Apoiam ainda o encaminhamento das vítimas para os abrigos, para serviços de apoio psicológico, auxílio ao retorno à cidade de origem e implementam ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas junto com órgãos públicos e a sociedade civil. Têm competência ainda na área de desenvolvimento de pesquisas sobre o tráfico de pessoas, e na formação, capacitação e sensibilização de órgãos e do público sobre o tráfico.

Os **Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante** foram concebidos para funcionar em espaços de grande circulação de migrantes e prestar atendimento imediato ao migrante deportado ou não-admitido no país de destino, atender pessoas identificadas como vítimas de tráfico no exterior ou pessoas que apresentem indícios de tráfico de pessoas e que retornam ao Brasil, além de funcionar em estreita articulação com o NETP do seu Estado. Atuam ainda na prevenção, orien-

¹⁰⁸ Ver: Portaria MJ nº 1.696, de 27 de julho de 2011.

¹⁰⁹ www.projetotrama.org.br

tando o migrante em partida ou chegada (no caso de deportados ou não-admitidos) sobre seus direitos e as precauções necessárias para prevenir situações de exploração ou tráfico. Os Postos estão situados nos aeroportos, portos e rodoviárias.

4.2.2 Qual o papel de Núcleos e Postos nas Redes já existentes?

Os Núcleos Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante devem desenvolver suas atividades em articulação com as redes regionais e locais de atendimento. No caso de uma vítima de tráfico ser identificada pelo Posto Avançado ou pelo Núcleo e esta desejar retornar ao seu estado de origem, o órgão de entrada realiza um trabalho de encaminhamento para a rede local de atendimento da região de origem, tentando obter a continuidade do atendimento emergencial. Por outro lado, caso o desejo da vítima de tráfico seja o de permanecer naquele estado, deve-se articular o atendimento com a rede local de assistência daquela região.

Tratando-se de atendimento feito à mulher vítima de tráfico, os casos devem ser encaminhados principalmente às redes de atendimento direto locais, por meio das Coordenadorias Estaduais e Municipais da Mulher, que encaminham ao serviço disponível naquela região para o atendimento psicossocial necessário, por exemplo, nas regiões onde funcionam, o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), o Centro de Referência Especializada da Assistência Social (CREAS) ou o Centro de Referência da Mulher.¹¹⁰

As competências dos Núcleos e dos Postos estão dispostas na Portaria SNJ n. 31 de 20 de Agosto de 2009:¹¹¹

¹¹⁰ Importante destacar que nem todos os estados brasileiros possuem Centro de Referência da Mulher, locais preferenciais para o atendimento das mulheres vítimas de tráfico. Na ausência desse serviço, o atendimento é encaminhado preferencialmente para os CREAS.

¹¹¹ Portaria disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ395C2E18ITEMID77C0EF9F847E4BDDBB0950FA-F86BF7C4PTBRIE.htm>

ART. 2º COMPETE AOS NÚCLEOS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS:

I	Articular e planejar o desenvolvimento das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, visando à atuação integrada dos órgãos públicos e da sociedade civil;
II	Operacionalizar, acompanhar e avaliar o processo de gestão das ações, projetos e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
III	Fomentar, planejar, implantar, acompanhar e avaliar políticas e planos municipais e estaduais de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
IV	Articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema estadual de referência e atendimento às vítimas de tráfico de pessoas;
V	Integrar, fortalecer e mobilizar os serviços e redes de atendimento;
VI	Fomentar e apoiar a criação de Comitês Municipais e Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
VII	Sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas e informações sobre o tráfico de pessoas;
VIII	Capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva da promoção dos direitos humanos;
IX	Mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidade em geral sobre o tema do tráfico de pessoas;
X	Potencializar a ampliação e o aperfeiçoamento do conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores;
XI	Favorecer a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada na repressão a esse crime e responsabilização dos autores;
XII	Impulsionar, em âmbito estadual, mecanismos de repressão ao tráfico de pessoas e consequente responsabilização dos autores;
XIII	Definir, de forma articulada, fluxo de encaminhamento que inclua competências e responsabilidades das instituições inseridas no sistema estadual de disque denúncia;
XIV	Prestar auxílio às vítimas do tráfico de pessoas, no retorno à localidade de origem, caso seja solicitado;
XV	Instar o Governo Federal a promover parcerias com governos e organizações estrangeiras para o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
XVI	Articular a implementação de Postos Avançados a serem instalados nos pontos de entrada e saída de pessoas, a critério de cada Estado ou Município.

ART. 4º COMPETE AOS POSTOS AVANÇADOS:

I	Implementar e consolidar uma metodologia de serviço de recepção a brasileiros(as) não admitidos ou deportados(as) nos principais pontos de entrada;
II	Fornecer informações sobre: a) documentos e procedimentos referentes a viagens nacionais e internacionais; b) direitos e deveres de brasileiros(as) no exterior; c) direitos e deveres de estrangeiros(as) no Brasil; d) serviços consulares; e e) quaisquer outras informações necessárias e pertinentes;
III	Prestar apoio para: a) localização de pessoas desaparecidas no exterior; b) orientações sobre procedimentos e encaminhamentos para as redes de serviço.

Atualmente já existem funcionando quinze NETPs no Brasil, nos Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo.¹¹²

BREVE HISTÓRICO SOBRE O PROCESSO DE CRIAÇÃO DOS NÚCLEOS E DEMAIS SERVIÇOS:

2003	Criação de "Escritórios de Atendimento ao Tráfico de Pessoas", cujo objetivo era estabelecer algum serviço para a recepção e o acompanhamento das vítimas de tráfico, no momento do seu retorno ao Brasil. Tais escritórios estavam situados em quatro estados brasileiros: Ceará, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo, e selecionados a partir do critério de uma demanda espontânea.
2008	Criação dos Núcleos a partir da elaboração e implementação da Política e do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, coordenada pelo Ministério de Justiça. Dá-se o debate entre sociedade civil e governo sobre qual seria o papel dos Núcleos e dos Postos Avançados. ¹¹³
2009	A partir do debate durante a Oficina sobre Serviços de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, organizada pela Secretaria de Políticas para Mulheres e pelo Ministério da Justiça, da qual participaram organizações da sociedade civil, foi publicada a Portaria SNJ n. 31, de 20 de agosto de 2009 (acima referida e no Anexo XI), que definiu o papel dos Núcleos e Postos. ¹¹⁴

¹¹² NETPs e PAAHMs estão disponíveis em www.mj.gov.br/traficodepessoas (Rede de Enfrentamento). Ver Anexo II.

¹¹³ O Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de São Paulo já vinha desenvolvendo suas atividades antes de 2008, conforme a criação dos "escritórios de atendimento ao tráfico de pessoas", a partir de 2003.

¹¹⁴ Importante ressaltar que ocorreram mais oficinas como a realizada em 2009. Normalmente são realizadas duas oficinas por ano e desde 2011 são realizadas reuniões técnicas periódicas com toda a rede, coordenadas pela Secretaria Nacional de Justiça, visando a harmonização da atuação e a troca de informações e experiências.

Os contatos de todos os NETPs e Postos Avançados em funcionamento encontram-se no Anexo II.

4.2.3 Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Os Comitês de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas devem se caracterizar por serem espaços de articulação plurais e democráticos de representantes do poder público, setor privado e sociedade civil para o estabelecimento de prioridades e na construção de uma agenda comum de ações no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Os comitês locais devem também trabalhar diretamente com os NETPs, possibilitando que esses encontrem na rede de atores parceiros fundamentais para o atendimento às vítimas de tráfico, realizando os encaminhamentos necessários.

Os comitês, compostos por atores públicos e não governamentais devem atuar em rede, de forma intersetorial, auxiliando e completando a atuação dos NETPs.

Faz-se necessário mencionar que há previsão de instalação do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, nos termos da demanda formulada pela Rede Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. A proposta originária foi submetida à consulta dos participantes durante o II Encontro da mencionada Rede, realizado em Recife, em 2011.

O Comitê Nacional será instalado no âmbito do Ministério da Justiça e terá a competência de propor estratégias para gestão e implementação de ações da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto no 5.948, de 26 de outubro de 2006; propor o desenvolvimento de estudos e ações sobre o tema; acompanhar a implementação dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; articular suas atividades àquelas dos Conselhos Nacionais de políticas públicas que tenham interface com o tema, para promover a intersetorialidade das políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas; articular e apoiar tecnicamente os Comitês Estaduais, Distrital e Municipais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas na definição de diretrizes comuns de atuação e na regulamentação e cumprimento de suas atribuições; dentre outras.

4.3 REDE DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE TRÁFICO

O atendimento às vítimas de tráfico de pessoas requer a existência e a atuação da rede de serviços locais, regionais e internacionais, que consigam abranger as complexidades dos impactos sofridos pelas vítimas durante e após o processo de exploração.

Para o acompanhamento, encaminhamento e eventual atendimento às vítimas, devem atuar os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, os Postos Avançados, os Núcleos da Mulher nas Casas do Migrante e outros serviços especializados em atender as vítimas de tráfico em todas as modalidades desta. Abaixo, serão mencionados equipamentos de assistência social que podem ser mobilizados em nível local para prestar atendimento a pessoas traficadas.

4.3.1 O atendimento às vítimas de tráfico: competências compartilhadas

1. Possibilidade de obter assistência às vítimas no âmbito do Sistema Único da Assistência Social (SUAS)

O Brasil conta com serviços especializados criados no âmbito do SUAS que atendem, entre outras, as demandas das vítimas do tráfico de pessoas.¹¹⁵

Serviços ofertados no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade do SUAS, que realiza atendimento especializado às famílias e aos indivíduos em situação de risco pessoal e social e violação de direitos:

¹¹⁵ Disposto na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/suas/resolucao-cn-as-no109-2009-tipificacao-nacional-de-servicos-socioassistenciais>

Estrutura para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

- Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI)¹¹⁶.
- Serviço Especializado em Abordagem Social.
- Serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC).
- Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.
- Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.
- Unidade de Referência: Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Há 1.590 CREAS no Brasil.¹¹⁷

Por outro lado, há serviços ofertados no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do SUAS, que realiza o acolhimento temporário a indivíduos e/ou famílias afastados do núcleo familiar e/ou comunitários de origem.

- Serviço de Acolhimento Institucional.¹¹⁸
- Serviço de Acolhimento em República.
- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.
- Serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências.
- Unidade de Referência: Unidades de Acolhimento.

¹¹⁶ Atende famílias e indivíduos que vivenciam violações de direitos, incluindo, entre outras situações, o Tráfico de Pessoas.

¹¹⁷ Censo SUAS 2010, Sagi/MDS.

¹¹⁸ Atende famílias e indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados a fim de garantir a proteção integral, incluindo o acolhimento de indivíduos refugiados ou em situação de tráfico de pessoas (sem ameaça de morte), que poderá ser desenvolvido em local específico, a depender da incidência da demanda.

2. Possibilidade de obter assistência às vítimas no âmbito dos serviços especializados de atendimento à mulher

Esses serviços atendem exclusivamente a mulheres e possuem especialidade no tema de violência contra as mulheres. Importante destacar que esses serviços não são específicos para atendimento às vítimas de tráfico de pessoas, mas foram criados para o enfrentamento da violência contra a mulher. Incluem os seguintes serviços:

- Centros Especializados de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centro de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, Centros Integrados da Mulher), Serviços de Abrigamento¹¹⁹ (Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório/Casas de Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais¹²⁰ em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
- Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS): na ausência dos Centros de Referência de Atendimento Especializado às Mulheres em situação de violência, os CREAS deverão assumir o papel de oferecer atendimento adequado e direcionado a mulheres em situação de tráfico de pessoas através de atendimento individual e oferecendo atenção e proteção social especial.
- PAIF (Programa de Atendimento Integral à Família): principal serviço desenvolvido no Centro de Referência de Atendimento à Mulher, que possibilita detectar vulnerabilidades enfrentadas pelos diversos membros da família.

¹¹⁹ Importante ressaltar que os Serviços de Abrigamento estão distribuídos por todos os estados da República Federativa do Brasil.

¹²⁰ É importante ressaltar que apesar de fazer parte da rede (que também atende tráfico), os juizados são exclusivos para casos de violência doméstica.

- Central de Atendimento às Mulheres – Ligue 180: central de atendimento telefônico que recebe relatos de violência contra mulheres e reclamações sobre os serviços da rede, e orienta as mulheres sobre seus direitos e os serviços da Rede que podem utilizar.
- Consulados do Brasil no exterior: o serviço de atenção para as brasileiras que se encontrem no exterior. Apesar dos consulados e embaixadas brasileiras oferecerem serviços de atendimento direto, não oferecem serviços especializados, nem atendimento psicossocial.

3. Desafios no atendimento às mulheres em situação de tráfico de pessoas

O grande desafio do Brasil é inserir o atendimento às mulheres em situação de tráfico de pessoas no trabalho realizado pela Rede Especializada de Atendimento à Mulher no Brasil e incluir uma articulação com as principais instituições e serviços dos países de destino das mulheres brasileiras em situação de tráfico de pessoas.

Outro desafio identificado é a ausência de serviços para o atendimento de transgêneros, travestis e transexuais. Principalmente no que se refere a abrigos, não há serviços públicos especializados ou preparados para atender essa demanda já identificada, uma vez que os transgêneros são um grupo vulnerável ao tráfico de pessoas e à exploração no mercado do sexo nacional ou internacional.

4.4 ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

O atendimento às vítimas de tráfico também envolve o acesso à Justiça. Um dos aspectos mais relevantes para o restabelecimento dos direitos da vítima envolve os elementos abordados a seguir:

Direito a informação: Todas as equipes dos Postos Avançados e Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas devem se orientar pelas diretrizes e princípios estabelecidos pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Uma das obrigações é prestar informações às vítimas quanto ao processo judicial.

Direito à preservação da sua identidade: Há possibilidade de preservação da identidade da vítima. Porém, ainda não há legislação específica penal ou processual que obrigue essa preservação da identidade no caso de procedimentos judiciais sobre tráfico de pessoas.

Direito de serem ouvidas por uma autoridade: As vítimas têm direito a serem ouvidas. Caso a vítima queira ser ouvida por um órgão do Sistema de Justiça ou de Segurança Pública, ela deve ser encaminhada, sendo acompanhada por um técnico da equipe do Posto ou Núcleo, quando necessário.

4.4.1 Programa de Proteção à Testemunha

O Sistema Nacional de Assistência às Vítimas e às Testemunhas Ameaçadas é composto pelo Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, regulamentado pelo Decreto nº 3.518/00 e gerenciado pela Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, e pelos programas estaduais de proteção.

O programa está disponível em dez Estados que integram o Sistema: Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo.

A maioria desses programas é implementada por meio de convênio celebrado entre a respectiva Secretaria de Justiça e/ou Segurança Pública e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Os programas possuem capacidade média de atendimento de trinta beneficiários,

entre testemunhas, vítimas e seus familiares ou dependentes. As situações de proteção registradas em Estados que ainda não se incorporaram ao Sistema são atendidas pelo Programa Federal, gerenciado diretamente pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

A) Como funcionam os programas de proteção¹²¹

Os programas de proteção às vítimas e às testemunhas ameaçadas têm a sua operacionalização e funcionamento realizados por meio de estruturas especialmente delineadas para tal fim, conforme prevê a Lei n.º 9.807/99, tais como seu Conselho Deliberativo, Órgão Executor, Equipe Técnica e Rede Solidária de Proteção.

À Equipe Técnica, formada por profissionais especialmente contratados e capacitados para a função, cabe a efetivação de assistências social, jurídica e psicológica, necessárias tanto para a análise da necessidade da proteção e da adequação dos casos ao Programa quanto para o constante acompanhamento dos beneficiários.

A Rede Solidária de Proteção, por fim, é o conjunto de associações civis, entidades e demais organizações não-governamentais que se dispõem voluntariamente a receber os admitidos no programa, proporcionando-lhes moradia e oportunidades de inserção social em local diverso de sua residência habitual.

Assim, a notícia de que uma vítima ou testemunha corre risco é levada ao Conselho Deliberativo, que decide quanto à sua inclusão no Programa, para tanto considerando a análise do caso feita pela Equipe Técnica e o parecer da lavra do Ministério Público (Lei nº 9.807/99, art. 3º). O Órgão Executor, então, providencia o traslado e a acomodação da pessoa em local sigiloso pela Rede de Proteção.

¹²¹ Informação disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/spddh/cgpvta/sistema.htm>

Em situações emergenciais, a vítima ou testemunha é colocada provisoriamente sob custódia dos órgãos policiais, enquanto é feita a triagem do caso.

4.4.2 Requisitos para ingresso no programa

Esquemáticamente pode-se assim resumir os requisitos de ingresso nos programas de proteção, conforme determinação da Lei n.º 9.807/99:

a) Situação de risco. A pessoa deve estar “coagida ou exposta a grave ameaça” (art. 1º, *caput*). Obviamente não é necessário que a coação ou ameaça já se tenha consumado, sendo bastante a existência de elementos que demonstrem a probabilidade de que tal possa vir a ocorrer. A situação de risco, entretanto, deve ser atual.

b) Relação de causalidade. A situação de risco em que se encontra a pessoa deve decorrer da colaboração por ela prestada a procedimento criminal em que figura como vítima ou testemunha (art. 1º, *caput*). Assim, pessoas sob ameaça ou coação motivadas por quaisquer outros fatores não comportam ingresso nos programas.

c) Personalidade e conduta compatíveis. As pessoas a serem incluídas nos programas devem ter personalidade e conduta compatíveis com as restrições de comportamento a eles inerentes (art. 2º, § 2º), sob pena de pôr em risco as demais pessoas protegidas, as equipes técnicas e a rede de proteção como um todo. Daí a decisão de ingresso só é tomada após a realização de uma entrevista conduzida por uma equipe multidisciplinar, incluindo um psicólogo, e os protegidos podem ser excluídos quando revelarem conduta incompatível (art. 10, II, “b”).

d) Inexistência de limitações à liberdade. É necessário que a pessoa esteja no gozo de sua liberdade, razão pela qual estão excluídos os “condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades” (art. 2º, § 2º), cidadãos que já se encontram sob custódia do Estado.

e) Anuência do protegido. O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a ciência e concordância da pessoa a ser protegida, ou de seu representante legal (art. 2º, § 3º), que serão expressas em Termo de Compromisso assinado no momento da inclusão.

Em síntese, pode-se apontar como potenciais beneficiários do programa as pessoas que se encontram em situação de risco decorrente da colaboração prestada a procedimento criminal em que figuram como vítima ou testemunha, que estejam no gozo de sua liberdade e cuja personalidade e conduta sejam compatíveis com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, ao qual desejam voluntariamente aderir.

Um aspecto relevante do Programa de Proteção às Testemunhas, no caso de vítimas de tráfico de pessoas, refere-se à necessidade de colaboração da vítima no inquérito policial ou no processo judicial. Se a vítima não aceitar colaborar, ela não pode ser inserida no programa.

Os casos que não preencherem esses requisitos não estão privados de eventuais medidas de proteção que se façam necessárias.

4.4.3 Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM)¹²²

O **Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM)** foi criado em 2003, como uma das estratégias do Governo Federal para o enfrentamento do tema da letalidade infanto-juvenil, instituído oficialmente em 2007, pelo Decreto 6.231/07.

O PPCAAM tem por objetivo preservar a vida das crianças e dos adolescentes

¹²² Informação disponível em: <http://www.sedh.gov.br/spdca/ppcaam>

ameaçados de morte, com ênfase na proteção integral e na convivência familiar. É executado em diferentes estados e desde sua criação, até setembro de 2011, já estiveram sob proteção do programa 3.731 pessoas, sendo 1.501 crianças e adolescentes e 2.230 familiares. A identificação da ameaça e a inclusão no PPCAAM é realizada por meio do Poder Judiciário, dos Conselhos Tutelares e do Ministério Público, caracterizados como “Portas de Entrada”, sendo estas instituições também responsáveis pela fiscalização e aplicação da garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O Programa atua em dois níveis

- 1 – No atendimento direto aos ameaçados e suas famílias, retirando-os do local da ameaça e inserindo-os em novos espaços de moradia e convivência. Por meio desta medida, procura-se oferecer oportunidades aos protegidos, tanto no que se refere ao acompanhamento escolar, como na inserção em projetos culturais e profissionalizantes, entre outros;
- 2 – Na prevenção por meio de estudos e pesquisas, bem como no apoio a projetos de intervenção com adolescentes em situação de vulnerabilidade.

4.5 CANAIS DE DENÚNCIA DE CASOS DE TRÁFICO DE PESSOAS

É fundamental conhecer e saber onde denunciar uma situação de tráfico de pessoas. Disponibilizam-se nesse espaço alguns órgãos responsáveis por receber indícios de denúncias de tráfico de pessoas para depois repassá-las à rede de atendimento e responsabilização das vítimas de tráfico de pessoas no Brasil.

4.5.1 Disque Direitos Humanos – Disque 100

O Disque Denúncia Nacional é um serviço de discagem direta e gratuita disponível para todo o Brasil. É coordenado pela Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República (SDH). O serviço tem contabilizado mais de 940 aten-

dimentos diários. Sua função é encaminhar as denúncias à rede de proteção e responsabilização local onde a vítima se encontre, além de utilizar os dados para mapear as regiões mais críticas, possibilitando uma definição das regiões prioritárias no estabelecimento de políticas públicas.

Importante destacar que esse serviço foi inicialmente criado em 2004, e ficou conhecido como “Disque Denúncia”. Ele foi pensado inicialmente para registrar violações de direitos sexuais contra crianças e adolescentes, mas recentemente sua competência foi estendida para atender a violações contra direitos humanos em geral.

Atualmente o Disque Denúncia funciona diariamente, das 8h as 22h, inclusive em fins de semana e feriados. A ligação é gratuita e o usuário não precisa se identificar. As denúncias recebidas são analisadas e encaminhadas, no prazo de 24h, aos órgãos de proteção, defesa e responsabilização.¹²³

4.5.2 Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180

Em 2005, a Secretaria de Políticas para as Mulheres lançou a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, que tem como finalidade receber denúncias, orientar e encaminhar para os órgãos competentes os casos de tráfico de pessoas e de cárcere privado. Nos casos de violência contra a mulher (doméstica, por exemplo), a Central orienta a mulher sobre seus direitos e sobre onde deve buscar ajuda e/ou fazer a denúncia.

A Secretaria de Políticas para as Mulheres estendeu os serviços oferecidos pelo Ligue 180 para pessoas localizadas fora do Brasil, através do estabelecimento das linhas internacionais que serão divulgadas nos consulados e embaixadas do Brasil no exterior (atualmente limitado a Portugal, Espanha e Itália) e que serão direcionadas diretamente para o Ligue 180. Esse canal de denúncia será relevante para coletar denúncias de vítimas de tráfico de pessoas.

¹²³ Informação disponível na Cartilha do Disque Denúncia, publicada em 2010. Esse documento traz informações relevantes sobre o funcionamento e seguimento das denúncias encaminhadas ao Disque 100. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/spdca/T/cartilha_disque_100_21x21_1512.pdf

Se estiver no exterior:

Espanha: 900 990 055 (opção 1) Informe: 61-3799.0180

Portugal: 800 800 550 (opção 1) Informe: 61-3799.0180

Itália: 800 172 211 (opção 1) Informe: 61-3799.0180

4.5.3 Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores

O Serviço de Assistência Consular tem como objetivo prestar atendimento a brasileiras e brasileiros no exterior. Assim, em caso de tráfico internacional, qualquer pessoa traficada pode procurar os serviços consulares nas embaixadas brasileiras nos países onde se encontram, ou no Consulado Geral, para obter assistência. De todas as formas, ainda que o Consulado não preste atendimento assistencial direto, o serviço deve ser procurado no local que possa encaminhar corretamente o(a) cidadão(a) brasileiro(a).

Funções dos Consulados¹²⁴

- Proteger os interesses dos cidadãos brasileiros, desde que estejam de acordo com a legislação brasileira e com as leis locais.
- Prestar auxílio e aconselhamento jurídico para cidadãos, sem no entanto poder agir como parte legalmente constituída perante órgãos locais.
- Exercer as funções de Notário Público e de oficial de Registro Civil e, como tal, emitir certidões de nascimento, casamento, óbito, procurações, declarações etc.
- Expedir documentos de viagem (passaportes etc.) e efetuar anotações nos mesmos.

¹²⁴ Disponível em: <http://www.portalconsular.mre.gov.br/informacoes-gerais/atribuicoes-dos-consulados>

- Atuar como órgão alistador militar.
- Proceder ao alistamento eleitoral em época de eleições presidenciais e conduzir os processos eleitorais em sua jurisdição.
- Prestar informações relativas ao imposto de renda.
- Prestar informações relativas à legislação aduaneira e afins.
- Emitir cédula de identificação consular.
- Autenticar documentos para que produzam efeitos no Brasil.
- Expedir certificados e atestados previstos na legislação brasileira.
- Conceder, de acordo com a legislação brasileira, vistos de entrada para que cidadãos estrangeiros possam ingressar em território nacional.

Recomendações importantes

A autoridade consular trabalha com o propósito básico de não permitir que os cidadãos brasileiros em trânsito, residentes ou domiciliados sofram qualquer tipo de discriminação.

Todo problema relativo à detenção, prisão ou falecimento de cidadão brasileiro deverá ser imediatamente levado ao conhecimento da autoridade consular brasileira.

Os Consulados, entretanto, não podem responsabilizar-se por dívidas e despesas incorridas por brasileiros, nem por sua repatriação (a não ser em casos excepcionais, devidamente autorizados pelo Ministério das Relações Exteriores), e tampouco pela contratação de advogados para eventual defesa de cidadão brasileiro junto a órgãos judiciários, a menos que sejam comprovadamente desvalidos, e a critério exclusivo da autoridade consular.

Documentos emitidos pelos Consulados – Custos

A assistência consular prestada pelos Consulados é inteiramente gratuita. A legalização e a emissão de documentos, no entanto, envolvem um custo operacional e administrativo pelo respectivo serviço, previsto pela Portaria nº 619, de 16 de dezembro de 1992. O valor de cada legalização ou documento varia, sendo estipulado em REAL-OURO, moeda específica para a cobrança dos emolumentos consulares, semelhantes às taxas cobradas pelos Cartórios, cujo valor se acha vinculado à variação da moeda local em relação ao dólar norte-americano.

Documentos não fornecidos pelos Consulados

As repartições consulares brasileiras possuem atribuições específicas que visam a, primordialmente, prestar auxílio emergencial aos brasileiros residentes, domiciliados ou em trânsito no exterior. Além disso, buscam satisfazer as necessidades notariais e documentais mínimas, a fim de que os cidadãos brasileiros possam estar no pleno exercício de seus direitos como cidadãos. Entretanto, limitações de ordem legal impedem que determinados serviços sejam prestados, já que escapam à competência do Ministério das Relações Exteriores, ou dependem de uma série de requisitos prévios, que o serviço consular não está em condições de atender.

Assim, os consulados não poderão fornecer certos serviços, como documentos, certidões, atestados, carteiras, títulos, diplomas e declarações, por exemplo:

- Mudança dos dados de qualificação civil, como, por exemplo, retificações do nome.
- Carteira Nacional de Habilitação, que é fornecida pelos DETRANS estaduais ou pelo DENATRAN.
- Título de Eleitor, fora dos períodos.

O que os Conselhos e as Embaixadas com Setor Consular NÃO podem fazer:

- Interferir em pedidos de visto para brasileiros, bem como na denegação de entrada em países estrangeiros.
- Arcar com despesas médicas, hospitalares, judiciais ou quaisquer outras, ainda que emergenciais.
- Arcar com despesas de sepultamento, cremação, embalsamamento e transporte de restos mortais para o Brasil.
- Efetuar reservas de hotel, compra de passagens, aluguel de veículos, armazenamento de bagagens.
- Interferir em questões de direito privado, como direitos do consumidor.
- Emitir Carteira de Identidade (competência das Secretarias de Segurança Pública dos Estados), Registro Nacional de Estrangeiro (Polícia Federal), Carteira Nacional de Habilitação (DETRAN dos Estados ou DENATRAN). Esses documentos somente podem ser solicitados no Brasil.
- Emitir atestado de boa saúde.
- Emitir atestado de bons antecedentes (somente no Brasil, pessoalmente ou mediante procurador, junto à Polícia Federal ou Secretarias de Segurança Pública dos Estados).
- Emitir atestado de estado civil.
- Receber inscrições para concursos públicos.
- Representar brasileiro perante a Justiça.
- Receber pagamentos de impostos (como IRPF), taxas, tributos de recolhimento federal, estadual ou municipal (deverão ser efetuados em território nacional, pessoalmente ou por procurador).

Os endereços dos Consulados e Embaixadas do Brasil no exterior podem ser encontrados no Portal Consular, acessível em <http://www.portalconsular.mre.gov.br/apoio/embaixadas-e-consulados>

4.6 ONDE DENUNCIAR CASOS DE TRÁFICO DE PESSOAS COM FINS DE EXPLORAÇÃO LABORAL¹²⁵

4.6.1 Ministério do Trabalho: Secretaria de Inspeção do Trabalho

A Secretaria de Inspeção do Trabalho tem, dentre outras, a competência de formular e propor as diretrizes para a inspeção do trabalho, inclusive do trabalho portuário, priorizando o estabelecimento de políticas de combate ao trabalho forçado e infantil, bem como a todas as formas de trabalho degradante, que podem incluir casos de tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho.

Nesse sentido é relevante mencionar a **Instrução Normativa nº 91**, de 5 de outubro de 2011, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.

Essa Instrução Normativa traz como **indicadores** da existência de trabalho realizado em condição análoga à de escravo, as seguintes situações:

- I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados.
- II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva.
- III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho.
- IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho.

¹²⁵ Ver em: Organização Internacional do Trabalho (2009). Rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo e exploração sexual no Brasil.

Estrutura para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A normativa dispõe diretamente, no artigo 6º, que:

O disposto nesta Instrução Normativa é aplicável em casos nos quais o Auditor Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, uma vez presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VI do Art. 3º, desta Instrução Normativa.

O artigo 6º, §2º dispõe que:

Os casos de tráfico de trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo que venham a ser identificados pelos Auditores Fiscais do Trabalho deverão ser encaminhados para concessão do **visto permanente ou permanência** no Brasil, de acordo com o que determina a Resolução Normativa nº 93, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Imigração - CNIg, além de todos os demais procedimentos previstos nos Artigos 13 e 14, desta Instrução Normativa.

Aspecto relevante da normativa e que tem incidência direta sobre o trabalho desenvolvido pelos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e pelos Postos Avançados é a possibilidade de serem requisitados a elaborar um parecer técnico com a indicação dos trabalhadores estrangeiros irregulares para a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil:

§3º O encaminhamento referido na alínea anterior será efetuado mediante ofício da chefia superior, nos termos do Art. 18, II, da Portaria n. 546, de 11 de março de 2010, com a indicação dos trabalhadores estrangeiros irregulares, endereçado ao Ministério da Justiça e devidamente instruído com **parecer técnico** de um dos seguintes órgãos, de acordo com sua competência:

I - Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça;

II - Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;

III - Postos Avançados de serviços de recepção a brasileiros (as) deportados (as) e não admitidos (as) nos principais pontos de entrada e saída do País;

IV- Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e

V - Serviços que prestem atendimento a vítimas de violência e de tráfico de pessoas.

Uma boa prática para a prevenção de situações de tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado/escravo é a determinação do Ministério do Trabalho e Emprego para que o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem seja comunicado às SRTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT) – IN SIT-MTE 76/2009.



4.6.2 Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE

A CONATRAE foi criada em agosto de 2003,¹²⁶ com a finalidade de monitorar a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 11 de março de 2003:

Art. 2º Compete à CONATRAE:

I - acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as adaptações que se fizerem necessárias;

II - acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com o combate e erradicação do trabalho escravo no Congresso Nacional, bem como propor atos normativos que se fizerem necessários à implementação do Plano de que trata o inciso I;

III - acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Governo brasileiro e os organismos internacionais;

IV - propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo; e

V - elaborar e aprovar seu regimento interno.

A CONATRAE é um órgão colegiado vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.¹²⁷

¹²⁶ Decreto de criação da CONATRAE disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2003/Dnn9943.htm

¹²⁷ Composição da CONATRAE: I - pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos, que a presidirá; e II - pelos seguintes ministros de Estado: a) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; b) da Defesa; c) do Desenvolvimento Agrário; d) do Meio Ambiente; e) da Previdência Social; e f) do Trabalho e Emprego; III - por dois representantes do Ministério da Justiça, sendo um do Departamento de Polícia Federal e outro do Departamento de Polícia Rodoviária Federal; e IV - por até nove representantes de entidades privadas não-governamentais, reconhecidas nacionalmente, e que possuam atividades relevantes relacionadas ao combate ao trabalho escravo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2003/Dnn9943.htm

Combate ao Trabalho Escravo - “Lista Suja”

A denominada “Lista Suja” refere-se a um Cadastro de Empregadores que foram condenados administrativamente por exploração de trabalho escravo. Com essa lista, o Governo Brasileiro veda que pessoas físicas e jurídicas, condenadas administrativamente por exploração de trabalho escravo, se beneficiem de financiamentos públicos.

O Cadastro de Empregadores constitui-se em uma das mais importantes medidas implementadas e uma indiscutível boa prática.

A Portaria Interministerial n. 2, de 12 de maio de 2011¹²⁸, enuncia regras sobre a atualização semestral do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, ao disciplinar os meios de inclusão e de exclusão dos nomes das empresas infratoras no/do Cadastro.

O art. 2º impõe que a inclusão do nome da empresa infratora no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos ao “trabalho escravo”.¹²⁹

4.6.3 Coordenadoria Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel da Secretaria de Inspeção do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego

É de responsabilidade direta do Ministério do Trabalho e Emprego o combate ao trabalho escravo quando este é consequência do aliciamento de pessoas, pois essa forma de recrutamento é crime previsto na legislação penal. As ações envolvem a apuração de denúncias de trabalho escravo. A proteção às

¹²⁸ Portaria Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FFA7DD87E4E75/p_20110512_2.pdf

¹²⁹ A Organização Internacional do Trabalho, o Instituto Ethos e a ONG Repórter Brasil desenvolveram um sistema de busca facilitado com base no Cadastro de Empregadores da Portaria 540 de 15/10/2004 - a chamada Lista Suja divulgada pelo governo federal. Dessa forma, as empresas signatárias do Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo podem consultar se determinada propriedade está na relação. A ferramenta é de grande importância para que o setor empresarial cheque com rapidez quais fazendas devem ser suspensas das listas de fornecedores. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/listasuja/index.php?lingua=pt>

vítimas ocorre por meio do resgate de trabalhadores e trabalhadoras tanto nos ambientes rurais como nos urbanos.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel está atrelado à Secretaria de Inspeção do Trabalho e, como já foi mencionado, tem como objetivo resgatar trabalhadores em situação análoga à de escravos por meio da realização de operações de fiscalização.¹³⁰

Contatos:

**Coordenadoria Nacional do Grupo Especial de Fiscalização Móvel
- Secretaria de Inspeção do Trabalho - Ministério do Trabalho e
Emprego**

Telefones: (061) 3317 6174 / 3317 6273 / 3317 6692 / 3317 6719

Fax: (061) 3226 9353

E-mail: conor.sit@mte.gov.br

Site: http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º
Andar, Gabinete

Brasília-DF - CEP: 70.059-900

1. Responsável pelo cadastro previsto na Portaria N° 540/2004

Telefones: (061) 3317 6174 / (061) 3317 6174 / 6632 / 6162 / 6751

Fax: (061) 3317 8270

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco F Anexo, Ala B, 1º An-
dar, sala 126 CEP: 70059-900

¹³⁰ O Quadro Geral das operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - SIT/SRTE. 1995 a 2010. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A308E140C013099A935684CEE/quadro_resumo_1995_2010.pdf

2. Chefia da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Telefones: (061) 3317 6623 / (061) 3317 6623

Fax: (061) 3317 8268

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º
Andar, sala 126
CEP: 70059-900

4.6.4 Comissão Pastoral da Terra - (CPT)

A Comissão Pastoral da Terra é uma organização ligada à Igreja Católica que tem entre os pressupostos de sua missão institucional a conquista dos direitos à terra e de resistência na terra. É uma entidade que conta com um importante histórico no combate à prática de trabalho escravo no Brasil. Desde 1970, a CPT acolhe denúncias de trabalho escravo na região Norte do país, repassando as mesmas à SIT/MTE, para que as providências cabíveis sejam tomadas. Contatos com a CPT Nacional podem ser feitos através de:

Comissão Pastoral da Terra (CPT) - Secretaria Nacional

Endereço: Rua 19, nº 35, 1º andar, Edifício Dom Abel, Centro - Goiânia-GO - CEP 74.030-090

Telefone: (62) 4008 6466

Fax: (62) 4008 6405

E-mail: comunicacao@cptnacional.org.br / cpt@cptnacional.org.br

A CPT conta ainda com 21 escritórios regionais que podem ser contactados em casos de trabalho escravo.¹³¹

¹³¹ Para contatos com os escritórios regionais da CPT, favor consultar o site web: http://www.cptnacional.org.br/index.php?option=com_weblinks&view=category&id=26&Itemid=28

Esses canais de denúncia são fundamentais para o enfrentamento ao tráfico de pessoas e principalmente para o aspecto da responsabilização dos traficantes, seja no tráfico para fins de exploração sexual, seja para fins de exploração do trabalho.

4.7 CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO.

O Conselho Nacional de Imigração - CNIG é um órgão colegiado, criado pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, com organização e funcionamento definidos pelos Decretos nº 840, de 22 de junho de 1993, e nº 3.574, de 23 de agosto de 2000. O CNIG tem por finalidade:

- I** Formular a política de imigração;
- II** Coordenar e orientar as atividades de imigração;
- III** Efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão-de-obra estrangeira qualificada, para admissão em caráter permanente ou temporário;
- IV** Definir as regiões de que trata o art. 18 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e elaborar os respectivos planos de imigração;
- V** Promover ou fornecer estudos de problemas relativos à imigração;
- VI** Estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando proporcionar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional e captar recursos para setores específicos;
- VII** Dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que diz respeito a imigrantes;
- VIII** Opinar sobre alteração da legislação relativa à imigração, quando proposta por qualquer órgão do Poder Executivo;

IX Elaborar seu regimento interno, que deverá ser submetido à aprovação do Ministro de Estado do Trabalho.

O Ministério de Trabalho e Emprego publicou uma cartilha - ***"Brasileiras e Brasileiros no Exterior – Informações Úteis"***¹³² com informações sobre como preparar para emigrar, o processo de emigração, a residência no estrangeiro e as possibilidades para regressar ao Brasil. A cartilha tenciona promover o combate à migração irregular e prestar informação apropriada sobre vistos e autorizações de residência, direitos e deveres, os riscos da migração irregular e os perigos do tráfico de pessoas.

É importante saber que o Conselho Nacional de Imigração aprovou uma Resolução que dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro reconhecido como vítima do tráfico de pessoas.

A **Resolução Nº 93/2010** dispõe que:¹³³

Art. 1º - Ao estrangeiro que esteja no Brasil em situação de vulnerabilidade, vítima do crime de tráfico de pessoas, poderá ser concedido visto permanente ou permanência, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que será condicionado ao prazo de um ano.

§ 1º - A partir da concessão do visto a que se refere o *caput*, o estrangeiro estará autorizado a permanecer no Brasil e poderá decidir se voluntariamente colaborará com eventual investigação ou processo criminal em curso.

¹³² http://portal.mte.gov.br/cartilha_exterior/

¹³³ Resolução Normativa CNlg nº 93, de 21 de dezembro de 2010 - DOU 23.12.2010. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812D5CA2D3012D60D125BF0640/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20n%C2%BA%2093,%20de%2021_12_2010.pdf

§ 2º - A concessão do visto permanente ou permanência poderá ser estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham comprovada convivência habitual com a vítima.

[...]

Art. 3º - O pedido, objeto desta Resolução, oriundo das autoridades policial ou judicial ou do Ministério Público que tenham a seu cargo uma persecução criminal em que o estrangeiro seja vítima, será encaminhado ao Ministério da Justiça, que poderá autorizar, de imediato, a permanência dos que estejam em situação migratória regular no País.

Parágrafo único - Na hipótese de o estrangeiro encontrar-se em situação migratória irregular, o Ministério da Justiça diligenciará junto ao Ministério das Relações Exteriores para a concessão do respectivo visto no Brasil, nos termos da Resolução Normativa nº 09, de 10 de novembro de 1997.

Aspecto importante da Resolução está disposto no artigo 5º:

Art. 5º - Os órgãos públicos envolvidos no atendimento às vítimas de tráfico de pessoas **poderão encaminhar parecer técnico ao Ministério da Justiça** recomendando a concessão de visto permanente ou permanência nos termos desta Resolução.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* serão aceitos os pareceres técnicos encaminhados por meio dos órgãos relacionados abaixo, de acordo com sua competência:

I – Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça;

II – Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;

III – Postos Avançados de serviços de recepção a brasileiros(as) deportados(as) e não admitidos(as) nos principais pontos de entrada e saída do País;

IV – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e

V – Serviços que prestem atendimento a vítimas de violência e de tráfico de pessoas.

§ 2º - O parecer técnico a que se refere o *caput* deste artigo deverá estar fundamentado à luz da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, especificando os indícios de que o estrangeiro se enquadra na situação de vítima de tráfico de pessoas.

4.8 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO¹³⁴

A Defensoria Pública é um órgão do Estado que tem por objetivo prestar orientação e assistência jurídica às pessoas que comprovarem incapacidade econômica para pagar pelos serviços de um advogado ou as custas de um processo judicial. Estas pessoas têm direito ao auxílio de um defensor público, que poderá até mesmo acionar o Poder Judiciário de forma gratuita.

Quase todos os Estados e o Distrito Federal têm a sua Defensoria Pública. Porém, cada uma delas tem atribuição para atuar nas causas relacionadas ao seu respectivo território. As Defensorias Públicas Estaduais atuam perante a Justiça Estadual, e no âmbito federal existe a Defensoria Pública da União, presente em todos os Estados, atuando perante as Justicas Federal, Eleitoral, Militar e do Trabalho.

¹³⁴ Informação disponível em: http://www.dpu.gov.br/index.php?searchword=Manual+Brasileiros+no+Exterior&ordering=&searchphrase=all&itemid=1&option=com_search

Importante ressaltar que as Defensorias Públicas Estaduais e a da União não têm atribuição legal para atuar perante o Poder Judiciário de outros países. Por outro lado, a Defensoria Pública da União presta Assessoria Internacional com o objetivo de coordenar a assistência jurídica em âmbito internacional oferecida às pessoas em condição de vulnerabilidade socioeconômica na esfera federal a brasileiros ou estrangeiros, em conformidade com legislação nacional, além dos tratados e acordos assinados pelo Brasil.¹³⁵

A Defensoria Pública da União (DPU), juntamente com o Ministério das Relações Exteriores (MRE), elaboraram a **Cartilha de Orientação Jurídica aos Brasileiros no Exterior**,¹³⁶ que tem como objetivo esclarecer, de forma didática, as dúvidas mais frequentes dos brasileiros e brasileiras residentes no exterior quanto às providências necessárias para obter gratuitamente, por intermédio da DPU, a homologação de sentenças estrangeiras e/ou a resolução de outras pendências jurídicas no Brasil.

A Cartilha elenca alguns exemplos de situações mais frequentes vivenciadas por brasileiras e brasileiros no exterior como, por exemplo:

1. Homologação de Sentença Estrangeira de Divórcio;
2. Homologação de Sentenças Estrangeiras sobre outros temas;
3. Alteração de Nome ou Retificação/Averbação de Dados Pessoais em Registro Civil no Brasil;
4. Guarda de crianças ou adolescentes, Poder Familiar e Autorização Judicial para concessão de passaportes e para viagem de crianças ou adolescentes ao exterior;
5. Cobrança de Alimentos; e
6. Benefícios Previdenciários.

¹³⁵ Para obter mais informações referentes a assistência jurídica internacional, consultar o site: <http://www.dpu.gov.br/internacional/index.php/pt/assistencia-juridica-internacional/questoes-no-exterior> ou <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ1D6DEC8BITEMID6F07888A79B54B8ABADF9D4A5B900DBFPTBRIE.htm>

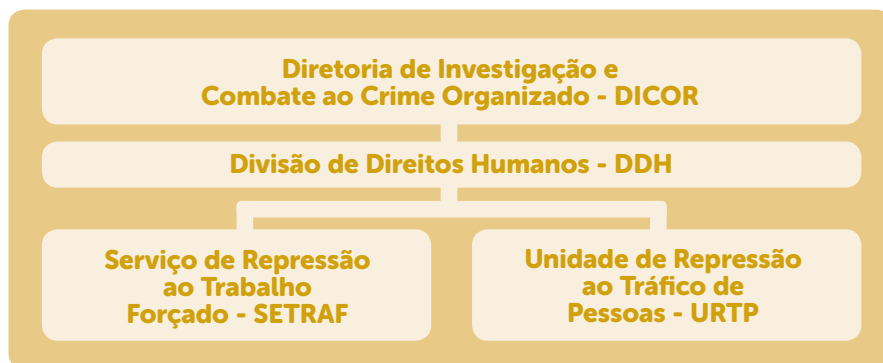
¹³⁶ Cartilha disponível em: http://www.dpu.gov.br/images/stories/documentos/PDF/Cartilha_DPU_MRE_digital.pdf

A Defensoria Pública da União possui sua página eletrônica na internet hospedada no endereço www.dpu.gov.br.¹³⁷

4.9 DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL – DIRETORIA DE INVESTIGAÇÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (DICOR) – COORDENAÇÃO GERAL DE DEFESA INSTITUCIONAL (CGDI) – DIVISÃO DE DIREITOS HUMANOS (DDH)¹³⁸

O Departamento da Polícia Federal tem competência específica para atuar na repressão ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo, servindo como um importante canal de denúncias e o principal ator da repressão contra o tráfico internacional de pessoas.

A unidade institucional destacada para o tema do tráfico de pessoas está no âmbito da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado (DICOR), cujo extrato do organograma em sua formação atual apresenta-se abaixo:



¹³⁷ A Assessoria Internacional da DPU está localizada na Defensoria Pública-Geral da União, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Blocos H/I, Lotes 26/27 - CEP: 70070-110 - Brasília/DF, Brasil. Telefone para contato: 00 55 (61) 3319-4380, E-mail: internacional@dpu.gov.br.

¹³⁸ Competências e organograma criados pelo Regimento Interno do DPF, aprovado pela Portaria nº 2877MJ, de 30 de dezembro de 2011. Disponível em: http://www.dpf.gov.br/institucional/Organograma_unidades_centrais_01.2012/

A DICOR tem como atribuições: coordenar, planejar, orientar e avaliar as operações policiais relativas à investigação de crimes de genocídio, homicídio, exploração sexual de crianças e adolescentes, tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, crimes contra a dignidade sexual (*hate crimes*), de redução à condição análoga à de escravo, crimes contra a organização do trabalho, ameaça e a outros crimes de grave violação aos direitos humanos de atribuição do Departamento de Polícia Federal, inclusive aqueles praticados via internet.

Já a Divisão de Direitos Humanos – DDH, que integra a DICOR, tem como atribuição apurar os crimes contra os direitos humanos na esfera federal. Deve-se mencionar que esta é a única divisão da Polícia Federal que lida com crimes em que as vítimas são pessoas físicas e não instituições federais.

A Divisão de Direitos Humanos é subdividida em quatro outras unidades, sendo duas delas relevantes para os temas tratados nesse Guia: o Serviço de Repressão ao Trabalho Forçado - SETRAF e a Unidade de Repressão ao Tráfico de Pessoas - URTF.

O SETRAF (Serviço de Repressão ao Trabalho Forçado) atua em casos sobre redução à condição análoga a de escravo e seus crimes conexos (dentre os quais contrabando de migrantes e tráfico de pessoas para fins de exploração laboral).

Já a URTF (Unidade de Repressão ao Tráfico de Pessoas) atua em casos sobre tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, comercialização de órgãos ou para fins de adoção.

Contatos:¹³⁹

Chefe da Divisão de Direitos Humanos - DDH/CGDI

E-mail: ddh.cgdi@dpf.gov.br

Telefone: (61) 2024 8705

Chefe da Unidade de Repressão ao Tráfico de Pessoas - U RTP/DDH/CGDI

E-mail: urtp.ddh@dpf.gov.br

Telefone: (61) 2024 7939

Chefe do Serviço de Repressão ao Trabalho Forçado - SETRAF/DDH/CGDI

E-mail: setraf.ddh@dpf.gov.br

Telefone: (61) 2024 8167

4.10 OUTROS ATORES IMPORTANTES NO PROCESSO DE DENÚNCIA, PREVENÇÃO, ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS E ADVOCACY NO ÂMBITO DO TRÁFICO DE PESSOAS

A Subsecretaria-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior (SGEB) começou a trabalhar em 2007, estabelecida pelo Decreto 5.979, e baseada numa recomendação da comissão parlamentar sobre “emigração ilegal”. No segun-

¹³⁹ Disponível em: <http://denuncia.pf.gov.br/>

do Congresso “Brasileiros no Mundo” em outubro de 2009, o Conselho de Representantes de Brasileiros no Exterior foi lançado e regulado pelo Decreto 7.214 de junho de 2010. Este Conselho emite diretrizes para a política dos brasileiros no estrangeiro e institui a “Ata Consolidada” para reivindicações e reclamações dos emigrantes brasileiros. O sítio de web www.brasileirosnomundo.mre.gov.br é um portal informativo para as comunidades brasileiras existentes no exterior.

Não se pode deixar de mencionar os atores não-governamentais (ONGs), que contribuem para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, independentemente do âmbito de trabalho que desenvolvam.

Entre esses atores é importante citar a Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres (GAATW, sigla em Inglês). A GAATW é uma rede de organizações não-governamentais de todas as regiões do mundo, que compartilham uma preocupação com os direitos de mulheres, crianças e homens, cujos direitos humanos foram violados pela prática criminal de tráfico de pessoas.¹⁴⁰

A GAATW está empenhada em trabalhar para mudanças nos sistemas políticos, econômicos, sociais, legais e estruturais que contribuem para a persistência do tráfico de pessoas e outras violações dos direitos humanos no contexto dos movimentos migratórios para fins diversos, incluindo a segurança do trabalho e sustento.

Em particular, a GAATW aborda as questões diversas decorrentes do tráfico de pessoas, tal como atualmente definido no Protocolo de Palermo. Dentro deste quadro, aborda os aspectos principais do tráfico de pessoas: trabalho forçado e serviços em todos os setores da economia formal e informal, bem como a organização pública e privada de trabalho.

Além disso, a GAATW promove e defende os direitos e a segurança de

¹⁴⁰ Disponível em: <http://www.gaatw.org/>

todos os migrantes e suas famílias contra as ameaças de um mercado de trabalho cada vez mais globalizado e informal.

No Brasil, diversas ONGs distribuídas pelo país são filiadas à GAATW, e podem ser um apoio ao trabalho dos Núcleos e dos Postos Avançados. Destacam-se as abaixo, entre outras:

ORG.	CIDADE	EST.	EMAIL	FONE	SITE
ASBRAD	Guarulhos	SP	asbradguarulhos@ig.com.br, asbradguarulhos@terra.com.br	(11) 6409-9518	www.asbrad.org.br
Projeto Trama	Rio de Janeiro	RJ	projetotrama@projetotrama.org.br	(21) 2507-6464. ext. 215	www.projetotrama.org.br
Sodireitos	Belém	PA	sodireitos@gmail.com	(91) 3224-7338 / (91) 8883-0449	http://twitter.com/#!/sodireitos
Chame - Bahia	Salvador	BA	ongchame@gmail.com	(71) 3321-9 166	https://www.facebook.com/pages/CHAME/227280257294671
IBISS	Campo Grande	MS	ibiss@ibiss.com.br, gerencia@ibiss-co.org.br	(67) 30276171	http://www.ibiss-co.org.br/site/
Coletivo Leila Diniz	Natal	RN	analba@coletivoleiladiniz.org.br, analba_brazao@yahoo.com.br	(84) 32019487	www.coativoleiladiniz.org/
Criola	Rio de Janeiro	RJ	criola@criola.org.br	(21) 2518-6194	www.criola.com.br

Outras organizações importantes no âmbito do enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil:

ORG.	CIDADE	EST.	EMAIL	FONE	SITE
Reporter Brasil	São Paulo	SP	contato@reporterbrasil.com.br	(11) 4873-7646	www.reporterbrasil.org.br/
Instituto Ethos	São Paulo	SP	atendimento@ethos.org.br.	(11) 3897-2400	http://www1.ethos.org.br/

Bibliografia

ASBRAD. *Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. A experiência da Asbrad no Atendimento às vítimas e na capacitação das redes de atenção. Um manual.* Prefeitura Municipal de Guarulhos, 2011.

BUSCARÓN, Odalys. "América Latina: a migração com rosto de mulher". Artigo do *Diário Vermelho* do Brasil, 11 de fevereiro de 2005.

Disponível em:

http://www.galizacig.com/actualidade/200502/vermelho_america_latina_migracao_com_rostro_mulher.htm

CECRIA. *Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Meninas e Adolescentes para fins de exploração sexual no Brasil*, coordenada pelo CECRIA – Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes, 2002.

DUARTE, Madalena. LEAL, Maria Lucia. TERESI, Veronica Maria. (Coords.). *Pesquisa Mulheres brasileiras na conexão Ibérica: um estudo comparado entre migração e tráfico*. In Prelo, 2012. [Desenvolvida pelo Grupo Viole/SER/UnB, com financiamento do CNPQ, em parceria com o Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra/Portugal e Universidad Complutense de Madrid.]

GOMES, Ana Virginia Moreira. "A proteção internacional contra a discriminação da mulher no trabalho e o Direito do Trabalho brasileiro." *GENESIS Revista de Direito do Trabalho*, Curitiba, v. 143, 2004, pg. 647-663.

HAZEU, Marcel. *Migração Internacional de Mulheres na periferia de Belém. Identidades, famílias transnacionais e redes migratórias em uma cidade na Amazônia*. [Dissertação de mestrado], 2011.

ICMPD. *Jornadas Transatlânticas: Uma pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal*. Viena, 2011.

Disponível em:

<http://blog.justica.gov.br/inicio/wp-content/uploads/2012/05/JornadasTransatl%C3%A2nticas-1.pdf>

MARANHÃO COSTA, Patrícia Trindade. “A construção da masculinidade e a banalidade do mal: outros aspectos do trabalho escravo contemporâneo.” *Cadernos Pagu*, no.31. Campinas, julho/dezembro de 2008, p 173. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332008000200009&script=sci_arttext

MELO, Mônica de. MASSULA, Letícia. *Tráfico de Mulheres: prevenção, punição e proteção*. São Paulo: BH Gráfica. Realização CLADEM e Consulado Geral dos Estados Unidos em São Paulo, 2003.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. “Cartilha: Brasileiras e Brasileiros no Exterior - Informações Úteis”. [S.A.]

Disponível em: http://portal.mte.gov.br/cartilha_exterior/sumario.htm.

OIT. *Manual de Capacitação sobre enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho – OIT, Escritório no Brasil, 2009. Disponível em:

http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/manual_capacitacao_tif_378.pdf

OIT. *Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil (2004-2011): Avaliações e Sugestões de Aprimoramento de Legislação e Políticas Públicas*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho – OIT, Escritório no Brasil, Projeto de Combate ao Tráfico de Pessoas – GTIP, 2012.

Disponível em:

http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/enfrentamento%20ao%20tráfico_brasil_oit_web_808.pdf

OLIVEIRA, Márcia Maria. *Migrações fronteiriças: uma reflexão necessária no Amazonas*. Artigo disponível em:

http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/outros/5EncNacSobreMigracao/public_mig_fro_ref.pdf

PISCITELLI, Adriana. "Traficadas ou Autônomas? A noção de consentimento entre brasileiras que oferecem serviços sexuais na Espanha." *Dilemas jurídicos do enfrentamento ao tráfico internacional de seres humanos* - Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Indícios de tráfico de pessoas no universo de deportadas e não admitidas que regressam ao Brasil via aeroporto de Guarulhos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório: O tráfico de seres humanos no Estado do Rio Grande do Sul*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. 1. edição. Brasília, 2010.

SODIREITOS. *Investigación Tripartita sobre Trata de Mujeres: Brasil, República Dominicana y Suriname*, 2008. (Em Espanhol).

UNODC. *Manual sobre la lucha contra la trata de personas para profesionales de la justicia penal*. 2010. (Em Espanhol).

Anexo I

MAPA NACIONAL DE NÚCLEOS ESTADUAIS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS E POSTOS AVANÇADOS DE ATENDIMENTO HUMANIZADO AO MIGRANTE



Anexo II

CONTATOS INSTITUCIONAIS DOS NÚCLEOS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS E POSTOS AVANÇADOS DE ATENDIMENTO HUMANIZADO AO MIGRANTE¹⁴²

NÚCLEOS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

NOME	LOCAL	FONE	E-MAIL
NETP / AC / Brasília	Secretaria de Estado e Segurança Pública	(68) 3224-1183 / 7865 Fax: (68) 3223-5789	gabinete.seguranca@ac.gov.br
NETP / AC / Cruzeiro do Sul	Secretaria de Estado e Segurança Pública	(68) 3224-1183 / 7865 Fax: (68) 3223-5789	gabinete.seguranca@ac.gov.br
NETP / AL	Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e Direitos Humanos	(82) 3315-1792	nmlessa@yahoo.com.br thaisacoc@hotmail.com
NETP / AP	Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá	(96) 8802-3042	gabsejuspamapa@hotmail.com katiusciaquinho@hotmail.com
NETP / AM	Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos	(92) 3215-2736 / 4769	netp.amazonas@sejus.am.gov.br michellectudiod@sejus.am.gov.br cristianochoixaro@sejus.am.gov
NETP / BA	Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SJCDH	(71) 3266-0131/ 3115.8460 / 8474 / 8462 / 8300	netp@sjcdh.ba.gov.br luzia.almeida@sjcdh.ba.gov.br
NETP / CE	Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará	(85) 3454-2199 Fax: (85) 3454-2199	netp.ce@hotmail.com net.ce@sejus.ce.gov.br
NETP / DF	Secretaria da Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	(61) 2104-1916 / 1914	marta.santos@sejus.df.gov.br getp.sejudf@gmail.com
NETP / GO	Secretaria de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial	(62) 3201-7417 / 7489	netpgo@gmail.com
NETP / MG	Secretaria de Estado de Defesa Social	(31) 3915-5424	fernanda.givisiez@defesasocial.mg.gov.br
NETP / PA	Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos	(91) 4009-2719 Fax: (91) 4009-2732 / 2719	sejudh.pa_ctetp@yahoo.com.br
NETP / PR	Secretaria de Estado da Justiça Cidadania e Direitos Humanos	(41) 3221-7249 / 3219-7340 / 3338-1832	stella.natal@hotmail.com
NETP / PE	Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco – SDS	(81) 3183-5067 / 5060	netppe@sds.pe.gov.br netppe@gmail.com
NETP / RJ	Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro	(21) 2334-5547 / 5540 / 9588	netp.rj.dh@gmail.com grazielladh@gmail.com
NETP / RS	Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul	(51) 3288-1936	rsnapaz@ssp.rs.gov.br
NETP / SP	Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania	(11) 3241-4291	netpsp@justica.sp.gov.br

¹⁴² Estes contatos foram atualizados em 21 de junho de 2012. A lista atualizada encontra-se disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ395C2E18ITEMID07802C53100C4AA3A3CD057F1F1964D4PTBRIE.htm>

POSTOS AVANÇADOS DE ATENDIMENTO HUMANIZADO AO MIGRANTE

NOME	LOCAL	FONE	E-MAIL
Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante / AC	Alfândega Brasil – Peru	(68) 3548-1231 / 3224-1183 / 7865	gabinete.seguranca@ac.gov.br
Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante Fluvial de Itacoatiara / AM	Rua Quintino Bocaiúva, 2525, Centro.	(92) 9298-0678	neggao_spuza@hotmail.com
Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante da Rodoviária de Manaus / AM	Av. Mário Ypiranga, antiga Rua Recife, Zona Centro Sul.	(92) 3632-2479 / 8163-9014 Fax: (92) 3632-2479	elizabeth.paiva@hotmail.com
Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante Fluvial de Humaitá / AM	Rua Monteiro Lobato, s/n, Bairro Santo Antônio.	-	romilduarte@hotmail.com
Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante Fluvial da Ceasa em Manaus / AM	BR 319, s/n – Porto Fluvial da Ceasa.	(92) 3615-6182 Fax: (92) 6315-6182	amorim@sejus.am.gov.br
Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante da Rodoviária de Manacapuru / AM	Terminal Rodoviário Pacheco Teles, Rua Boulevard Pedro Rates, s/n – Centro.	(92) 9188-6518	marccciasantos@hotmail.com
Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante Fluvial de Parintins / AM	Rua Vieira Júnior, s/n – Centro – Terminal Hidroviário.	(92) 9298-0678 / 9333-0663 / 9168-5254 / 9358-5136	-
Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante / CE	Aeroporto Internacional Pinto Martins	(85) 3477-5565	paahm.ce@hotmail.com
Posto Avançado de Direitos para Viajantes / PA	Aeroporto Internacional de Belém – Térreo (em frente ao desembarque internacional)	(91) 4009-2732 / 2719	sejudh.pa_ctetp@yahoo.com.br
Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante / RJ	Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - Galeão	(21) 3367-6070	posto.avancado@yahoo.com
Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante / SP	Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos	(11) 2445-4719	paaguarulhos@gmail.com
Posto de Atendimento Especial ao Migrante / SP	Terminal Rodoviário Tietê	(11) 3107-5645 Fax: (11) 3107-5645	-



Secretaria Nacional
de Justiça

Ministério da
Justiça

